

MATHEUS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS

A RECUPERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS CRISE FINANCEIRA

Regime de liquidação ou aplicação dos
mecanismos da recuperação judicial



CEUB

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas

PAVETITS, Matheus da Rocha Spiegel Bastos.

A RECUPERAÇÃO DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS EM
CRISE FINANCEIRA: Regime de liquidação ou aplicação dos
mecanismos da recuperação judicial.

Brasília: CEUB, 2026.

216 p.

ISBN: 978-85-7267-241-2

1. Sociedades simples. 2. Sociedades empresárias. 3. Sistema cooperativista

CDD: 346.81078

CDU: 347.736

“A única maneira de fazer algo excelente é amar o que você faz. Se você ainda não a encontrou, continue procurando. Não se acomode”.

(Steve Jobs)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder força, sabedoria e resiliência para concluir esta etapa importante da minha trajetória acadêmica e profissional.

À minha esposa, Marcela Pavetits, agradeço imensamente pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo constante, que me deram forças para permanecer firme ao longo desta jornada. Exemplo de resiliência e dedicação, deixo registrada minha eterna gratidão.

Deixo registrada minha gratidão ao escritório Amin Ferraz, Coelho & Thompson Flores Advogados, especialmente aos sócios Daniel Amin Ferraz e Henrique Coelho, pela confiança depositada em meu trabalho e pela oportunidade que me proporcionaram de cursar este mestrado, contribuindo muito para meu crescimento intelectual e profissional. Os ensinamentos acadêmicos e profissionais que me foram transmitidos são de valor imensurável.

Aos meus pais e à minha família, pelo exemplo de vida, pelos valores transmitidos e pelo ensinamento de que a dedicação é capaz de abrir caminhos e alcançar horizontes.

Ao meu irmão, Lucas Pavetits, por ser fonte de inspiração e companheirismo, sempre presente nos momentos importantes da minha vida.

Não menos importante, deixo meu reconhecimento e profundo agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz, pela paciência, pela orientação cuidadosa e pelo exemplo profissional e acadêmico que serviram de inspiração ao longo desta jornada.

Agradeço, por fim, a todos que, de alguma forma, participaram desta caminhada, oferecendo apoio, companheirismo e estímulo. Cada contribuição foi importante para que este trabalho pudesse se concretizar.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Distribuição de Cooperativas por ramo_____	94
Tabela 2. Distribuição das cooperativas agropecuárias por segmento_____	95
Tabela 3. Distribuição das cooperativas agropecuárias por UF_____	96
Tabela 4. Análise Regional dos dados extraídos do Anuário do Cooperativismo 2024_____	98
Tabela 5. Indicadores Financeiros do Cooperativismo Agropecuário_____	102

LISTA DE ACRÔNIMOS

ABCOOP	Aliança Brasileira de Cooperativas
ACI	Aliança Cooperativa Internacional
CC	Código Civil
CCC	Caixa de Crédito Cooperativo
Cepea	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CF	Constituição Federal
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
DENACOOOP	Departamento Nacional do Cooperativismo
Esalq	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
FATES	Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social
FECOTRIGO	Federação das Cooperativas de Trigo do Rio Grande do Sul
FRL	Fundo de Reserva Legal
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LRF	Lei de Recuperações e Falências
OCA	Organização das Cooperativas da América
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OCEPAR	Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UF	Unidade da Federação
UNASCO	União Nacional das Associações Cooperativas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
PARTE I. O SISTEMA COOPERATIVISTA BRASILEIRO.....	16
CAPÍTULO 1. SISTEMA COOPERATIVO E COOPERATIVAS AGRÍCOLAS	18
1.1 Evolução Legislativa e Regime Societário das Cooperativas no Brasil....	28
1.2 Natureza Jurídica das Cooperativas	51
1.3 Princípios Cooperativistas e Suas Implicações Jurídicas	67
CAPÍTULO 2. ESTRUTURA JURÍDICO-ECONÔMICA DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA EMPRESARIAL BRASILEIRO.....	77
2.1 Estrutura e Organização da Atividade Econômica das Cooperativas	78
2.2 Relevância das Cooperativas Agrícolas e da Atividade Rural no Contexto Econômico Brasileiro.....	93
2.3 Sociedade Cooperativa Agrícola: Modernização da Interpretação de Sociedade Simples como Sociedade Empresária?	105
PARTE II. IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COOPERATIVAS AGRÍCOLAS.....	121
CAPÍTULO 3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REGIME DE LIQUIDAÇÃO DAS COOPERATIVAS.....	123
3.1 Princípios Norteadores da Recuperação Judicial	132
3.2 O Procedimento da Recuperação Judicial e a Construção de um Ambiente de Reestruturação Empresarial	143
3.3 Regime de Liquidação de Cooperativas: Aspectos Jurídicos, Procedimentais e Críticas.....	151
3.4 Considerações Preliminares: A Preservação da Empresa e Manutenção dos Vínculos Empresariais Aplicados às Cooperativas Agrícolas.....	158

CAPÍTULO 4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COOPERATIVAS AGRÍCOLAS	163
4.1 A Crise Econômico-Financeira nas Empresas	165
4.2 Importância da Recuperação Judicial para a Economia Nacional.....	169
4.3 (In)Aplicabilidade dos Mecanismos da Recuperação Judicial para Superação das Crises Financeiras nas Cooperativas Agrícolas	174
4.4 Projeto de Lei nº 815/2022 e Suas Implicações para a Recuperação Judicial das Cooperativas Agrícolas.....	188
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	194
REFERÊNCIAS.....	202

INTRODUÇÃO

O cooperativismo, enquanto fenômeno social e econômico, consolidou-se como um dos mais significativos instrumentos de organização coletiva da produção, do consumo e do crédito, tanto em países desenvolvidos quanto em nações em desenvolvimento.

No Brasil, sua importância atinge proporções ainda maiores em razão da estrutura produtiva fortemente marcada pelo agronegócio, setor no qual as cooperativas agropecuárias¹ cumprem papel estratégico. Isto porque as cooperativas funcionam como verdadeiras organizadoras da produção rural, permitindo que pequenos e médios produtores tenham acesso a tecnologias, crédito, insumos e canais de comercialização, além de possibilitar sua inserção competitiva em mercados nacionais e internacionais.

Faz necessário destacar que essas entidades também exercem um papel importante na promoção do desenvolvimento regional, na geração de empregos e na criação de canais de acesso a tecnologias, crédito e insumos.

De acordo com dados recentes divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq/USP), em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a expectativa é de que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio represente 29,4% do PIB nacional em 2025².

Esses dados demonstram a importância do setor agrícola para a economia brasileira e, nesse contexto, destacam-se as cooperativas agropecuárias como organizadoras da produção, distribuição e inserção de pequenos e médios produtores no mercado.

¹ As cooperativas agropecuárias constituem categoria que abrange tanto as atividades de agricultura quanto as de pecuária. Embora o foco desta dissertação esteja voltado às cooperativas agrícolas, em razão de sua maior representatividade e centralidade na organização da produção vegetal, as conclusões desenvolvidas aplicam-se igualmente às cooperativas agropecuárias em sentido amplo, uma vez que ambas compartilham a mesma natureza jurídica e enfrentam desafios semelhantes quanto à inserção no mercado, ao tratamento normativo e à superação de crises econômico-financeiras. As cooperativas agropecuárias serão mencionadas ao longo do trabalho, especialmente quando se tratar da análise da relevância econômica do setor à luz dos dados estatísticos disponíveis.

² CEPEA. **PIB do agronegócio registra crescimento de 6,49% no primeiro trimestre de 2025**. 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Dentro dessa estrutura, as cooperativas agrícolas são responsáveis por significativa parcela da produção e exportação, desempenhando funções que ultrapassam a lógica econômica e alcançam a esfera social, uma vez que fomentam o desenvolvimento regional, promovem inclusão produtiva, geram empregos e reduzem desigualdades.

De acordo com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), somente o ramo agropecuário congrega mais de 1,1 mil cooperativas, com milhões de cooperados e forte presença em cadeias produtivas vitais como a de grãos, leite e carnes³.

Todavia, a inserção das cooperativas nesse espaço econômico não as isenta de riscos. Ao contrário, o elevado grau de exposição às oscilações de preços de commodities, às mudanças nas políticas de crédito agrícola, às variações climáticas, às crises financeiras e à competição internacional faz com que estejam particularmente vulneráveis a crises econômico-financeiras.

O fenômeno da crise empresarial, embora elemento típico do sistema capitalista, demanda do ordenamento jurídico instrumentos capazes de promover a superação de seus efeitos, a fim de proteger não apenas os interesses do devedor e de seus credores, mas também valores de ordem pública, como a manutenção da atividade produtiva, a preservação de empregos e a estabilidade do mercado.

A intensificação dos fluxos de capitais, a abertura de mercados e a integração das cadeias produtivas em escala transnacional impuseram novas exigências às empresas e organizações econômicas. Nesse cenário, a competitividade global deixou de ser apenas um diferencial para se tornar condição de sobrevivência, demandando eficiência produtiva, investimentos contínuos em tecnologia, qualificação de mão de obra e presença em mercados internacionais.

No Brasil, essa preocupação consolidou-se com a edição da Lei nº 11.101/2005, que instituiu a recuperação judicial e extrajudicial como mecanismos destinados à reorganização de sociedades empresárias em dificuldade, deslocando o enfoque tradicional do direito falimentar, centrado na liquidação do devedor, para a preservação da empresa enquanto unidade econômica e social.

³ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Entretanto, as sociedades cooperativas, por força da Lei nº 5.764/1971 e do Código Civil, continuam classificadas como sociedades simples e, portanto, excluídas da possibilidade de requerer recuperação judicial, submetendo-se unicamente ao procedimento de dissolução e liquidação.

Esse cenário normativo demonstra que há uma lacuna grave no ordenamento jurídico brasileiro. Na prática, as cooperativas, diante de crises financeiras, têm recorrido ao procedimento de liquidação, instituto concebido com a finalidade de extinguir as atividades de uma entidade (antes da dissolução). Esse instituto, todavia, revela-se ultrapassado e inadequado para a realidade contemporânea, sobretudo quando se observa que muitas cooperativas não se encontram inviáveis em sua essência, mas apenas atravessam dificuldades conjunturais de liquidez ou de endividamento, que poderiam ser superadas mediante instrumentos mais adequados de reorganização.

Assim, o regime jurídico atual, ao negar às cooperativas instrumentos de reorganização, como aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005, termina por impor sua extinção precoce, com perda de ativos sociais, desestruturação de cadeias produtivas e impactos profundos sobre o tecido econômico e social.

Considerando o cenário posto, coloca-se os seguintes questionamentos: as cooperativas agrícolas em crise econômico-financeira devem permanecer restritas ao regime de liquidação previsto na Lei nº 5.764/1971, ou é possível sustentar, com base no ordenamento jurídico vigente, sua submissão aos mecanismos da recuperação judicial instituídos pela Lei nº 11.101/2005, cujo objetivo é preservar a atividade econômica, a continuidade das funções sociais da cooperativa e a satisfação dos interesses dos credores e associados?

Para análise dessa problemática, parte-se de três hipóteses. A primeira é de que a exclusão das cooperativas do regime de recuperação judicial justifica-se pela sua natureza jurídica e societária, como sociedade simples, bem como pelo risco de distorção dos princípios cooperativistas, devendo, no entanto, o regime de liquidação ser aprimorado.

Embora sejam legalmente classificadas como sociedades simples, observa-se que as cooperativas agrícolas, sob a ótica da teoria da empresa, assumem feições empresariais ao reunir elementos típicos de organização da produção, assunção de riscos e profissionalidade.

Atualmente, essas entidades atuam com elevado grau de profissionalização, valendo-se de estruturas organizacionais complexas e multifuncionais para o desempenho de operações sofisticadas, capazes de gerar significativa riqueza mediante a coordenação eficiente dos fatores de produção e voltadas, de modo evidente, para o mercado. A produção de bens, a prestação de serviços especializados, a industrialização de produtos agropecuários e a inserção em cadeias de exportação demonstram um nível de organização e de dinamismo que supera, em muito, o modelo tradicional de sociedade simples, aproximando-as da lógica empresarial.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que a exclusão das cooperativas do regime jurídico-empresarial decorre de uma opção expressa do legislador. Isso porque, apesar das cooperativas frequentemente se dedicarem às mesmas atividades exercidas por empresários e preencherem, em regra, os requisitos para sua caracterização, não se submetem ao regime empresarial em razão de determinação legal datada de 1971⁴.

Com clareza, vê-se a necessidade de atualização do marco normativo do cooperativismo, considerando que não apenas o ramo agropecuário, embora represente o segmento mais sólido e estruturado do sistema cooperativista brasileiro, permanece submetido a uma legislação elaborada na década de 1970⁵. As cooperativas agropecuárias exercem papel estratégico tanto no abastecimento interno de alimentos quanto nas exportações, abrangendo de forma integrada toda a cadeia produtiva, desde o preparo da terra até a industrialização e a comercialização dos produtos. No contexto da economia globalizada, em que a competitividade impõe como imperativos a elevação da produtividade, a inovação tecnológica, a redução de custos, a melhoria da qualidade e a qualificação da mão

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

⁵ A Lei nº 5.764/1971, que institui a Política Nacional de Cooperativismo, reflete o contexto autoritário em que foi elaborada, sob a vigência do regime militar (1964-1985). O excessivo controle estatal sobre as cooperativas, caracterizado pela regulação minuciosa e pela limitação da autonomia organizacional, traduzia a lógica centralizadora do período, marcada por forte intervenção governamental na economia e pela restrição a direitos políticos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a normatização rígida não apenas reproduziu a política intervencionista do Estado, como também buscou alinhar as iniciativas cooperativistas aos objetivos estratégicos do governo, restringindo sua vocação autônoma e democrática.

de obra, essas entidades assumem relevância ímpar, sobretudo por viabilizarem a inserção de pequenos e médios produtores no mercado⁶.

Todavia, entraves como as dificuldades de aporte de capital, a disciplina da liquidação e as regras para constituição de cooperativas configuram limitações estruturais que comprometem o desenvolvimento pleno do setor. Nesse cenário, a reforma legislativa apresenta-se como medida indispensável para o fortalecimento e a expansão sustentável do cooperativismo brasileiro.

A segunda hipótese é que diante da crescente complexidade organizacional e da expressiva relevância econômica das cooperativas agrícolas, torna-se necessário ampliar os mecanismos jurídicos disponíveis para sua reestruturação, inclusive mediante a aplicação dos instrumentos previstos no regime da recuperação judicial.

A aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas enfrenta diversos obstáculos de ordem normativa e interpretativa. Em primeiro lugar, destaca-se que o artigo 4º da Lei nº 5.764/1971 afasta expressamente a sujeição dessas entidades ao regime falimentar, mas silencia quanto à possibilidade de utilização da recuperação judicial, o que tem levado a uma interpretação restritiva e excludente.

Em complemento, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 limita o acesso ao instituto às sociedades empresárias regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto o artigo 2º veda sua aplicação apenas às cooperativas de crédito. Ainda que a exclusão expressa se restrinja a estas últimas, a leitura literal do diploma tem resultado na negativa de extensão do regime às cooperativas em geral.

Outro ponto a ser considerado diz respeito ao artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. O dispositivo, em sua primeira parte, estabelece que os atos cooperativos, definidos pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, afastando do processo os créditos decorrentes de relações entre cooperativa e cooperados. Já em

⁶ FERRAZ, Daniel Amin; COSTA, Cleíse N. Martins; RESSURREIÇÃO, Werlen Carla. Os principais problemas legais das cooperativas brasileiras e as propostas de reforma da Lei 5764/71. p. 183-193. In: URALDE, José M. Pérez (Coord.). **Reformas Legislativas en el Derecho Social y Solidario Iberoamericano**. Valencia: Fundación Divina Pastora, 2011. Disponível em: <https://www.oibescoop.org/wp-content/uploads/2011_REFORMAS-LEGISLATIVAS.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

sua segunda parte, excepciona as cooperativas médicas operadoras de planos de saúde da vedação do artigo 2º, inciso II, reconhecendo expressamente sua legitimidade para requerer recuperação judicial. A constitucionalidade dessa previsão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.442/DF, consolidando a inclusão das cooperativas médicas no regime, mas deixando de fora, de forma explícita ou implícita, as cooperativas agrícolas. Essa assimetria normativa reforça a insegurança jurídica, na medida em que evidencia a ausência de tratamento uniforme para setores que compartilham a mesma lógica de organização empresarial.

O quadro de incerteza é agravado pela ausência de pacificação doutrinária e jurisprudencial. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha admitido, de forma expressa, a recuperação judicial para as cooperativas médicas, não houve extensão equivalente às cooperativas agrícolas, que permanecem em zona cinzenta, sujeitas a interpretações divergentes e muitas vezes excludentes. Por fim, não há consenso consolidado sobre a legitimidade das cooperativas para requerer recuperação judicial, o que evidencia a necessidade de revisão normativa.

Diante desse contexto de insegurança, ganha relevo a interpretação do artigo 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que admite o acesso à recuperação judicial por pessoas jurídicas que exerçam atividade rural, independentemente de sua classificação formal como sociedades empresárias. Esse dispositivo permite sustentar a inclusão das cooperativas agrícolas no regime recuperacional, desde que preencham os requisitos legais do artigo 48.

Contudo, a ausência de pacificação quanto a esse entendimento evidencia a urgência de uma atualização legislativa específica, considerando que a Lei nº 5.764/1971 e Lei nº 11.101/2005 mostram-se desatualizadas e insuficientes para atender às demandas contemporâneas do setor cooperativista, frente à necessidade de positivação no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, analisa-se a tramitação do Projeto de Lei nº 815/2022, como alternativa legislativa ao propor um regime de reorganização das cooperativas, permitindo-lhes acessar mecanismos de superação de crise sem comprometer sua classificação jurídica como meio de assegurar maior segurança jurídica e efetividade ao princípio da preservação da empresa.

Dessa maneira, como visto, a presente dissertação delimita seu objeto às cooperativas agrícolas em crise econômico-financeira. Outras modalidades de cooperativas, como as de crédito ou de saúde, não constituem foco principal da análise, embora sejam mencionadas quando suas experiências normativas ou jurisprudenciais fornecerem elementos relevantes para a discussão.

A análise restringe-se ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.764/1971 e da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de referências a ordenamentos estrangeiros para fins comparativos.

Não se pretende esgotar o estudo de todo o regime concursal, como falência e aspectos processuais do regime recuperacional, mas apenas discutir a pertinência da aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, em contraposição ao regime de liquidação.

Para essa análise, a metodologia de pesquisa adotada foi a teórico-descritiva, a partir da análise crítica das principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao tema, com ênfase no exame do tratamento conferido às cooperativas agrícolas no âmbito do direito concursal. Nesse percurso, busca-se compreender de que modo os pressupostos subjetivos definidos pela legislação podem influenciar a (in)aplicabilidade dos mecanismos de recuperação judicial às cooperativas agrícolas, permitindo uma abordagem sistemática e comparativa da matéria.

Dessa forma, a dissertação foi organizada em duas partes principais, cada uma subdividida em capítulos, de modo a permitir o entendimento gradual do tema. A Parte I - O Sistema Cooperativista Brasileiro dedica-se à análise dos fundamentos históricos, jurídicos e econômicos do cooperativismo, com enfoque nas cooperativas agrícolas.

O primeiro capítulo aborda o sistema cooperativo de forma geral, tratando da evolução legislativa e do regime societário das cooperativas no Brasil, da natureza jurídica que lhes foi atribuída e dos princípios cooperativistas e suas implicações jurídicas.

O segundo capítulo, ainda dentro da primeira parte, analisa a estrutura jurídico-econômica das cooperativas agrícolas e sua inserção no sistema empresarial brasileiro, destacando sua organização interna, a relevância da atividade rural no

contexto econômico nacional e a discussão acerca da modernização da interpretação dessas entidades como sociedades empresárias.

Já a Parte II – Impactos da Aplicação da Recuperação Judicial para Cooperativas Agrícolas volta-se para o exame do direito concursal e para a verificação da compatibilidade entre o regime cooperativista e os mecanismos de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005.

O terceiro capítulo discute a recuperação judicial e o regime de liquidação das cooperativas, abordando os princípios norteadores do instituto, o procedimento da recuperação, o regime de liquidação específico das cooperativas e a preservação da empresa como valor jurídico aplicável a essas sociedades.

Por fim, o quarto capítulo enfrenta os desafios e as perspectivas da aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, examinando a crise econômico-financeira como fenômeno inerente à atividade, a importância macroeconômica do instituto para a economia nacional, os limites e possibilidades de sua aplicação às cooperativas e, por fim, o Projeto de Lei nº 815/2022, que propõe alterações significativas no tratamento jurídico dessas entidades.

PARTE I. O SISTEMA COOPERATIVISTA BRASILEIRO

A Parte I desta dissertação tem por objetivo apresentar as bases estruturais e normativas que regem o sistema cooperativista no Brasil, com especial atenção às cooperativas agropecuárias. Entende-se como uma abordagem essencial para a compreensão das peculiaridades jurídicas e organizacionais dessas entidades, que desempenha papel estratégico na economia nacional, se destacam como agentes relevantes no desenvolvimento da atividade rural, porém, são classificadas como sociedades simples e não estão sujeitas ao regime de recuperação judicial.

Inicia-se o capítulo com uma contextualização do sistema cooperativo brasileiro, passando por sua evolução legislativa e institucional até sua conformação com a Lei nº 5.764/1971, como marco normativo do cooperativismo no Brasil e os princípios que condicionam, em parte, a atuação das cooperativas conferindo características próprias para essa sociedade.

A discussão avança, então, para a natureza jurídica das cooperativas. Embora sejam, por força normativa, equiparadas a sociedades simples, a prática demonstra que sua atuação muitas vezes ultrapassa essa classificação. Ainda, serão abordadas as estruturas organizacionais das cooperativas, que compreendem a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, bem como os mecanismos internos de governança, deliberação e fiscalização.

Para compreensão da importância do sistema cooperativo no Brasil, será demonstrada a relevância das cooperativas agropecuárias no desenvolvimento econômico brasileiro, especialmente no espectro social e sustentável das regiões rurais. É importante destacar que as cooperativas agrícolas contribuem expressivamente para a geração de empregos, aspecto importante para o fortalecimento da economia nacional.

Frente a este panorama jurídico e econômico, por fim, apresenta-se uma análise crítica a respeito da modernização da classificação das sociedades cooperativas como sociedades simples para sociedades empresárias, tendo em vista seus elementos constitutivos e sua atuação na economia brasileira para que, na análise da Parte II desta dissertação, possam ser confrontados os mecanismos de

superação de crise das cooperativas e os instrumentos de reestruturação empresarial previstos na Lei nº 11.101/2005.

Discute-se a (in)compatibilidade desses mecanismos com a lógica cooperativista, antecipando questões que serão retomadas de forma mais aprofundada na Parte II desta dissertação, dedicada aos impactos e desafios jurídicos da recuperação judicial para cooperativas agrícolas em crise.

CAPÍTULO 1.

SISTEMA COOPERATIVO E COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

O sistema cooperativista se destaca como um modelo econômico e social pautado na colaboração e no bem-estar coletivo, desempenhando um papel importante na promoção do desenvolvimento econômico sustentável, especialmente nas comunidades rurais em diversas partes do mundo¹.

Contribuindo significativamente para a redução das desigualdades e o fortalecimento das economias locais, as sociedades cooperativas têm se consolidado como instrumentos eficazes de inclusão social e geração de renda².

Especialmente em países em desenvolvimento, a atuação dessas organizações tem demonstrado ser essencial para a promoção de políticas voltadas à justiça social, ao mesmo tempo em que impulsionam práticas empresariais éticas e sustentáveis. Nesse sentido, Adriano Lago³ destaca, em sua tese de doutorado, sobre os resultados do relacionamento do cooperativismo agropecuário com a sociedade:

O relacionamento do cooperativismo agropecuário com a sociedade ocorre em diferentes instâncias, dentre elas pode-se destacar:

¹ VEDANA, Roberta; GARCIAS, Marcos de Oliveira; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; ARENDS-KUENNING, Mary Paula. O Cooperativismo na dinâmica econômica e social da agropecuária brasileira. In: SANTOS, Gesmar Rosa dos; SILVA, Rodrigo Peixoto da. (org.). **Agricultura e Diversidades: trajetórias, desafios regionais e políticas públicas no Brasil**. v.1. 1 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. p. 376-400.

² BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo, 2006 *apud* ARAÚJO, Elisson Alberto; SILVA, Wendel Alex Castro. **Sociedades Cooperativas e sua importância para o Brasil**. Revista Alcance – Eletrônica. v. 18. n. 1. p. 43-58. Jan-mar 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/610>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

³ O professor da Universidade Federal de Santa Maria, Dr. Adriano Lago, em sua tese de doutorado “Fatores condicionantes do desenvolvimento de relacionamentos intercooperativos no cooperativismo agropecuário”, buscou analisar os desafios e fatores que influenciam o desenvolvimento de relacionamentos intercooperativos no cooperativismo agropecuário, destacando cinco razões principais (eficiência, legitimidade, estabilidade, assimetria e reciprocidade) e 14 fatores condicionantes, como gestão profissional, liderança e confiança. A pesquisa envolveu análises qualitativas e quantitativas, com a participação de experts e dirigentes de cooperativas associadas à CCGL (Cooperativa Central Gaúcha Ltda.). Os resultados mostraram que, embora o cooperativismo agropecuário tenha potencial para intercooperação, enfrenta barreiras ligadas à autogestão e às decisões de seus dirigentes. A construção desses relacionamentos exige alinhamento de objetivos, superação de vaidades e maior clareza doutrinária. (LAGO, Adriano. **Fatores condicionantes do desenvolvimento de relacionamentos intercooperativos no cooperativismo agropecuário**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2010. p. 80.)

relacionamentos com os associados, através da prestação de serviços (assistência técnica, educacional e social, fornecimento de insumos e aquisição da produção); relacionamentos com a comunidade local, através da participação e desenvolvimento de ações comunitárias, geração de empregos, recolhimento de tributos aos cofres públicos, entre outros; relacionamentos com os consumidores, ofertando produtos que atendam às exigências dos mercados em que a cooperativa se propõe atuar⁴.

Conforme demonstrado pelo autor, observa-se que impacto das cooperativas abrange, não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a construção de vínculos sociais e na promoção de assistência técnica e educacional, fortalecendo a comunidade local.

Esse fortalecimento decorrente da atividade cooperativa é uma característica intrínseca dessas sociedades e pode ser identificada em diversas experiências comunitárias ao longo da história, independentemente do tempo e do espaço em que ocorreram. Desde os primórdios da humanidade⁵, a cooperação desempenhou um papel central na organização social e na sobrevivência coletiva⁶.

A história demonstra que, motivados pela necessidade de proteção e sustento, os seres humanos se uniam para atender às suas necessidades mais básicas, como a busca por alimento e a defesa contra ameaças externas. Essa união não se limitava à simples busca pela sobrevivência, mas se expandia para englobar

⁴ LAGO, Adriano. **Fatores condicionantes do desenvolvimento de relacionamentos intercooperativos no cooperativismo agropecuário**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2010. p. 80.

⁵ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo, 2006, p. 21 *apud* SALES, João Eder. **Cooperativismo: Origens e Evolução**. Revista Brasileira de Gestão e Engenharia. Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG). Minas Gerais. v. 1, n. 1, p. 23-34, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/issue/view/17>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LEOPOLDINO, Cândida Joelma. **Elementos conceituais e históricos do cooperativismo**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR. Paraná. v. 11, n. 20, p. 141-156, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/issue/view/496>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁶ GONÇALVES, Jackson E. **Histórico do movimento cooperativista brasileiro e sua legislação: um enfoque sobre o cooperativismo agropecuário**. Cooperativismo – Artigos. Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola. Porto Alegre: AGPTA, 2001. Disponível em: <<https://www.bibliotecaagptea.org.br/adm/cooperativismo/cooperativismo-artigos/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

a colaboração no trabalho, a troca de ideias e a soma de esforços individuais em prol de objetivos comuns⁷.

Nesse contexto, o movimento cooperativista moderno teve sua origem em um histórico marcado pela efervescência do liberalismo econômico⁸ que predominava na Europa Ocidental no século XVIII e início do século XIX, ambiente particularmente propício ao surgimento de movimentos operários e sociais⁹.

Elisson Araújo e Wendel Silva ressaltam que a mecanização da produção durante a Revolução Industrial, representada pela passagem da sociedade rural para a sociedade industrial, provocou transformações sociais e econômicas de grande impacto, como o aumento do desemprego em massa e a precarização das condições de trabalho. Esse contexto de instabilidade fomentou o surgimento de diversas revoltas¹⁰, as quais desempenharam um papel crucial na gênese do movimento cooperativista¹¹.

O renomado autor, ativista e historiador cooperativista, David J. Thompson¹² destaca que o século XIX foi marcado por transformações econômicas significativas,

⁷ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. 3. ed. São Paulo: ICA-OCESP, 1996. p. 20.

⁸ O liberalismo, que emergiu como uma corrente de pensamento no século XVIII, teve como objetivo principal enfrentar a opressão política e religiosa predominante na época. Além disso, buscava promover os interesses da burguesia, posicionando-se contra o sistema mercantilista, que limitava a liberdade econômica e impunha restrições ao comércio e à iniciativa privada. O liberalismo econômico, central nesse pensamento, preconiza a mínima intervenção estatal na economia, com foco na livre iniciativa, livre comércio e competição. Adam Smith (1723-1790) forneceu a base teórica para esse modelo, destacando que a especialização e o mercado livre aumentariam a prosperidade. Sua metáfora da “mão invisível” descreve um sistema onde ações individuais, guiadas pelo interesse próprio, promovem, de forma espontânea, o bem coletivo. Adam Smith também ressaltou a importância de preços livres para transmitir informações e ajustar o funcionamento econômico, alertando que intervenções, como o controle de preços, comprometem a eficiência do mercado. (SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução Noberto de Paula Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. E-book.)

⁹ GOMES, Antônio José. **Origem e Evolução do Cooperativismo no Mundo e no Brasil e sua contribuição para construir o segmento educacional no brasileiro**. In: Linguagens, Educação e Sociedade. n. 12, p. 13-25, 2005: Disponível em: <<https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰ Para os autores Elisson Araújo e Wendel Silva, diversos movimentos foram acessórios ao início do movimento cooperativista, como o Movimento Catequista (1811-1812), que se manifestava contra a substituição do trabalho artesanal pelas máquinas, consideradas prejudiciais às oportunidades de emprego; o Movimento Cartista (1837-1848), voltado para a busca de melhores condições de trabalho e direitos para os trabalhadores; e as Trade-Unions, surgidas na segunda metade do século XIX, que visavam à implantação do Socialismo como caminho para o Comunismo.

¹¹ ARAÚJO, Elisson Alberto; SILVA, Wendel Alex Castro. **Sociedades Cooperativas e sua importância para o Brasil**. Revista Alcance – Eletrônica. v. 18. n. 1. p. 43-58. Jan-mar 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/610>>. Acesso em: 10 nov 2024.

¹² É autor de *Weavers of Dreams: Founders of the Modern Cooperative Movement* e coautor de *Cooperation Works* e *A Day in the Life of Cooperative America*. Ele escreveu mais de 200 artigos sobre

impulsionadas por três modelos que moldaram a economia mundial. Em 1844, o Parlamento Britânico aprovou o *Joint Stock Act* e o *Bank Charter Act*, estabelecendo as bases do capitalismo moderno, incluindo o sistema bancário e monetário do Reino Unido. No mesmo ano, Karl Marx e Friedrich Engels iniciaram a criação do pensamento comunista, que culminaria no Manifesto Comunista de 1848, influenciando o ativismo da classe trabalhadora em escala global¹³. Paralelamente, em 21 de dezembro de 1844, 28 trabalhadores fundaram a *Rochdale Equitable Pioneers Society*, dando origem ao movimento cooperativista moderno, cuja influência hoje alcança milhões de pessoas ao redor do mundo¹⁴.

Autoras como Diva Benevides Pinho¹⁵, Cândida Joelma Leopoldino¹⁶, Eliza Emília Rezende Bernardo Rocha¹⁷, entre outras e outros, destacam que o modelo moderno de cooperativismo, introduzido pela *Rochdale Equitable Pioneers Society* em Manchester, foi amplamente influenciado por socialistas utópicos¹⁸, entre esses

cooperativas. Atualmente, é presidente da Twin Pines Cooperative Foundation e membro do Cooperative Hall of Fame.

¹³ THOMPSON, David J. **Weavers of Dreams: founders of the modern co-operative movement**. California: Center for Cooperatives, University of California, 1994. p. 1-2.

¹⁴ Autores como David J. Thompson e Antônio José Gomes, bem como a própria Aliança Cooperativa Internacional (ACI) pontuam que os primeiros registros de um modelo cooperativista surgem na Escócia com a *Fenwick Weavers Society* (Sociedade de Tecelões de Fenwick) em 1761. Entretanto, é a *Rochdale Equitable Pioneers Society* quem inicia um processo de formatação dos valores, princípios e métodos essenciais do cooperativismo.

¹⁵ PINHO, Diva Benevides. **Cooperativismo: fundamentos doutrinários e teóricos**. Série Estudos e Pesquisas. n. 1. São Paulo: ICA, 2001. p. 11.

¹⁶ LEOPOLDINO, Cândida Joelma. **Elementos conceituais e históricos do cooperativismo**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR. Paraná. v. 11, n. 20, p. 141-156, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/issue/view/496>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁷ ROCHA, Eliza Emília Rezende Bernardo. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, São Paulo: 1999. p. 3.

¹⁸ Para Friedrich Engels, pensadores como Saint-Simon e Charles Fourier, pertencentes à corrente dos socialistas utópicos, eram considerados utópicos porque suas teorias não se baseavam em fundamentos materiais concretos, mas sim em soluções idealizadas concebidas a partir do pensamento racional da época. Engels argumenta que essas teorias refletiam o estágio inicial do desenvolvimento do capitalismo e das condições de classe, momento em que as forças produtivas e os modos de produção ainda não haviam sido suficientemente desenvolvidos para revelar a dualidade inerente a eles. Segundo Engels, os socialistas utópicos concebiam a sociedade como repleta de males que poderiam ser remediados por meio da razão, ignorando a análise materialista das condições econômicas e a identificação do proletariado como uma classe revolucionária. Assim, suas propostas não levavam em conta a dinâmica histórica e econômica que, mais tarde, seria central na ideologia marxista. Essas limitações, para Engels, tornavam inviável a concretização das utopias propostas, pois careciam de uma compreensão das contradições materiais que impulsionam a transformação social. (MELO, Angélica Lima; MATOS JÚNIOR, Clodomir Cordeiro de. ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2005. p. 98. InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade, Grajaú/MA,

influenciadores, incluem-se os ingleses John Bellers (1654-1725), Robert Owen (1771-1858) e William King (1786-1865), bem como os franceses Saint-Simon (1760-1825), Charles Fourier (1772-1882), Philippe Buchez (1796-1856), Pierre Joseph Proudhon (1809-1865), e Louis Blanc (1812-1882).

Nesse sentido, José Odelso Schneider destaca que os precursores do cooperativismo se opuseram às desigualdades sociais do capitalismo, promovendo a associação como forma de emancipação da classe trabalhadora por meio da autoajuda, desvinculada do poder político¹⁹. Eles defenderam que o capital deve estar subordinado ao trabalho e propuseram eliminar o lucro como objetivo principal. Em vez disso, o lucro seria visto como um excedente que serviria de suporte às atividades econômicas, sempre com foco em princípios solidários. Veja-se:

[...] Todos eles se insurgem contra as desigualdades sociais geradas pelo capitalismo e destacam a ideia de associação como ação emancipadora da classe trabalhadora, em que se organizam os interesses da classe trabalhadora por meio da autoajuda e não a partir do poder político. Todos pleiteiam, também, a subordinação do capital ao trabalho, bem como a eliminação do lucro como objetivo e motivação última da atividade econômica. Nas organizações cooperativas e solidárias, o lucro é transformado em “excedente”, como meio e não como fim e motivação última e exclusiva da atividade econômica²⁰.

De acordo com Eliza Emília Rezende Bernardo Rocha é com Charles Gide (1847-1932), representante da Escola de Nîmes, que o cooperativismo alcança aprofundamento teórico e sua maior sistematização, a partir da *Rochdale Equitable Pioneers Society*²¹. O economista francês Charles Gide (1847-1932), destacou-se

Resenha. v. 1, n. 2, p. 385-391, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/4053>>. Acesso em: 12 nov. 2024.)

¹⁹ SCHNEIDER, José Odelso. **A Doutrina do Cooperativismo: Análise do Alcance, do Sentido e da Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais**. Cadernos Gestão Social, v. 3, n. 2, p. 251-273. jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 255

²⁰ SCHNEIDER, José Odelso. **A Doutrina do Cooperativismo: Análise do Alcance, do Sentido e da Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais**. Cadernos Gestão Social, v. 3, n. 2, p. 251-273. jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 255

²¹ ROCHA, Eliza Emília Rezende Bernardo. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, São Paulo: 1999. p. 5.

por suas ideias acerca do cooperativismo como uma alternativa ao sistema econômico capitalista. Conforme analisa Diva Benevides Pinho²², Gide defendia a superação do regime do trabalho assalariado e a emancipação do trabalhador por meio da eliminação do intermediário e do lucro capitalista. Para ele, essa transformação seria viabilizada por instituições de natureza econômica e moral, as cooperativas.

Charles Gide acreditava na possibilidade de uma "cooperatização" total da sociedade, ancorada nas cooperativas de consumo como núcleo central desse processo²³. Ele propunha uma transição gradual e estruturada, avançando em três etapas sucessivas, com a criação de cooperativas de consumo, depois as de produção industrial e, por fim, as de produção agrícola. Esse modelo, segundo Gide citado por Luciano de Souza Costa, permitiria a construção de uma sociedade mais justa, marcada pela harmonia e pela ausência de conflitos sociais, tudo isso sem recorrer a medidas expropriatórias ou disruptivas, mas por meio de um caminho pacífico e progressivo, guiado pelos consumidores como agentes transformadores²⁴.

As influências inglesas e francesas²⁵ no desenvolvimento do cooperativismo culminaram na realização do Primeiro Congresso Cooperativo, em 19 de agosto de

²² PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 199-200.

²³ PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 199-200.

²⁴ COSTA, Luciano de Souza. **O Cooperativismo: uma reflexão teórica**. Revista Ciências Sociais em Perspectiva. v. 6, n. 11, p. 55-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500>>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 61.

²⁵ Entre os anos de 1890 e 1895, Diva Benevides Pinho destaca que duas correntes distintas, ambas reivindicando alinhamento com os princípios estabelecidos pelos Pioneiros de Rochdale, disputaram a liderança do movimento cooperativista internacional, que começava a se consolidar na Inglaterra e na França. Essas correntes, conhecidas como "Hegemonia do Produtor" e "Hegemonia do Consumidor", representavam diferentes visões sobre o papel e a estrutura das cooperativas no processo de transformação social. Conforme mencionado por João Eder Sales, ao citar Valdemar Dias Santos, a "Hegemonia do Produtor" fundamentava-se na participação como o principal critério de autenticidade cooperativista, de acordo com os princípios de Rochdale. Os defensores dessa corrente acreditavam que as cooperativas de produção eram o caminho para a transformação social, ao oferecer aos trabalhadores assalariados a possibilidade de emancipação por meio da participação nos lucros das empresas. Para eles, as cooperativas de produção seriam instrumentos de libertação econômica e social do trabalhador. Por outro lado, a "Hegemonia do Consumidor" defendia a organização das cooperativas de consumo como meio de alcançar a transformação social. Essa visão partia do pressuposto de que todas as pessoas, independentemente de sua ocupação, são consumidoras, enquanto nem todas são trabalhadoras. Assim, as cooperativas de consumo, por sua universalidade, seriam capazes de atender aos interesses de toda a sociedade. Essa perspectiva ampliava o alcance das cooperativas, apresentando-as como ferramentas de inclusão e benefícios universais, alinhadas às necessidades de um público mais abrangente. (PINHO, Diva Benevides.

1895, evento que marcou a fundação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), passando a ser a “entidade responsável” pelo debate dos princípios do cooperativismo. Realizado em Londres, o Congresso reuniu aproximadamente 200 delegados, representando cooperativas de diversos países, incluindo Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Holanda, Índia, Inglaterra, Itália, Sérvia e Suíça²⁶.

Ainda sobre os desdobramentos do Primeiro Congresso Cooperativo e a fundação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), José Odelso Schneider e Margot Hendges destacam, neste contexto, as primeiras balizas estabelecidas:

[...] Nesta oportunidade elaboraram a definição de seus primeiros estatutos nos quais estabeleciam que tal instituição tem entre suas finalidades o estudo dos princípios cooperativos, métodos de cooperação, melhores condições de classes de trabalhadores, estabelecimento de relações entre cooperativistas de distintos países²⁷.

Acrescenta, Eliza Emília Rezende Bernardo Rocha, ao citar Diva Benevides Pinho, ressalta que foi nesse momento histórico que os princípios formulados pela *Rochdale Equitable Pioneers Society* foram efetivamente consolidados²⁸. Os Pioneiros de Rochdale estabeleceram diretrizes fundamentais para o funcionamento das cooperativas, como a adesão voluntária e aberta, a gestão democrática pelos membros, a participação econômica equitativa, a autonomia e independência, a

Cooperativismo: fundamentos doutrinários e teóricos. Série Estudos e Pesquisas. n. 1. São Paulo: ICA, 2001.)

²⁶ PLOTINSKY, Daniel. *La Alianza Cooperativa Internacional cumple 125 años*. Revista Idelcoop. n. 232. Seção: História do Cooperativismo. p. 213-218. nov. 2020. Disponível em: <https://www.idelcoop.org.ar/sites/www.idelcoop.org.ar/files/revista/articulos/pdf/pg_213-218_hist.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁷ SCHNEIDER, José Odelso; HENDGES, Margot. **Educação e Capacitação Cooperativa: sua importância e aplicação**. ESAC. Economia Solidária e Ação Cooperativa. v. 1, n. 1, p. 33-48, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/schneider.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 35.

²⁸ ROCHA, Eliza Emília Rezende Bernardo. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, São Paulo: 1999. p. 5.

educação, formação e informação contínua dos cooperados, a intercooperação e o compromisso com a comunidade^{29/30}.

Essas orientações tornaram-se uma referência para o cooperativismo mundial, promovendo valores como solidariedade, equidade e justiça social, que, em certa medida, continuam sendo aplicadas pelos diversos organismos internacionais de cooperativismo³¹.

Ao tratar do cooperativismo, o termo comporta duas interpretações complementares, cada uma destacando aspectos essenciais dessa concepção socioeconômica³². A primeira concepção é de que o cooperativismo é entendido como um sistema de organização econômica que busca reduzir as desigualdades e os desequilíbrios sociais, frequentemente associados aos excessos da intermediação capitalista. Nesse contexto, a lógica cooperativista propõe uma alternativa que privilegia a solidariedade, a autogestão e a distribuição mais equitativas dos benefícios gerados pela atividade econômica.

Por outro lado, o cooperativismo também é concebido como uma doutrina fundamentada em princípios éticos e valores universais que orientam o comportamento das pessoas que participam desse modelo. Esses princípios, como a adesão voluntária, o controle democrático e a preocupação com a comunidade, formam a base sobre a qual as cooperativas operam, incentivando práticas de colaboração, responsabilidade mútua e desenvolvimento sustentável³³.

Desta forma, o cooperativismo extrapola a mera esfera econômica, isto porque constitui-se como uma filosofia de vida que promove a inclusão, o

²⁹ PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 266-267.

³⁰ GOMES, Antônio José. **Origem e Evolução do Cooperativismo no Mundo e no Brasil e sua contribuição para construir o segmento educacional no brasileiro**. In: Linguagens, Educação e Sociedade. n. 12, p. 13-25, 2005: Disponível em: <<https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568>>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 17.

³¹ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Identidad cooperativa: nuestros principios y valores**. Disponível em: <<https://ica.coop/es/cooperativas/identidad-alianza-cooperativa-internacional>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 1.

³³ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 1.

empoderamento e o fortalecimento das relações humanas em diversas dimensões da sociedade³⁴.

Em 1995, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) adotou a Declaração sobre a Identidade Cooperativa, que representou um marco significativo para o movimento cooperativista mundial. Essa declaração estabelece, de forma clara e objetiva, a definição de uma cooperativa, que as cooperativas são baseadas em valores como autoajuda, autorresponsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, bem como os sete princípios cooperativos que guiam a sua prática. Nesse sentido, cooperativa é definida como:

[...] uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por meio de uma empresa de propriedade conjunta e controlada democraticamente³⁵.

Não obstante, é importante destacar que a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em seu documento “*Guidance Notes to the Co-operative Principles*”, reconhece as sociedades cooperativas como empresas, mas com regras éticas internacionalmente reconhecidas:

*Co-operatives are the only type of enterprise that have an internationally agreed ethical code of values and operate in accordance with principles democratically and internationally agreed by co-operatives that are members of the Alliance.*³⁶

Por outro lado, Diva Benevides Pinho conceitua cooperativa como:

“uma empresa de serviço” cujo fim imediato é o atendimento das necessidades econômicas de seus usuários, que a criam com seu próprio esforço e risco. Distingue-se da “empresa capitalista”, porque nesta a satisfação das necessidades dos usuários não

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRA (OCB), 2004 *apud* PEREIRA, Meire J. A.; SOUZA, André B. **Cooperativismo ou capitalismo disfarçado? uma breve análise das cooperativas agrícolas em Roraima**. Revista de Administração de Roraima – RARR. 3. ed. v. 1, p. 59-81, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/1564>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³⁵ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). ***Guidance Notes to the Co-operative Principles***. Bélgica: ICA, 2017. p. 2. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³⁶ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). ***Guidance Notes to the Co-operative Principles***. Bélgica: ICA, 2017. p. 2. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

representa seu fim imediato, mas sim a multiplicação ou rendimento do capital investido³⁷.

De acordo com Walmor Franke³⁸ sob a perspectiva econômica, a cooperativa é uma organização empresarial de natureza auxiliar, que permite a uma coletividade de consumidores ou produtores atuar de forma conjunta para proteger suas economias individuais³⁹. Para o autor, isso se concretiza de duas formas principais: como consumidores, buscando bens e serviços a custos mais baixos; e como produtores, utilizando a cooperativa para negociar no mercado os bens ou utilidades que produzem, seja de forma individual ou coletiva⁴⁰.

Desta forma, o histórico do cooperativismo internacional evidencia sua relevância como movimento global fundamentado em princípios de solidariedade e autogestão. Com essa base, é possível compreender como esses ideais foram adaptados e incorporados ao contexto brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento do cooperativismo no país.

³⁷ PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 123-124.

³⁸ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 11.

³⁹ Complementa-se, neste contexto, o entendimento de Bialoskorski, conforme citado por Pedro Luís Büttенbender. A lógica cooperativista visa à criação de um ambiente favorável para que seus membros, atuando como unidades autônomas, possam se posicionar de maneira eficiente nos mercados, garantindo sua sustentabilidade e promovendo o desenvolvimento coletivo. (BÜTTENBENDER, Pedro L. *Gestão de Cooperativas: Fundamentos, Estudos e Práticas*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. E-book. p. 22. ISBN 9788541902823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902823/>. Acesso em: 12 nov. 2024).

⁴⁰ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 1.

1.1 Evolução Legislativa e Regime Societário das Cooperativas no Brasil

Para autores como Valdecir Manoel Affonso Palhares⁴¹, Antônio José Gomes⁴², Amparo Soler Domingo e Tania Cristina Teixeira⁴³, o cooperativismo no Brasil possui raízes profundas, podendo ser observada já em 1610, com a fundação das primeiras reduções jesuítas realizadas no Brasil nas bacias dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai, as quais tinham como objetivo principal a catequização dos índios.

Essas reduções, no entanto, eram organizadas como sociedades hierarquizadas, promovendo não apenas atividades religiosas, mas também uma série de tarefas funcionais, como a prática da agricultura, a criação de animais, a educação e a estruturação da vida comunitária⁴⁴.

A fundação da primeira cooperativa no Brasil é relatada de forma diversa por diferentes autores, cada um situando sua fundação em momentos históricos diferentes⁴⁵. Segundo Lucas Guedes Vilas Boas⁴⁶, ao citar Jack Shaffer, bem como para Victória Corrêa e José Eduardo Miranda⁴⁷, a primeira cooperativa brasileira foi

⁴¹ PALHARES, Valdecir Manoel Affonso. **Raízes do Cooperativismo de Crédito no Brasil e a evolução da legislação cooperativista brasileira**. In: PINHO, Diva Benevides; PALHARES, Valdecir Manoel Affonso. *Cooperativismo de Crédito no Brasil – do século XX ao século XXI*. Brasília: Editora Confedbras, 2010. p. 45.

⁴² GOMES, Antônio José. **Origem e Evolução do Cooperativismo no Mundo e no Brasil e sua contribuição para construir o segmento educacional no brasileiro**. In: *Linguagens, Educação e Sociedade*. n. 12, p. 13-25, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁴³ TEIXEIRA, Tania Cristina; DOMINGO, Amparo Soler. **La conformación del cooperativismo en Brasil: tendencias y desafíos en el siglo XXI**. CIRIEC – Espanha. *Revista de economía pública, social y cooperativa*. n. 43, p. 205-228. Nov. 2002. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=17404311>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁴⁴ SIMONETTI, Bruna Caroline; DANTAS, Marcos Antonio; BALTHAZAR, Alexandre; LOUVAIN, Pedro; SILVA, Micael Alvino da. **Morfologia das Reduções Jesuítas: A Reconstrução Virtual de Santa Maria Mayor**. *Revista Pleiade*. Centro Universitário Descomplica UniAmérica. v. 17, n. 39, p. 66-79, abr./jun. 2023. Disponível em: <<https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/928>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁵ PEREIRA, Meire J. A.; SOUZA, André B. **Cooperativismo ou capitalismo disfarçado? uma breve análise das cooperativas agrícolas em Roraima**. *Revista de Administração de Roraima – RARR*. 3. ed. v. 1, p. 59-81, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrb.br/adminrr/article/view/1564>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁶ SHAFFER, Jack. 1999 *apud* BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. *Élisée – Revista de Geografia da UEG*. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁷ MIRANDA, Victória Corrêa Lima de; MIRANDA, José Eduardo de. **Do processo de formação da legislação cooperativa brasileira à atualidade das cooperativas agrícolas e de consumo: a nova**

a Colônia Tereza Cristina, estabelecida no interior do Paraná em 1847. Essa iniciativa representou um marco pioneiro na organização coletiva para fins econômicos e sociais no país.

Autores como Eliza Emília Rezende Bernardo Rocha⁴⁸, José Odelso Schneider⁴⁹, Emanuel Sampaio Silva et al.⁵⁰, apontam o início do cooperativismo brasileiro em 1891, com a criação da Associação Cooperativa Internacional da Companhia Telefônica de Limeira, em São Paulo. Por outro lado, Diva Benevides Pinho⁵¹, Airton Cardoso Cançado⁵², Jean Carlos Mendes da Rocha⁵³ e Elisson Alberto Araújo⁵⁴, destacam como pioneira a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em 1899, cujo foco era o consumo de produtos agrícolas.

Assim, não há consenso quanto à definição da primeira cooperativa oficial no Brasil. Contudo, é possível identificar que as primeiras iniciativas cooperativas no país surgiram no final do século XIX, marcando o início de um movimento que viria a se consolidar ao longo do tempo.

O início do século XX marcou o surgimento das primeiras cooperativas agrícolas no Brasil, com registros datados a partir de 1902. Esse período foi

estrutura do cooperativismo brasileiro. Deusto Estudios Cooperativos. n. 17, p. 21-42. 6 mai. 2021. Disponível em: <<https://dec.revistas.deusto.es/article/view/2079>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁴⁸ ROCHA, Eliza Emília Rezende Bernardo. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas.** Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, São Paulo: 1999.

⁴⁹ SCHNEIDER, José Odelso. 1982 *apud* BÜTTENBENDER, Pedro Luís. **Doutrina e educação cooperativa.** Ijuí: Editora Unijuí, 2008. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/db29a46e-50f9-4834-b848-5fe79b2c4ed4>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁵⁰ SILVA, Emanuel Sampaio. et al. **Panorama do Cooperativismo brasileiro: história, cenários e tendências.** Revista UniRcoop. v. 1, n. 2, p. 75-102. 2003. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/242251864>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁵¹ PINHO, Diva Benevides. **As cooperativas no desenvolvimento do Brasil: passado, presente e futuro – tentativa de síntese.** São Paulo: ESETec, 2008.

⁵² CANÇADO, Airton cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; PEREIRA, José Roberto. **Os princípios cooperativistas e a identidade do movimento cooperativista em xeque.** RGC – Revista de Gestão e Organização Cooperativas. v. 1, n. 2, p. 51-62. jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/16279>>. Acesso em 13 nov. 2024.

⁵³ ROCHA, Jean Carlos Mendes da; LUZIO-DOS-SANTOS, Luís Miguel. **Da utopia à realidade: retrato do cooperativismo no Brasil – um estudo entre os anos de 2010 e 2018.** Revista Interações. v. 24, n. 3, p. 783-798, jul./set. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/inter/a/xywSSV6cSnQ4NQ8cB4qnYZm/?lang=pt#>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁵⁴ ARAÚJO, Elisson Alberto; SILVA, Wendel Alex Castro. **Sociedades Cooperativas e sua importância para o Brasil.** Revista Alcance – Eletrônica. v. 18. n. 1. p. 43-58. Jan-mar 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/610>>. Acesso em: 10 nov 2024.

caracterizado por um movimento voltado para atender às necessidades de pequenos e médios produtores rurais, que enfrentavam desafios relacionados à comercialização de seus produtos, acesso a insumos, financiamento e assistência técnica⁵⁵.

A evolução das leis cooperativistas no Direito brasileiro avançou significativamente à medida que o governo começou a demonstrar maior interesse pela organização de cooperativas e outras formas de associativismo. Nesse contexto, Vergílio Frederico Perius⁵⁶ classifica o desenvolvimento do ordenamento jurídico das sociedades cooperativas no Brasil em três fases distintas, cada uma representando marcos importantes na institucionalização e regulamentação do cooperativismo no país: i) Fase de constituição do ordenamento, 1903 a 1938; ii) Fase intervencionista, 1938 a 1988; e iii) Fase autogestionária a partir da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, para Waldirio Bulgarelli⁵⁷ adota uma perspectiva mais ampla, classificando o processo evolutivo das cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro em cinco períodos básicos: i) Implantação, 1907 a 1926; ii) Consolidação Parcial, 1932 a 1965; iii) Centralismo Estatal, 1966 a 1971; iv) Renovação das Estruturas, 1971 a 1987; e v) Liberalização, 1988.

A primeira fase apresentada por Vergílio Perius corresponde ao período inicial, quando o cooperativismo era praticado de forma incipiente, amparado por normas gerais aplicáveis a associações e outras entidades, sem um regramento específico que atendesse às particularidades dessa modalidade organizacional.

Apesar dos períodos destacados por Bulgarelli, o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903⁵⁸, representa uma experimentação do cooperativismo formal na legislação brasileira, ao dispor sobre a Lei dos Sindicatos Agrícolas, regulamentada

⁵⁵ BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. Élisée – Revista de Geografia da UEG. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁵⁶ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 15.

⁵⁷ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 64.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL979-1903.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20979%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%201903&text=Faculta%20aos%20profissionais%20da%20agricultura,Art.>. Acesso em: 13 nov. 2024.

pelo Decreto nº 6.532/1907⁵⁹, e formaliza o início formal do cooperativismo no país⁶⁰. Esta norma estabeleceu diretrizes fundamentais para o funcionamento dos sindicatos voltados ao apoio mútuo no setor rural, com especial atenção às cooperativas de produção⁶¹ e de consumo⁶² e às caixas rurais⁶³ de crédito agrícola, conforme disposto em seu artigo 10.

Além de diferenciar, não extensivamente, essas modalidades de cooperativas, o decreto atribuiu aos sindicatos agrícolas um papel central na organização dessas entidades, conferindo-lhes a responsabilidade de coordenar e estruturar os grupos cooperativos. Outra importante disposição da norma foi a equiparação das cooperativas às sociedades civis, especialmente para fins de liquidação.

Não obstante, o processo de constituição de um sistema normativo do cooperativismo no Brasil, conforme as fases delineadas por Vergílio Perius, começou a ser estabelecido com a publicação do Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907⁶⁴. Esse diploma normativo tratou da regulamentação tanto dos sindicatos profissionais quanto das sociedades cooperativas, estabelecendo as bases jurídicas para o desenvolvimento e a organização dessas entidades no país.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907**. Aprova o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6532-20-junho-1907-517583-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶⁰ Embora o Decreto nº 979, de 1903, seja amplamente reconhecido como o marco legislativo que formaliza o início do cooperativismo no Brasil, é importante destacar que as primeiras expressões desse modelo organizacional no país remontam a 1847, como visto anteriormente. Além disso, antes do Decreto de 1903, já havia registros de iniciativas relevantes no contexto cooperativista, como o Decreto nº 796, de 1890, que autorizou militares a organizar uma sociedade anônima sob a denominação de Sociedade Cooperativa Militar do Brasil, e o Decreto nº 896, também de 1890, que permitiu a criação da Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola. Essas iniciativas, ainda que anteriores, não estabeleceram um marco regulatório abrangente como o alcançado pelo Decreto nº 979/1903.

⁶¹ Cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e mercadorias, sendo os meios de produção coletivos, por meio da pessoa jurídica, e não individual, do cooperante.

⁶² Cooperativas de consumo são as que se destinam à compra em comum de produtos e/ou serviços para os seus cooperados.

⁶³ Cooperativas de crédito são as instituições que têm o objetivo de promover a prestação de serviços financeiros a seus cooperados, tendo sempre o propósito de melhorar a qualidade de vida das pessoas e gerar desenvolvimento para a sociedade.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html#:~:text=Art.,interesses%20profissionais%20de%20seus%20membros.>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

De acordo com Waldirio Bulgarelli, o Decreto nº 1.637/1907 foi fortemente inspirado pela Lei Francesa de 1867, não conferindo às cooperativas uma estrutura jurídica específica. Pelo contrário, determinava que essas entidades fossem constituídas sob as modalidades de sociedades comerciais vigentes, como em nome coletivo, em comandita ou por ações⁶⁵, conforme disposto no artigo 10:

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anônimas, em nome coletivo ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente lei.

Vergílio Perius, por sua vez, complementa que o decreto foi elaborado sob a influência de renomados comercialistas brasileiros, como Carvalho de Mendonça e Waldemar Ferreira. Estes autores entendiam as cooperativas não como um tipo societário inovador, mas como variantes das sociedades em comandita, nome coletivo ou anônima. Nesse contexto, o legislador optou por equiparar as cooperativas a formas tradicionais de exercício do comércio, vinculando-as ao regime jurídico das sociedades comerciais existentes⁶⁶.

Em resumo, o Decreto nº 1.637/1907 estabeleceu diversas características para a organização das sociedades cooperativas no Brasil. Entre as disposições relevantes, o artigo 11 previa a variabilidade do capital social, a ausência de limitação quanto ao número de sócios e a inacessibilidade de ações, quotas ou partes sociais a terceiros alheios à cooperativa, salvo autorização expressa da administração ou da Assembleia Geral, nos termos do artigo 21. O artigo 14 determinava o número mínimo de sete sócios para a constituição de uma cooperativa, além da obrigatoriedade de constituir um fundo de reserva equivalente a 10% dos lucros. Já o artigo 15 destacava a singularidade de voto dos sócios e a solidariedade entre eles em casos de omissão estatutária⁶⁷.

⁶⁵ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 64.

⁶⁶ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 16.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html#:~:text=Art.,interesses%20profissionais%20de%20seus%20membros.>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Outras disposições incluíam a indivisibilidade do Fundo de Reserva, conforme o artigo 19, e a exigência de que ações ou quotas fossem nominativas, conforme o artigo 21. Adicionalmente, o artigo 24 autorizava a formação de federações ou uniões de cooperativas, enquanto o artigo 25 permitia que essas entidades recebessem depósitos de terceiros, sob a condição de pagamento de juros. Essas diretrizes representaram um avanço na regulamentação das sociedades cooperativas, conferindo-lhes bases organizacionais mais representativas além de regras jurídicas mais definidas.

Em verdade, o marco jurídico do sistema cooperativo constitui-se com a promulgação do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932⁶⁸, conhecido como o estatuto do cooperativismo. Esse diploma legal é considerado o ponto de formalização normativa da atividade cooperativa no país, conferindo-lhe uma estrutura jurídica específica e regulando de maneira abrangente sua organização e funcionamento⁶⁹.

Destaca-se a crítica de Waldirio Bulgarelli em relação à promulgação do Decreto nº 22.239/1932, que primeiro regulamentou o cooperativismo no Brasil:

[...] Esse decreto, apesar de casuístico e com vários defeitos, dava às cooperativas razoável liberdade de constituição e funcionamento, e foi graças a ele (além, é claro, da própria fase histórica repleta de reformas na estrutura social e política do país, e a constituição das grandes levas de emigrantes europeus e japoneses) que puderam as cooperativas desenvolver-se amplamente. [...] De qualquer forma, o Decreto 22.239, de 1932, elaborado por uma comissão constituída por Adolfo Credilha, Saturnino de Brito e Luciano Pereira, foi a primeira lei “rochdaleana”, consagrando muitos princípios doutrinários, e apesar de certas falhas técnicas e de terminologia, deu-lhe uma estrutura compatível com a sua verdadeira natureza cooperativa⁷⁰.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239impressao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶⁹ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 27.

⁷⁰ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 65.

O Decreto nº 22.239/1932 regulamentava as sociedades cooperativas no Brasil, definindo-as como associações de pessoas com objetivos econômicos comuns, baseadas em características específicas como variabilidade de capital social, singularidade de voto, distribuição proporcional de lucros e indivisibilidade do fundo de reserva. Importante fazer destaque que o decreto reconhecia a possibilidade de sociedade cooperativa de natureza mercantil. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º do referido decreto:

Art. 2º. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringam: (...)

A liberdade quanto à forma de constituição das cooperativas já se manifestava no §2º do artigo 6º do referido decreto, ao dispor que tais entidades poderiam ter por objeto qualquer gênero de operação ou atividade vinculada à lavoura, à indústria, ao comércio, ao exercício de profissões ou a serviços de natureza civil ou mercantil, com ou sem finalidade lucrativa, desde que não contrariassem a lei, a moral ou os bons costumes.

Ainda, previa a necessidade de sete ou mais membros fundadores, podendo incluir cooperativas centrais ou federações. O ato constitutivo devia conter informações como denominação, sede, objetivos e direitos dos associados, e deve ser registrado para validação jurídica. Os estatutos definem regras sobre administração, direitos, deveres, distribuição de lucros e dissolução. As cooperativas eram classificadas, nos termos do artigo 21, em categorias como agrícola, de consumo, crédito e construção, entre outras, cada qual com finalidades específicas.

O decreto proibia práticas como especulação, exploração de trabalho alheio e admissão de associados com interesses contrários à finalidade da cooperativa. Previa também isenções fiscais para cooperativas que sigam suas normas e proíbe o uso do termo “cooperativa” por entidades que não estejam organizadas conforme a lei. A administração devia ser exercida por associados ou representantes eleitos, com fiscalização interna obrigatória. Por fim, o decreto assegurava autonomia das cooperativas, regulava sua dissolução e revogava normas anteriores conflitantes.

No entanto, os avanços trazidos pelo Decreto nº 22.239/1932 foram rapidamente comprometidos. Em janeiro de 1933, a criação da Diretoria do Sindicalismo Cooperativista⁷¹, pelo Decreto 22.380, de 20 de janeiro de 1933, acabou por inviabilizar sua aplicação prática, culminando na revogação formal pelo Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934⁷². Este último complementava o Decreto nº 23.611, promulgado em 20 de dezembro de 1933⁷³, que havia introduzido o conceito de "consórcios" e revogado a antiga Lei nº 979/1903, que regulamentava os sindicatos agrícolas.

Os Decretos nº 23.611/1933 e nº 24.647/1934 buscaram enquadrar o cooperativismo no modelo corporativista do sindicalismo, obrigando que qualquer nova cooperativa só pudesse ser fundada após a criação de um consórcio. Essa exigência gerou uma situação insustentável, pois, na prática, as condições sociais e econômicas do país não permitiam a formação prévia de consórcios com pessoas distintas. Na realidade, os consórcios eram frequentemente criados de forma fictícia, com os mesmos membros e dirigentes que, no mesmo dia, constituíam a

⁷¹ Luciano Pereira da Silva analisa as mudanças introduzidas pelo sindicalismo-cooperativista durante a gestão do ministro Juarez Távora no Ministério da Agricultura, a partir de 1933. Sob a influência de Sarandi Rapôso, foram implementadas reformas com o objetivo de alinhar o cooperativismo aos princípios do sindicalismo. Essa visão buscava integrar a organização cooperativa a uma estrutura funcional de base sindical, inaugurando um novo regime normativo. Entre as principais iniciativas, destaca-se o Decreto nº 23.611/1933, que instituiu os consórcios profissionais cooperativos, e o Decreto nº 24.647/1934, que consolidou a Lei de Cooperação Profissional e Social, revogando o Decreto nº 22.239/1932. Essa legislação diferenciava dois tipos de cooperação: profissional, exercida por indivíduos da mesma profissão ou afins e vinculada a consórcios, e social, praticada por pessoas de diferentes profissões, visando interesses econômicos comuns ou finalidades filantrópicas. No modelo proposto, o sindicalismo era concebido como a base estrutural para resolver os problemas agrários no Brasil, organizando a produção e promovendo integração econômica e social. No entanto, a criação de consórcios profissionais obrigatórios, como condição para fundação de cooperativas, introduziu desafios práticos, evidenciando as limitações do regime. (SILVA, Luciano Pereira da. **O cooperativismo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo. v. 2. n. 2. p. 489-509, 1945. Disponível em: <<https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575>>. Acesso em 14 nov. 2024.)

⁷² BRASIL. **Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934**. Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24647impressao.htm>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933**. Revoga o decreto legislativo n 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D23611.htmimpressao.htm>. Acesso em 14 nov. 2024.

cooperativa. Assim, o sistema de consórcios tornou-se uma mera formalidade legal, desprovida de funcionalidade prática e distante dos princípios cooperativistas⁷⁴.

Na sequência, tem início, segundo Vergílio Perius, a segunda fase do sistema cooperativista no Brasil, conhecida como fase intervencionista, que se estendeu de 1938 a 1988. Esse período é assim denominado devido à centralização das funções pelo Estado, que assumiu responsabilidades como controle, fiscalização, registro, intervenção direta e assistência às cooperativas, restringindo, em grande medida, sua autonomia organizacional e administrativa⁷⁵.

Conforme Waldirio Bulgarelli⁷⁶, ainda durante o período de consolidação parcial do cooperativismo no Brasil, o Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938⁷⁷, revogou o amplamente criticado⁷⁸ Decreto nº 24.647/1934 e restaurou, com algumas modificações, a vigência do Decreto nº 22.239/1932, considerado um dos marcos jurídicos mais relevantes para a consolidação das sociedades cooperativas. Essa medida permitiu a retomada do desenvolvimento do cooperativismo no país, restabelecendo princípios normativos que haviam sido comprometidos com a legislação anterior⁷⁹.

Em 19 de outubro de 1943, foi promulgado o Decreto-Lei nº 5.893⁸⁰, que, fundamentado nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Decreto nº 22.239/1932, introduziu algumas alterações relevantes na regulamentação do cooperativismo no Brasil. Esse diploma legal trouxe uma abordagem mais detalhada sobre a organização e o funcionamento das cooperativas, além de disciplinar o registro e a

⁷⁴ SILVA, Luciano Pereira da. **O cooperativismo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo. v. 2. n. 2. p. 489-509, 1945. Disponível em: <<https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575>>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁷⁵ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 22.

⁷⁶ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 66.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938**. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm#art26>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁷⁸ FERREIRA, Waldemar (1938) *apud* POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 27.

⁷⁹ SILVA, Luciano Pereira da. **O cooperativismo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo. v. 2. n. 2. p. 489-509, 1945. Disponível em: <<https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575>>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943**. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/del/1943/del05893.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

fiscalização dessas entidades, atribuindo essa competência ao Serviço de Economia Rural (SER), criado pelo Decreto-Lei nº 982/1938⁸¹, em substituição à antiga Diretoria de Organização e Defesa da Produção (DODP) do Ministério da Agricultura.

Entre as inovações mais relevantes do Decreto-Lei nº 5.893/1943, destaca-se a instituição da Caixa de Crédito Cooperativo (CCC), destinada a financiar e fomentar o desenvolvimento do cooperativismo no país. Embora o referido decreto-lei tenha sido revogado pelo Decreto nº 8.401/1945⁸², que novamente revigora o Decreto nº 22.239/1932, a criação da Caixa de Crédito Cooperativo permanece como um marco relevante, cujas disposições ainda estão em vigor até os dias atuais⁸³.

Até o início da fase do Centralismo Estatal em 1967, conforme delineada por Waldirio Bulgarelli, diversas normas foram promulgadas, promovendo avanços e alterações significativas nas regras do cooperativismo⁸⁴. Entre essas normas, destacam-se as seguintes: i) Decreto nº 46.438, de 16 de julho de 1959⁸⁵, que criou o Conselho Nacional do Cooperativismo, que posteriormente teve suas funções cassadas pela Constituição Federal de 1988; ii) Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964⁸⁶, que criou o Sistema Financeiro de Habitação e dispôs sobre as cooperativas

⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938**. Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagra e reconstitui alguns dos já existentes e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-982-23-dezembro-1938-350702-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20novos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20no%20Minist%C3%A9rio,existentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸² BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.401, de 24 de dezembro de 1945**. Revoga os decretos-leis ns. 5.893, De 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938 e a lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De18401.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸³ Em 13 de agosto de 1951, com a promulgação da Lei nº 1.412, ocorreu a transformação da Caixa de Crédito Cooperativo em Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), que oferecia financiamentos para todos os ramos.

⁸⁴ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 46.438, de 16 de julho de 1959**. Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46438-16-julho-1959-385671-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20do,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964**. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

habitacionais; iii) Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964⁸⁷, dispôs sobre o Estatuto da Terra, instituiu a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) e conferiu competência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) para orientar, registrar e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural; e iv) Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964⁸⁸, estabeleceu a submissão das cooperativas de crédito, no âmbito normativo, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e, no que concerne à fiscalização, ao Banco Central do Brasil.

Durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), as cooperativas foram impactadas por mudanças legislativas que acentuaram ainda mais o controle estatal sobre suas atividades. Nesse sentido, destaca o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na obra “Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação”:

(...) A década de 1960 foi também um período de regime militar no Brasil. Assim, a democracia e a união de pessoas, características do cooperativismo, provocavam receio no governo, que decidiu extinguir incentivos fiscais às cooperativas e centralizar cada vez mais o controle⁸⁹.

Contudo, Lucas Guedes Vilas Boas ressalta que, apesar da intensa intervenção estatal no setor cooperativista entre as décadas de 1950 e 1970, o apoio estatal foi determinante para o expressivo crescimento das cooperativas privadas a partir da década de 1990⁹⁰. Nesse sentido, o autor, ao citar Jonathan E. Coulis, relembra que durante o regime ditatorial, o governo estabeleceu parcerias

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.595%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20e,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação**. Brasília: MAPA, 2006. p. 22. Disponível em: <<https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/bitstream/1/220/1/evolucao-do-cooperativismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁹⁰ BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. Élisée – Revista de Geografia da UEG. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

com cooperativas atuantes em municípios do sul de Minas Gerais, oferecendo suporte logístico, trabalhista e financeiro para aprimorar a infraestrutura física dessas organizações, com o objetivo de impulsionar a cafeicultura na região⁹¹.

Em 21 de novembro de 1966, foi editado o Decreto-Lei nº 59⁹², que instituiu a política nacional de cooperativismo, criou o Conselho Nacional do Cooperativismo (CNC) e, novamente, revogou o Decreto nº 22.239/1932. Este marco normativo inaugura, segundo a classificação de Waldirio Bulgarelli, o período do centralismo estatal⁹³, caracterizado pela tentativa de sujeitar o cooperativismo a um controle rigoroso por parte do Estado ditatorial, evidenciada desde a edição do referido decreto-lei e de suas disposições.

Nesse contexto, João Vitorino Azolin Benato observa que, embora o Decreto nº 22.239/1932 tenha passado por um ciclo de revogações e restabelecimentos, revogado em 1934, retomado em 1938, novamente revogado em 1943 e restabelecido em 1945, permanecendo vigente até 1966, esse período caracterizou-se por uma relativa liberdade na formação e funcionamento das cooperativas⁹⁴. No entanto, tal liberdade foi comprometida com a imposição do centralismo estatal, que resultou na perda de importantes incentivos fiscais e na restrição das autonomias previamente conquistadas⁹⁵, inclusive culminando na liquidação de muitas cooperativas e na ausência de desenvolvimento do setor⁹⁶.

⁹¹ COULIS, Jonathan E. (2011) apud BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. *Élisée – Revista de Geografia da UEG*. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966**. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-59-21-novembro-1966-378284-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 nov. 2024.

⁹³ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 68.

⁹⁴ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. 3. ed. São Paulo: ICA-OCESP, 1996. p. 52.

⁹⁵ SORATTO, Fernanda Peres; LINO, Estefânia Naiara da Silva. **Análise Jurídica e Econômica do Cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social**. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, p. 29-49. jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/899>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁶ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Ao comparar o Decreto-Lei nº 59/1966 com o Decreto nº 22.239/1932, verifica-se a criação de novas lacunas que impactariam significativamente a regulamentação do cooperativismo no Brasil. Enquanto o Decreto nº 22.239/1932 estabeleceu as bases jurídicas fundamentais para a organização das cooperativas, oferecendo-lhes um sistema autônomo e estruturado, moderno e reconhecendo também as características empresariais das cooperativas, o Decreto-Lei nº 59/1966, ao priorizar a centralização e o controle estatal, gerou incertezas normativas e ambiguidades na gestão dessas entidades, especialmente evidenciadas em seu artigo 6º.

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 59/1966 foi criticado por Waldirio Bulgarelli por definir a política cooperativista sob um viés paternalista, subordinando o cooperativismo ao controle estatal. Ele argumenta que a política cooperativa deve orientar o movimento sem interferir diretamente em suas atividades, sendo a independência do cooperativismo essencial para seu progresso e autenticidade, conforme seus princípios doutrinários. Veja-se:

O Decreto-lei 59 definia a política cooperativista entendendo-a como “as atividades decorrentes de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse público”, e incumbindo o Governo Federal de orientar esta política, “coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades de economia nacional e seu processo de desenvolvimento”. Inaugurou-se assim o mau vício de se conceituar em lei a “política cooperativista”, num sentido paternalista de orientação estatal, quando a política cooperativa deve ser o conjunto de diretrizes gerais que presidem e orientam a atividade do movimento, e não a sua própria atividade, e embora seja ponto pacífico que, em certos setores da atividade econômico-social, notadamente nos países subdesenvolvidos, o cooperativismo deve integrar-se aos planos governamentais – a sua subordinação total ao Poder Público não se justifica. A independência do movimento cooperativista é indispensável para o

seu progresso, sobretudo a sua existência autêntica de acordo com seus princípios doutrinários⁹⁷.

Essas inconsistências somente foram resolvidas com a promulgação do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967⁹⁸, que buscou complementar e esclarecer pontos obscuros deixados pelo texto anterior.

Em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, foi fundada a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), criada para fomentar e defender o sistema cooperativista, bem como substituir as instituições que até então representavam o cooperativismo no país: a Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e a União Nacional das Associações Cooperativas (UNASCO)⁹⁹. No ano seguinte, em 1970, a OCB aprovou sua filiação à Organização das Cooperativas da América (OCA) e apresentou diretrizes relacionadas ao projeto de lei que reformularia as bases do cooperativismo, culminando na promulgação da Lei nº 5.764/1971¹⁰⁰.

Durante o período de fechamento do Congresso Nacional, em razão do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, diversos anteprojetos voltados à melhoria do sistema cooperativista não puderam tramitar¹⁰¹. Ainda assim, com auxílio da interlocução da Organização das Cooperativas Brasileiras com o Ministro da Agricultura, foi promulgada a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971¹⁰². Conforme destaca Emanuelle Maffioletti, essa legislação marcou uma nova etapa evolutiva no cooperativismo brasileiro, influenciada pelo contexto político de intervenção estatal, pelo desconhecimento da realidade cooperativista nacional,

⁹⁷ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 69-70.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967**. Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60597-19-abril-1967-401464-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁹⁹ SESCOOP, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. **Edição Especial: OCB 45 Anos**. A Revista do Cooperativismo. Brasília: Saber Cooperar, 2015. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/file/nac/publicacoes/SABER_COOPERAR_ESPECIAL_45_ANOS_DA_OCB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação**. Brasília: MAPA, 2006. p. 22. Disponível em: <<https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/bitstream/1/220/1/evolucao-do-cooperativismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁰¹ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 73.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

pela necessidade de definir um regime jurídico específico e pela Recomendação nº 127 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰³.

Armando Campos critica a intervenção excessiva do Estado no cooperativismo brasileiro, estabelecida pela Lei nº 5.764/1971, afirmando que essa ingerência vai além da legítima regulação econômica, tornando-se um controle discriminatório e injustificado sobre as comunidades de cooperação. Veja-se:

Com efeito, a condição para a prática do cooperativismo no Brasil submetida às atribuições do Governo Federal em sua coordenação, em outras palavras, em sua intervenção, conforme se vê no desdobramento das normas delineadas na Lei Cooperativista, é mais do que a simples e legítima intervenção do Estado no Regime Econômico, para se tornar uma forma discriminatória de controle da atividade das comunidades de cooperação, sem nenhuma justificativa válida, mesmo a pretexto de estímulo às atividades do cooperativismo. (...). Cooperativismo é mútua ajuda, sendo que a presença do Estado, a não ser para fomentar, estimular e assistir, é de todo impertinente, na medida em que esta presença tem por fim submeter o instituto a controles estranhos à livre iniciativa do cidadão, valendo dizer que não se justifica a pretensão estatal de se arvorar em coordenador de atividades de caráter eminentemente privado, tal qual se dá com quaisquer outras atividades econômicas organizadas, as de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços, por via de pessoas jurídicas empresariais, sociedade de capital¹⁰⁴.

Desta forma, o papel do Estado no cooperativismo deveria limitar-se a fomentar, estimular e prestar assistência, garantindo condições para o desenvolvimento das atividades cooperativistas sem interferir ou submeter essas organizações a controles que restrinjam sua autonomia e independência. No entendimento apresentado, o Estado deve atuar como facilitador, sem coordenar ou

¹⁰³ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁰⁴ CAMPOS, Armando. Normatização das cooperativas de crédito. In: PINHO, Diva Benevides; PALHARES, Valdecir Manoel Affonso. **Cooperativismo de Crédito no Brasil – do século XX ao século XX**. Brasília: Editora Confabras, 2010. p.76.

impor restrições que desvirtuem o caráter privado e a liberdade da iniciativa cooperativista.

Complementarmente, o autor Carlos Marques Pinho apresenta uma crítica relevante à Lei nº 5.764/1971, trazendo reflexões que questionam seus fundamentos e impactos:

Depois de 5 anos de forte intervenção estatal, a Lei nº 5.647 (1971) apresentou-se concomitantemente liberal, paternalista e moderadamente intervencionista. Eliminou o longo capítulo de proibições, repetido nas leis anteriores, deu moderno tratamento ao sistema operacional das cooperativas, reconheceu necessidades urgentes (como operações com terceiros, seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas etc.) porém manteve a complexa ingerência estatal no processo de constituição e de funcionamento das cooperativas, através de múltiplos órgãos controladores¹⁰⁵.

São compreensíveis as críticas dos autores. Contudo, o controle excessivo do Estado sobre o cooperativismo, como previsto na Lei nº 5.764/1971, deve ser analisado à luz do contexto político da época, marcado pelo regime militar no Brasil, que vigorou até 1985 e influenciou diversas normas promulgadas no período. O centralismo estatal, característica predominante desse regime, resultava na intervenção governamental em diversos setores da economia e da sociedade, especialmente direitos políticos e garantias fundamentais. Nesse cenário, a regulação rigorosa e o controle estatal do cooperativismo refletiam não apenas a lógica intervencionista vigente, mas também a intenção de alinhar as iniciativas cooperativistas aos objetivos dos programas governamentais.

O novo marco normativo, que vigora até hoje, definiu a Política Nacional de Cooperativismo¹⁰⁶, reinstituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem

¹⁰⁵ PINHO, Carlos Marques. O Estado Brasileiro e as Cooperativas. In: UTUMI, Américo et. al. **A problemática cooperativista no desenvolvimento econômico**. Org. Diva Benevides Pinho. São Paulo: Editora Arte Gráfica, 1973. p. 110.

¹⁰⁶ Segundo Walmor Franke, a Política Nacional de Cooperativismo estabeleceu que o Estado desempenharia um papel central, oferecendo assistência técnica, incentivos financeiros e promovendo a integração das atividades cooperativas. Com a nova legislação, o cooperativismo passou a contar com um amplo espaço de apoio governamental, que teria potencial para impulsionar significativamente o setor, desde que as promessas de suporte técnico e fiscal fossem efetivamente cumpridas de acordo com as demandas e necessidades reais das cooperativas. (FRANKE, Walmor. Influência Rochdaleana na legislação cooperativista brasileira e problemas atuais. In: ROSE, Marco Tulio de. et. al. **A Interferência Estatal nas Cooperativas: Aspectos Constitucionais, Tributários,**

como permitiu a organização do setor com a criação de entidades estaduais que filiassem à OCB para modernização do cooperativismo¹⁰⁷. A norma trouxe regulamentação detalhada sobre os fundamentos, características, organização do sistema cooperativista, operacionalidade e relações sociais, condicionando a constituição e o funcionamento das cooperativas à autorização prévia e ao acompanhamento governamental.

De acordo com Waldirio Bulgarelli, a Lei nº 5.764/1971 não apenas regulamentou as sociedades cooperativas individualmente, mas também organizou de forma abrangente o sistema cooperativo como um todo. Esse marco legal, ao propor uma abordagem moderna e integrada, inaugurou um período de renovação e modernização das estruturas cooperativas no Brasil.

As possibilidades trazidas pela legislação permitiram às cooperativas reorganizarem suas bases e atuarem de maneira mais dinâmica e competitiva no cenário econômico, oferecendo caminhos para a solução de problemas estruturais e operacionais do setor¹⁰⁸.

Desta maneira, o artigo 4º da Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como sociedades de pessoas, dotadas de forma e natureza jurídica específicas, de caráter civil e não sujeitas a falência, criadas com o propósito de prestar serviços a seus associados. Essas entidades se diferenciam das demais sociedades por apresentarem as seguintes características:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

Administrativos e Societários. Org. Marco Tulio de Rose. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor – SAFE, 1985. p. 16.)

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação.** Brasília: MAPA, 2006. p. 22. Disponível em: <<https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/bitstream/1/220/1/evolucao-do-cooperativismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁰⁸ BULGARELLI, Waldirio. A nova legislação cooperativista brasileira. In: UTUMI, Américo et. al. **A problemática cooperativista no desenvolvimento econômico.** Org. Diva Benevides Pinho. São Paulo: Editora Arte Gráfica, 1973. p. 134.

- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- II - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços¹⁰⁹.

Emanuelle Maffioletti, ao mencionar Walmor Franke, destaca que as cooperativas possuem um regime jurídico societário próprio, desvinculado das normas de direito comercial ou civil e não sujeito à falência. Contudo, aponta-se que a forma como o legislador abordou esse regime jurídico reflete uma inadequação atribuída ao limitado conhecimento sobre a essência do cooperativismo, evidenciando uma compreensão superficial das especificidades e necessidades desse modelo societário¹¹⁰.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹¹⁰ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Waldirio Bulgarelli critica a redação da Lei nº 5.764/1971 por conter um erro conceitual significativo ao definir as cooperativas em termos de sua natureza jurídica. No artigo 3º, a cooperativa é tratada como um contrato dentro das linhas gerais do direito societário brasileiro, enquanto no artigo 4º, é descrita com características próprias, reforçando sua autonomia como sociedade de pessoas. No entanto, o problema surge com a inclusão da expressão "de natureza civil" no artigo 4º, após "com forma e natureza jurídica próprias", criando uma contradição ao conferir às cooperativas duas naturezas distintas: uma própria e outra civil¹¹¹.

Por outro lado, é pertinente destacar o posicionamento do autor sobre a contribuição da Lei nº 5.764/1971 para o aprimoramento da disciplina jurídica do cooperativismo no Brasil. A norma trouxe avanços significativos ao regulamentar aspectos como as operações entre cooperativas e terceiros, a possibilidade de participação em empresas não cooperativas, a delimitação da área de admissão de associados e das operações em conformidade com o estatuto, as regras relativas à cobertura de despesas operacionais e a faculdade de as cooperativas centrais manterem associados individuais¹¹².

Por fim, a terceira fase descrita por Vergílio Perius, ou a fase de liberalização segundo Waldirio Bulgarelli, é marcada pela modernização e consolidação do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, que pôs fim à intervenção estatal, promovendo a liberdade e autonomia do setor.

Vergílio Perius destaca dois eventos importantes que marcaram a transição para a autonomia das cooperativas antes da Constituição de 1988. O primeiro evento foi o Congresso Brasileiro das Cooperativas de 1980, seguido pelo I Seminário

¹¹¹ Segundo Bulgarelli, esse lapso evidencia um desconhecimento técnico por parte dos legisladores, já que a natureza própria das cooperativas, estabelecida no anteprojeto da OCB, remete ao Direito Cooperativo, um regime autônomo que as desvincula tanto do Direito Civil quanto do Comercial. Ao associá-las à natureza civil, desconsidera-se essa autonomia, criando uma inconsistência normativa. Além disso, o erro gerou uma redundância: o artigo afirma que as cooperativas não estão sujeitas à falência, algo desnecessário se fossem consideradas exclusivamente de natureza civil, já que sociedades civis, no ordenamento jurídico brasileiro, também não estão sujeitas a falência. A crítica de Bulgarelli reflete não apenas a inadequação técnica da redação legal, mas também a superficialidade com que o cooperativismo foi compreendido e tratado no processo legislativo, demonstrando uma falha sistêmica no desenvolvimento de normas específicas para o setor. (BULGARELLI, Waldirio. A nova legislação cooperativista brasileira. In: UTUMI, Américo et. al. **A problemática cooperativista no desenvolvimento econômico**. Org. Diva Benevides Pinho. São Paulo: Editora Arte Gráfica, 1973. p. 155.)

¹¹² BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 79-80.

Brasileiro das Cooperativas Agropecuárias em 1984, que registraram uma mudança no relacionamento entre cooperativas e Estado, caracterizado pela delegação de funções. Esse novo cenário foi formalizado com a criação do Decreto nº 90.393/84, que permitiu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) delegar suas funções para o próprio sistema cooperativista, abrindo caminho para uma maior autonomia.

Essa delegação de funções foi facilitada pela realização de convênios, em 1982 e 1983, com entidades como a Federação das Cooperativas de Trigo do Rio Grande do Sul (FECOTRIGO) e a Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR), que viabilizaram projetos de autocontrole e autofiscalização. Esse processo culminou no X Congresso Brasileiro de Cooperativas, realizado em Brasília, durante a fase final da Constituinte de 1988, onde foram lançadas as bases para a autonomia e autogestão das cooperativas, com suas propostas sendo incorporadas à Constituição. Assim, a Constituição de 1988 representou um marco importante para o cooperativismo, consolidando uma das melhores proteções constitucionais ao sistema cooperativo¹¹³.

A Constituição Federal de 1988 dedica-se ao cooperativismo em vários aspectos, destacando-se, segundo Daniel Menezes¹¹⁴, principalmente em três pontos fundamentais: i) Princípio da Não-Intervenção Estatal; ii) tratamento tributário adequado; e iii) Políticas Públicas de fomento ao cooperativismo.

Após cinquenta anos de intervencionismo estatal no cooperativismo, a Constituição Federal de 1988¹¹⁵ passa a estabelecer que as cooperativas devem gozar de autonomia em sua organização e funcionamento, sem a intervenção estatal, alinhando-se com o cooperativismo dos países desenvolvidos¹¹⁶, observado o disposto na Lei nº 5.764/1971. Com o Princípio da Não-Intervenção Estatal, as cooperativas passaram a operar de maneira independente, respeitando seus

¹¹³ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 28.

¹¹⁴ MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Estrutura Jurídica do Cooperativismo Brasileiro**. Revista Direito em Discurso. v. 4. n. 1. p. 96-109. jan./jul. 2011. Londrina. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/view/13947>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 nov. 2024.

¹¹⁶ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 29.

princípios fundamentais de autogestão e solidariedade, sem imposições externas que possam comprometer sua liberdade de ação¹¹⁷.

Wilson Polonio destaca a importância crucial do tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, especialmente no que se refere ao enquadramento de transações ou operações como atos cooperativos. Ele aponta que tal classificação é determinante para definir a incidência ou não de tributos, conforme as normas da legislação tributária vigente. Para o autor, a inclusão dessa questão na Constituição Federal, sob a regulação exclusiva de lei complementar, não é por acaso, mas uma medida que visa proporcionar um tratamento justo e específico para as cooperativas, considerando sua natureza e objetivos^{118/119}.

Por fim, com a limitação da intervenção do Estado, desde sua constituição até a dissolução, restou ao Estado o papel de incentivar e estimular o cooperativismo. O Estado é incentivado a criar políticas públicas que promovam o cooperativismo, visando ao fortalecimento desse modelo de organização social e econômica. Essas políticas buscam facilitar o acesso das cooperativas a financiamentos, capacitação, infraestrutura e outras formas de apoio que contribuam para a expansão e consolidação do cooperativismo no Brasil, fomentando seu papel no desenvolvimento econômico e social do país¹²⁰.

Cândida Joelma Leopoldino e Laura Cristina de Quadros, ao se referirem ao posicionamento de Waldirio Bulgarelli, ressaltam que a Lei nº 5.764/1971 sofreu

¹¹⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

¹¹⁸ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 30-31.

¹¹⁹ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

¹²⁰ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

uma revogação parcial pela Constituição Federal de 1988¹²¹. Essa revogação se deu pelo fato de que a Constituição não recepcionou determinados dispositivos da referida lei, uma vez que os entendimentos nela contidos se apresentavam em confronto direto com os princípios e diretrizes estabelecidos pela nova ordem constitucional. Assim, a Constituição, ao priorizar a autonomia das cooperativas e o tratamento mais justo e equilibrado do setor, efetivamente revogou, em alguns aspectos, as disposições que não estavam em conformidade com essa nova perspectiva.

Com a promulgação do Código Civil de 2002¹²², pouco foi acrescentado ao regime jurídico do cooperativismo no Brasil. O novo Código trouxe um capítulo específico sobre as sociedades cooperativas, inserido no livro que trata do Direito de Empresas (artigos 1.093 a 1.096), o qual limitou-se, essencialmente, a reproduzir alguns dos conceitos já previstos na Lei nº 5.764/1971¹²³. Dessa forma, embora o Código Civil tenha consolidado disposições relativas às cooperativas no ordenamento jurídico, sua contribuição não foi substantiva no que diz respeito à inovação ou aprofundamento da disciplina jurídica do cooperativismo, mantendo-se, em grande parte, alinhado aos preceitos estabelecidos pela legislação anterior.

Nesse contexto, Ana Guarabira Godinho¹²⁴, ao citar Guilherme Krueger, faz a seguinte ressalva: embora o Código Civil de 2002 tenha entrado em vigor no século XXI, o capítulo referente às sociedades cooperativas reflete um projeto elaborado ainda em 1969. Assim, as disposições dessa norma estão ancoradas em um contexto histórico, econômico e cooperativista distinto, com objetivos e desafios próprios daquele período. Em razão disso, o capítulo dedicado às cooperativas no

¹²¹ LEOPOLDINO, Candida Joelma; QUADROS, Laura Cristina de. **O Direito Cooperativo e sua Normativa Jurídica**. Revista Faz Ciência. v. 13, n. 17, p. 185-207, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7920>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹²³ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹²⁴ GODINHO, Ana Guarabira de Lima. **Sócio e consumidor: uma análise da relação jurídica dos associados ao cooperativismo de crédito**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20394?locale=pt_BR>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Código Civil permaneceu inalterado desde o anteprojeto, limitando sua capacidade de atender às necessidades e complexidades do cooperativismo contemporâneo¹²⁵.

É importante lembrar que a Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como sociedades de pessoas, dotadas de forma e natureza jurídica próprias, com natureza civil, constituída para prestar serviços aos seus associados, nos termos do seu artigo 4º¹²⁶.

Contudo, o Código Civil de 2002 trouxe uma nova perspectiva ao estabelecer que as cooperativas são consideradas sociedades simples¹²⁷, sujeitas, de forma supletiva, às normas aplicáveis a esse tipo societário, conforme determinado no artigo 982 e 1.096 do Código Civil¹²⁸.

Embora o Código Civil, à primeira vista, pareça ter encerrado a discussão acerca da natureza jurídica das cooperativas ao classificá-las como sociedades simples, em contraposição à definição da Lei nº 5.764/1971, que lhes conferia natureza jurídica própria, a coexistência dessas normativas gera questionamentos sobre a real natureza jurídica das cooperativas. Uma análise aprofundada desse aspecto é indispensável para compreender os fundamentos jurídicos que sustentam o cooperativismo no Brasil e avaliar de que forma essas disposições dialogam com a prática contemporânea.

¹²⁵ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹²⁶ Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)

¹²⁷ O Código Civil de 2002 introduziu uma nova forma de classificar as sociedades, extinguindo as antigas sociedades civis, que foram substituídas pelas denominadas sociedades simples. Simultaneamente, as sociedades comerciais passaram a ser designadas como sociedades empresárias. As sociedades civis, que tinham como finalidade a realização de atividades de natureza civil, eram contrapostas às sociedades mercantis e regulamentadas pelos artigos 1.363 a 1.409 do Código Civil de 1916.

¹²⁸ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

1.2 Natureza Jurídica das Cooperativas

A análise da natureza jurídica das cooperativas é fundamental para a compreensão de sua essência, de seu funcionamento e do papel que desempenham no ordenamento jurídico e na economia brasileira. Trata-se de tema controvertido, refletindo posicionamentos divergentes e, em certos momentos, conflitantes com a própria lógica do sistema. Essa análise, contudo, exige reflexão crítica, que será abordado mais a frente nesse estudo, quanto à pertinência da modernização dessa natureza jurídica, sobretudo diante das transformações econômicas e institucionais ocorridas nas últimas décadas.

Verifica-se, até o presente momento, a inexistência de consenso quanto à adequada classificação da natureza jurídica das cooperativas, se como sociedades civis, comerciais ou dotadas de natureza *sui generis*. Tal questão resulta em parte da doutrina a recorrer a essa última categoria como uma forma de saída para lidar com as particularidades do modelo cooperativista¹²⁹.

Conforme apontado por alguns autores¹³⁰, diferentes das sociedades empresárias ou associações, as cooperativas possuem características únicas que as distinguem, como a autonomia administrativa, a gestão democrática e o propósito de satisfazer as necessidades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

O principal marco normativo das cooperativas no Brasil é a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que disciplina sua constituição, funcionamento e extinção, além de estabelecer os princípios fundamentais que regem o cooperativismo.

De acordo com o artigo 4º da referida lei, a definição legal da cooperativa apoia-se em quatro elementos estruturantes: trata-se de uma sociedade de pessoas, dotada de natureza jurídica própria, natureza civil e vocacionada à prestação de serviços exclusivamente aos seus associados. Complementarmente, o Código Civil

¹²⁹ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 25.

¹³⁰ Para um aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura de Waldirio Bulgarelli, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Sérgio Pinto Martins e Reginaldo Ferreira Lima, autores que apresentam perspectivas distintas acerca da natureza jurídica das sociedades cooperativas. Ressalte-se, inclusive, que o próprio legislador do Decreto nº 22.239/1932, ao dispor sobre o tema no artigo 2º, já reconhecia a complexidade classificatória dessas entidades ao afirmar: “As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem”.

estabelece no artigo 982, parágrafo único, que as sociedades cooperativas são sociedades simples.

A definição das cooperativas como “sociedades de pessoas” representa, conforme esclarece a doutrina, uma tentativa do legislador de distingui-las das sociedades de capital^{131/132}. Segundo Wilson Polonio, essa diferenciação se justifica pelo fato de que, enquanto nas sociedades de capital predomina o *intuitus pecuniae*, ou seja, o capital investido como critério central para a composição e funcionamento da sociedade, sendo irrelevante a identidade dos sócios, nas sociedades de pessoas prevalece o *intuitus personae*¹³³, ou seja, a consideração pela pessoa do sócio, sua capacidade de contribuir com a gestão e com as operações sociais e a afinidade entre os membros.

Definindo-as como 'sociedades de pessoas', a Lei pretendeu diferenciá-las das sociedades de capital. De fato, a sociedade de capital tem como característica principal o *intuitus pecuniae* como o elemento mais importante para a consecução de seu objeto social. Pouco importa, nesse tipo societário, a qualidade das pessoas que se associam. A sociedade anônima, notadamente a de capital aberto, é um exemplo típico. Seus sócios, no mais das vezes investidores efêmeros, trocam suas posições com certa frequência sem qualquer repercussão para a sociedade. Já nas sociedades de pessoas, o elemento principal é a pessoa de seus sócios (*intuitus personae*). Nesse tipo de sociedade, coloca-se em primeiro plano a capacidade administrativa e/ou operacional dos sócios, bem como seu interesse nas operações da sociedade. O inter-relacionamento pessoal, ou seja, a afinidade entre eles, também constitui importante elemento caracterizador do tipo. A doutrina moderna tem feito severas críticas sobre tal classificação, notadamente quanto a sua utilidade e precisão em face da grande evolução das economias mundiais. Fábio Ulhoa Coelho não afasta a utilidade da classificação, assinalando, com precisão, que 'o critério de distinção das sociedades de pessoas ou de capital é útil, na medida em que

¹³¹ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 37.

¹³² COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: sociedades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

¹³³ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 38-39.

traz relevantes consequências para a equação dos interesses dos sócios'." "Nas sociedades de pessoas", lembra o autor, "as quotas são impenhoráveis por dívida particular do sócio. De fato, como a garantia do credor é o patrimônio do devedor, e as quotas sociais integram esse patrimônio, é, em princípio, cabível a sua execução para a satisfação de obrigação particular do sócio. A execução importará, muito provavelmente, a venda em juízo do bem penhorado e a mudança de sua titularidade, dando-se a substituição do sócio devedor pelo arrematante. A vedação da penhora se justifica na medida em que o adjudicatário, na hasta judicial, tornar-se-ia necessariamente sócio, a despeito de seus atributos, o que viria a interferir nos interesses dos demais membros da sociedade."¹³⁴

Em primeira análise a classificação como sociedade de pessoas é especialmente relevante nas cooperativas, cujo modelo de funcionamento pressupõe a participação ativa dos cooperados, tanto nas decisões quanto na condução das atividades sociais, materializando o princípio da gestão democrática e da participação econômica membros, como será abordado no próximo tópico.

Nesse sentido, destaca-se entendimento de Pontes de Miranda, para quem “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade”¹³⁵.

Apesar da classificação legal das cooperativas como sociedade de pessoas, Alfredo Neto e Erasmo França observam uma imprecisão conceitual no uso dessa terminologia. Para os autores, embora a lei utilize essa designação, não se trata de uma sociedade *intuitu personae* no sentido técnico da expressão, tendo em vista que a constituição e o funcionamento não se baseiam em vínculos pessoais entre os associados¹³⁶.

¹³⁴ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 38-39.

¹³⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte especial - Tomo XLIX - contrato de sociedades - sociedade de pessoas**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p. 429.

¹³⁶ NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. II**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

Ricardo Negrão relembra que a classificação das sociedades como sendo de pessoas, de capitais ou mistas decorre da maior ou menor relevância que se confere à *affectio societatis*¹³⁷, ou seja, à escolha e à permanência dos sócios na vida da sociedade¹³⁸. Desta forma, nas sociedades de pessoas, o vínculo contratual funda-se especialmente na confiança recíproca entre os sócios, havendo prevalência de elementos subjetivos como a solvência, a experiência e a idoneidade pessoal.

Obviamente, em ambos os grupos há necessidade, em sua formação, de elementos pessoais e de capital; sem eles inexistiria contrato de sociedade. Entretanto, se há predominância em sua formação de qualidades pessoais, de sorte que a mera substituição de um sócio pode acarretar sua dissolução ou a impossibilidade de sua continuação, então se diz que a sociedade é pessoal. Se o caráter pessoal é secundário, e a substituição de sócio se faz livremente, sem necessidade de prévia consulta ou até mesmo conhecimento dos demais sócios, então, à evidência, trata-se de sociedade de capitais.¹³⁹

Para Marlon Tomazette, a classificação das sociedades como sendo de pessoas ou capitais deve ser orientada, principalmente, pelo papel que a figura do sócio desempenha na vida societária, e não, como propôs Cesare Vivante, pelo critério da responsabilização pessoal ou não dos sócios por obrigações da sociedade. Assim, em contraponto, para o autor o critério distintivo mais adequado está na influência das qualidades pessoais do sócio na constituição, estrutura e funcionamento da sociedade¹⁴⁰.

Se a figura, a influência, a responsabilidade e a atuação dos sócios constitui fator preponderante na vida empresarial da sociedade,

¹³⁷ Para melhor compreensão da *affectio societatis*, recomenda-se a leitura de Marlon Tomazette, que com muita técnica, explica o elemento de confiança mútua e vontade de cooperação conjunta.

¹³⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 262. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹³⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 262. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1** - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

estamos diante de uma sociedade de pessoas. Se as qualidades morais, técnicas ou intelectuais dos sócios, seu caráter, sua formação, sua sorte e mesmo sua reputação são determinantes na formação da sociedade, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Do mesmo modo, se essas qualidades pessoais são igualmente decisivas nas relações com terceiros, estaremos diante de uma sociedade de pessoas.¹⁴¹

Igualmente, Sérgio Campinho complementa essa distinção ao afirmar que, nas sociedades de pessoas, a figura do sócio é o elemento central da estruturação econômica, subordinando-se a sociedade à sua qualificação pessoal, à sua reputação e à sua capacitação técnica ou negocial. Veja-se:

As sociedades podem também estar classificadas tendo em consideração a pessoa dos sócios. Dependendo da sua estruturação econômica, na qual se irá verificar a influência maior ou menor da condição pessoal do sócio, podem as sociedades ser divididas em sociedades de pessoa e sociedades de capital. Nas primeiras, a figura do sócio é o elemento fundamental da formação societária. A sociedade se constitui tendo por referência a qualidade pessoal do sócio. Fica ela, nesse contexto, subordinada à figura do sócio (conhecimento e confiança recíproca, capacitação para o negócio etc.). Nas segundas, o ponto de gravidade da sociedade não reside na qualificação subjetiva do sócio, mas sim na sua capacidade de investimento. A importância está na contribuição do sócio para a formação do capital social, sendo relegada a um plano secundário a sua qualidade pessoal. Para tais sociedades é desinfluyente quem é o titular da condição de sócio, mas sim a contribuição material que ele é capaz de verter para os fundos sociais.¹⁴²

De fato, verifica-se que, conforme dispõe a Lei nº 5.764/1971, a constituição de uma cooperativa exige um número mínimo de cooperados (artigo 6º, inciso I),

¹⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁴² CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 51. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

permite a livre adesão de qualquer interessado pertencentes à mesma área de atuação (artigo 4º, inciso I) e prescinde de critérios subjetivos de afinidade pessoal (*affectio societatis*) como condição para ingresso na cooperativa.

Nesse sentido, os elementos acima destacados aparentam demonstrar que, ao contrário do que ocorre nas sociedades de pessoas propriamente ditas, a formação do vínculo cooperativo não está condicionada à *affectio societatis* no sentido técnico, qual seja a vontade de se associar com determinadas pessoas em razão de sua confiança, reputação ou qualidades pessoais.

Esse posicionamento reforça-se com os apontamentos de Alfredo Neto e Erasmo França, ao destacarem que, a expressão “sociedade de pessoas” serve, sobretudo, para ressaltar a centralidade do trabalho sobre o capital, e não para caracterizar relações de confiança pessoal entre os membros, como ocorre nas sociedades puramente *intuitu personae*¹⁴³. Nesse contexto, a compreensão como sociedade de pessoas pode ser feita com reservas, tendo em vista que nelas não prevalece o elemento subjetivo, mas sim critérios objetivos de participação e finalidade econômica comum, voltada à prestação de serviços aos próprios associados.

Em contraponto, Wilson Polonio destaca que a inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade, prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei das Sociedades Cooperativas, é importante característica que reconhece a natureza de sociedade de pessoas, distinguindo-a das sociedades de capital¹⁴⁴, pois, conforme entendimento de Spencer Vampré, citado por Ricardo Negrão, a transmissibilidade irrestrita dos direitos e obrigações dos sócios configura traço típico das sociedades de capital, nas quais qualquer indivíduo pode adquirir ou ceder sua participação com liberdade¹⁴⁵. No que tange às sociedades de pessoas, por outro lado, essa possibilidade é limitada, justamente porque o vínculo societário está fundamentado na identidade e nas qualidades subjetivas dos sócios, sendo vedada, como regra, a substituição de um membro sem o consentimento dos demais.

¹⁴³ NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. II**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

¹⁴⁴ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 33.

¹⁴⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 263. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Portanto, a vedação à livre negociação das quotas reforça a visão da cooperativa como sociedade estruturada sobre relações jurídicas personalíssimas, ainda que, como visto, essa personalidade assuma contornos peculiares no âmbito cooperativista.

Essa perspectiva demonstra que, embora a lei estabeleça a classificação como sociedade de pessoas, a forma particular das cooperativas revela uma estrutura que, ao mesmo tempo se distancia das sociedades de capital e de pessoas, não se encaixa integralmente nas categorias tradicionais do direito societário.

A partir dessa suposta ênfase na personalidade, o que inicialmente demonstra-se como elemento principal na configuração jurídica das cooperativas, verifica-se que sua estrutura e finalidade lhes conferem um enquadramento jurídico diferenciado. É nesse ponto que se insere a expressão “natureza jurídica própria”, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.764/1971¹⁴⁶, a qual busca refletir a singularidade institucional das cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa redação, contudo, gerou importantes críticas doutrinárias, sobretudo pela aparente imprecisão terminológica que resultou na atribuição de duas naturezas jurídicas distintas às sociedades cooperativas: a de “natureza civil” e a de “natureza jurídica própria”. Waldirio Bulgarelli, por exemplo, entende que se trata de um grave equívoco legislativo, tendo em vista que “a cooperativa no Brasil passou a ser a única sociedade com duas naturezas diferentes”¹⁴⁷.

Ainda, para o autor, essa duplicidade conceitual compromete a segurança jurídica e impõe dificuldades interpretativas, demandando interpretação sistemática, que fragilizam a posição normativa da cooperativa dentro do sistema societário¹⁴⁸. Na mesma linha, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa destaca que a natureza jurídica das cooperativas é, de fato, duvidosa, dado ao tratamento confuso que foi dado na lei¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)

¹⁴⁷ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

¹⁴⁸ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

¹⁴⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades, sociedades em espécie**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 566.

Wilson Polonio, por outro lado, na tentativa de superar a imprecisão do legislador, propõe uma leitura sistemática, assim como apontado por Waldirio Bulgarelli, na qual a expressão “natureza jurídica própria” não rompe com o modelo civilista, mas sim como indicativo de que as cooperativas constituem uma espécie do gênero “natureza civil”¹⁵⁰. Ainda, acrescenta:

De fato, a “natureza jurídica própria”, nos termos da definição legal, entendida como espécie do gênero “natureza civil”, permite o entendimento de que à sociedade cooperativa reconhece-se uma característica ímpar, eis que é uma das poucas sociedades constituídas pelos associados, para prestar serviços a eles próprios, o que não as impede, evidentemente, de prestar serviços a não-associados (atos não cooperativos) – com o pressuposto lógico de não constituir atividade preponderante¹⁵¹.

Importante destacar que o Decreto nº 22.239/1932, em seu artigo 2º, admitia a existência de cooperativas de “natureza civil ou mercantil”, inclusive com a possibilidade de auferir lucro. Posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 59/1966, as cooperativas passaram a ser consideradas entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil”.

Cumprе recordar que a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) foi promulgada em momento anterior à incorporação da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002. Por essa razão, o legislador da época adotou como critério classificatório a tradicional dicotomia do direito privado entre sociedades civis e sociedades comerciais, até então vigente no sistema jurídico brasileiro.

Enquanto influenciado pelo sistema jurídico francês, baseado na Teoria dos Atos de Comércio, o ordenamento jurídico brasileiro adotava a classificação das sociedades com base na natureza do objeto social e da forma em que se revestia a sociedade. Como destaca Fábio Ulhoa Coelho, nesse modelo, era considerada sociedade comercial aquela cuja atividade estivesse relacionada à exploração de negócios juridicamente qualificados como atos de comércio, sendo, portanto,

¹⁵⁰ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 40.

¹⁵¹ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 40.

submetida ao regime próprio do direito comercial (sujeição à falência, à concordata e à observância de obrigações específicas de escrituração)¹⁵².

Marlon Tomazette reforça essa concepção ao explicar que, à luz da Teoria dos Atos de Comércio, consideram-se atividades comerciais aquelas voltadas à intermediação de bens ou serviços, exercidas com habitualidade e intuito de lucro, ou seja, o comércio em sentido estrito¹⁵³. Ainda, enquadrar-se-iam nessa categoria as atividades que complementam ou facilitam a intermediação, como o crédito, o transporte e a indústria, o que configura o comércio em sentido amplo¹⁵⁴.

No extremo oposto, sociedades civis eram aquelas cujo objeto não se enquadrava como ato de comércio, sujeitando-se ao regime do direito civil. A exceção a essa regra recaía sobre as sociedades por ações, consideradas comerciais exclusivamente em razão da forma societária adotada, independentemente do objeto social¹⁵⁵.

Para Marlon Tomazette, classificam-se como sociedades civis aquelas que tenham por objeto atividades relacionadas à terra, à agricultura, à pecuária e à indústria extrativa, cuja qualificação decorre, em regra, da ausência de intermediação típica das atividades comerciais, uma vez que os agentes econômicos envolvidos nesses setores se situam no início da cadeia produtiva, e não na fase intermediária de circulação de bens e serviços¹⁵⁶.

Não obstante, Wilson Polonio destaca que a cooperativa, embora possa ter como objeto social atividades tipicamente comerciais, é estruturada juridicamente

¹⁵² COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: sociedades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

¹⁵³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁵⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁵⁵ COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: sociedades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

¹⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

para prestar serviços diretamente aos seus associados, razão pela qual lhe confere identidade própria no cenário societário. Veja-se:

A sociedade cooperativa, como uma sociedade muito peculiar, embora possa ter como objeto social a atividade de mercancia e, portanto, de natureza genuinamente comercial, é constituída para prestar serviços aos associados, conforme dispõe sua legislação de regência (art. 4º, da Lei nº 5.764/71). Assim, tendo em vista essa dupla personalidade, cumpriu ao legislador tomar uma posição sobre sua natureza e o fez definindo-a expressamente como de natureza civil. Foi bem ao tomar essa decisão, já que a atividade de prestação de serviços aos associados é a atividade que vivifica a cooperativa. É essa atividade que lhe dá a característica peculiar e a difere dos demais tipos societários. A irrelevância do objeto social da cooperativa (se distribuição ou de serviços ao mercado), para fins da sua classificação em sociedade de natureza civil, deveu-se ao fato de que o mesmo é exercido em nome dos associados e não em nome da própria da sociedade (...).¹⁵⁷

Assim, para o autor, a prestação de serviços aos membros da coletividade cooperada é a atividade vital da sociedade cooperativa e que justifica, sob o ponto de vista jurídico, a sua classificação como sociedade de natureza civil, independentemente do caráter econômico das atividades exercidas.

Desta forma, conforme exposto anteriormente, observa-se que a importância da distinção entre sociedades civis e comerciais, baseado no sistema francês (Teoria dos Atos de Comércio), encontrava-se sobretudo na possibilidade de submissão à falência e de requerimento de concordata pelas sociedades comerciais, enquanto as sociedades civis se sujeitavam unicamente ao regime de insolvência civil.

Com a transição do sistema francês para o modelo italiano e a consequente adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002, essa dicotomia foi superada, permitindo ao direito societário brasileiro uma abordagem mais funcional e atualizada, centrada na organização da atividade econômica como critério determinante para a qualificação empresarial, classificando as sociedades em empresárias e simples (artigo 982 do Código Civil).

¹⁵⁷ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 40-41.

Com o advento do Código Civil de 2002, como destacado no tópico anterior, as cooperativas passaram a ser consideradas sociedades simples, sujeitas, de forma supletiva, às normas aplicáveis a esse tipo societário, conforme determinado no artigo 982 e 1.096 do Código Civil. Nota-se que essa sistematização normativa reforçou o entendimento já consolidado na Lei nº 5.764/1971, que, embora tenha conferido às cooperativas um regime jurídico próprio, sempre as tratou como entidades de natureza civil.

Nesse contexto, Wilson Polonio adverte, quase que de forma contraditória ao seu posicionamento na classificação como sociedade civil, que a classificação conferida pelo novo Código Civil, por si só, não se mostra suficiente para captar adequadamente a complexidade do regime jurídico das cooperativas. Veja-se:

A singela classificação ofertada pelo novo Estatuto Civil não seria, *per se*, suficiente para o devido enquadramento da cooperativa. Assim, pela mesma razão que levou o legislador da vetusta Lei das Sociedades Cooperativas em defini-la como sociedade civil, o legislador do novel Código Civil, conferindo-lhe a natureza de sociedade civil, classificou-a como sociedade simples (...).¹⁵⁸

Para o autor, a opção legislativa por enquadrar as sociedades cooperativas como sociedades simples revela-se coerente com a escolha anterior, prevista da Lei das Sociedades Cooperativas, de reconhecê-las como sociedades civis. Ambas as escolhas expressam, a seu ver, uma tentativa de situar a cooperativa dentro do sistema jurídico privado sem desconsiderar sua natureza singular, marcada por elementos que a distinguem das demais figuras societárias.

Em posição distinta daquela sustentada por Wilson Polonio, Alfredo Neto destaca que a classificação das cooperativas como sociedades simples, nos termos do Código Civil, não decorre de uma finalidade estrutural ou funcional com esse tipo societário, mas sim de uma escolha pontual do legislador com finalidade específica. Segundo o autor, o enquadramento jurídico das cooperativas como sociedades simples teve como único objetivo prático afastá-las do regime falimentar, preservando sua natureza especial e sua função social¹⁵⁹.

¹⁵⁸ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 41.

¹⁵⁹ NETO, Alfredo. **Direito de Empresa**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Essa posição ganha relevância quando se observa que a própria Lei nº 5.764/1971, no seu artigo 18, §6º, determina que o registro das cooperativas seja realizado no Registro Público de Empresas Mercantis, e não no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como seria natural para as sociedades simples¹⁶⁰.

Além disso, Alfredo Neto ressalta que pouquíssimas normas caracterizadoras das sociedades simples são efetivamente compatíveis com o regime jurídico cooperativista, o que pode evidenciar a inadequação técnica de sua classificação formal¹⁶¹.

A classificação da sociedade cooperativa como sociedade simples, embora prevista expressamente no ordenamento jurídico, impõe uma análise mais aprofundada, a ser desenvolvida no item 2.3 do capítulo 2, mostrando-se necessária para que se verifique em que medida essa opção legislativa ainda se coaduna com a realidade da atividade cooperativista, especialmente considerando o período de mais de cinco décadas desde a promulgação da Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) e mais de duas décadas desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Destaca-se, ainda, como elemento definidor da configuração jurídica das sociedades cooperativas, a sua destinação exclusiva à prestação de serviços aos próprios associados, conforme dispõe o artigo 4º da mencionada lei.

A redação do dispositivo é clara ao estabelecer que as cooperativas “são constituídas para prestar serviços aos associados”, o que significa, em termos práticos, que as atividades econômicas por elas desenvolvidas, embora formalmente realizadas em nome da pessoa jurídica, ocorrem em nome e em benefício dos cooperados, como se a sociedade figurasse na condição de mandatária destes¹⁶².

¹⁶⁰ Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

(...)

§6º. Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

¹⁶¹ NETO, Alfredo. **Direito de Empresa**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023.

¹⁶² POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 43.

Sob a perspectiva apontada por Wilson Polonio, ao comercializar bens produzidos por determinado cooperado, a cooperativa não o faz com vistas à obtenção de lucro próprio, mas como instrumento de representação coletiva, operando juridicamente em favor do associado¹⁶³.

Para conclusão da análise da natureza jurídica das sociedades cooperativas, é necessário destacar a classificação das sociedades cooperativas como sociedades institucionais, conforme pontuado por Gladston Mamede, em oposição às sociedades contratuais¹⁶⁴.

De maneira objetiva, as sociedades são classificadas com base em seus atos constitutivos em duas categorias distintas: i) sociedades contratuais (contrato social); e ii) sociedades institucionais (estatuto). Esses atos representam a forma de constituição e ingresso no mundo jurídico, a partir da manifestação de vontade dos sócios. Essa manifestação de vontades pode assumir diferentes naturezas jurídicas, a depender da forma como é formalizada, refletindo assim a diversidade de estruturas e propósitos que caracterizam os entes societários.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, nas sociedades contratuais, a constituição da entidade decorre de um contrato celebrado entre os sócios, de maneira que os princípios do direito dos contratos norteiam, em parte, as relações entre os sócios¹⁶⁵.

De modo complementar, compartilha-se os ensinamentos de Marlon Tomazette, com fundamento na Teoria do Contrato Plurilateral, de que o ato constitutivo da sociedade não se configura como um contrato bilateral, no qual se estabelecem direitos e deveres opostos entre duas partes, mas sim como um contrato plurilateral, caracterizado pela existência de duas ou mais partes cujas obrigações são independentes entre si, embora convergentes para o alcance de uma finalidade comum¹⁶⁶. Veja-se:

¹⁶³ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 43.

¹⁶⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 652.

¹⁶⁵ COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: sociedades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

¹⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 282.

(...) primordial, em tal teoria, é a afirmação de que nos contratos plurilaterais o escopo objetivado abandona o campo exclusivo dos motivos e passa a gozar de uma importância, enquanto elemento unificador das várias adesões, e determinante nos direitos e deveres das partes. Nos contratos plurilaterais, todas as partes buscam o mesmo fim, não são partes animadas com intuítos diversos como no contrato de compra e venda, no qual uma quer a coisa, e a outra quer o preço. São “contratos com mais de duas partes, nos quais as prestações de cada um são dirigidas ao atendimento de uma finalidade comum”.¹⁶⁷

Gladston Mamede ressalta que, embora o artigo 3º da Lei das Sociedades Cooperativas se referia à “celebração de contrato de sociedade cooperativa”, essa expressão deve ser interpretada com ressalvas, tendo em vista que a constituição das cooperativas não decorre de um contrato entre os sócios, mas de um ato de instituição coletiva, formalizado por deliberação em assembleia e regido por estatuto normativo, o que lhes confere natureza institucional, e não contratual¹⁶⁸.

A esse entendimento, acrescenta-se a contribuição de Walmor Franke, que, alinhando-se às concepções de Otto Von Gierke, Alfredo Rocco e Francesco Messineo, afasta a natureza contratual da sociedade cooperativa, defendendo a exclusão de seu ato constitutivo do campo dos contratos. Para os autores, o instrumento que dá origem à cooperativa deve ser compreendido como um ato coletivo ou ato complexo, voltado à criação de uma pessoa jurídica dotada de personalidade própria, e não como um simples pacto entre indivíduos¹⁶⁹.

Além disso, em consonância com o pensamento de Louis Sébag, fundamentado nos ensinamentos de Maurice Hauriou¹⁷⁰, Walmor Franke reforça a ideia de que:

¹⁶⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 282.

¹⁶⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 652.

¹⁶⁹ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 54.

¹⁷⁰ Segundo a concepção institucional desenvolvida pelo jurista francês Maurice Hauriou, a instituição pode ser compreendida como uma ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e se consolida juridicamente no seio de um meio social. De acordo com a análise de Tomás Wiecek, para a

No que respeita às corporações entre as quais se incluem as cooperativas, uma vez criada a sociedade e dotada de personalidade própria, os direitos e deveres de cada sócio, estabelecidos nos estatutos, vigoram entre ele e a sociedade personificada, em caráter não contratual, mas institucional.

Tendo em vista esses aspectos, é com razão que a sociedade cooperativa tem sido conceituada, na doutrina do direito cooperativo, não só como sociedade, mas como “instituição”.

Se as relações jurídicas entre a cooperativa e seus membros, regidas pelos estatutos, não se revestem de natureza contratual, mas de um caráter negocial singular, definível como “institucional”, cabe considerar-se a cooperativa como “instituição”, ente coletivo em que os direitos e deveres dos associados são regulados pelos respectivos estatutos e pelas normas legais concernentes ao tipo social cooperativo.¹⁷¹

Para essa compreensão, toma-se a liberdade de aplicar analogicamente a interpretação de Marlon Tomazette sobre a natureza institucional da sociedade por ações (sociedade anônima) para a sociedade cooperativa, pois, nesta última, há uma preponderância dos interesses sociais sobre os interesses individuais dos cooperados. Veja-se:

Vê-se, pois, que a ideia fundamental na instituição é a obra a realizar, possuindo somenos importância a vontade dos sócios. Em tal ato, a vontade dos sócios é restrita à aceitação da disciplina, sem uma preocupação maior quanto aos efeitos, ao contrário do que ocorreria nos contratos. A vontade dos sócios não seria tão determinante na vida da sociedade, quanto à função a ser exercida. Adotando a teoria da instituição, há uma subordinação dos direitos

concretização dessa ideia estabelece-se um poder, ao qual se vinculam os órgãos necessários à execução da finalidade institucional. Simultaneamente, observa-se, entre os membros do grupo social interessado na concretização dessa proposta, manifestações de comunhão, caracterizadas por uma adesão consciente e reiterada ao projeto institucional, conduzidos pelos órgãos de poder e respaldado por um conjunto estruturado de procedimentos normativos. Nessa análise, verifica-se que a estrutura tríplice (ideia, poder organizado e comunhão social), conferem a instituição legitimidade, constituindo-a como forma jurídica dotada de personalidade própria e capacidade normativa no contexto da ordem social. (WIECZOREK, Tomás. *Institución y constitución en el pensamiento de Maurice Hauriou*. Revista Ágora Filosófica, Recife, PE, Brasil, v. 20, n. 2, p. 132–166, 2020. Disponível em: <<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1795>>. Acesso em: 20 nov. 2024.)

¹⁷¹ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 54.

e interesses privados aos fins que se quer realizar. Nas sociedades por ações, geralmente a empresa envolve um número tão grande de interesses (empregados, comunidade, fisco, consumidores), além dos interesses dos seus membros, que há uma responsabilidade social a ser cobrada. A prevalência do interesse social sobre o interesse individual dos sócios reforça a natureza institucional da relação,⁸⁷ em oposição à natureza contratual, na qual prevaleceria a vontade comum dos sócios¹⁷²

Ainda, no livro *Direito das Sociedades Cooperativas*, Walmor Franke elenca seis principais consequências decorrentes da natureza institucional da sociedade cooperativa:

- a) A entrada de um novo associado não configura contrato com a cooperativa, mas um negócio jurídico bilateral de natureza institucional, decorrente da declaração de vontade do interessado e sua aceitação pela entidade, conforme disposto no estatuto.
- b) As decisões tomadas por maioria nas assembleias gerais não têm natureza contratual, sendo atos jurídicos próprios da organização institucional da cooperativa, observado seu estatuto.
- c) O direito do associado às sobras não decorre de obrigação contratual, mas da deliberação assemblear com base estatutária, que vincula a cooperativa institucionalmente.
- d) As atividades executadas por cooperativas de serviço (como mecanização agrícola) não se qualificam como contratos de prestação de serviços ou empreitada, mas como negócios jurídicos cooperativos.
- e) Em sociedades cooperativas habitacionais, a cessão de uso de moradia aos associados não se configura como contrato de locação, mas sim como uma relação jurídica institucional.
- f) Por fim, a entrega de produtos à cooperativa para venda, ou o fornecimento de bens pela cooperativa aos seus associados, não

¹⁷² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 282.

constituem contratos típicos (compra e venda, mandato, consignação ou comissão), mas atos cooperados.¹⁷³

Diante do exposto, observa-se que a natureza jurídica das cooperativas revela uma conformação singular no sistema jurídico brasileiro, a qual, segundo parte da doutrina, justifica sua caracterização como de natureza *sui generis*, questão eu será retomada no tópico 1.5, marcada por elementos que justificam sua reanálise crítica quanto às classificações a ela atribuídas.

Propõe-se, portanto, o presente estudo a refletir sobre a atualidade e a adequação do enquadramento jurídico das cooperativas, tendo como pano de fundo as transformações econômicas, institucionais e sociais experimentadas pelo setor cooperativista brasileiro. Assim, o objetivo é verificar a possibilidade de aplicação dos mecanismos da recuperação judicial a esse modelo societário, não obstante a vedação expressa contida no artigo 4º da Lei das Sociedades Cooperativas.

É certo que o elemento legal de “natureza jurídica própria” possui guarida nos princípios que regem o cooperativismo, os quais orientam sua atuação prática. Passa-se, portanto, à análise dos princípios cooperativistas e suas implicações jurídicas, com o objetivo de compreender de que modo tais fundamentos estruturantes influenciam a forma de organização, a governança e os limites normativos impostos às sociedades cooperativas.

1.3 Princípios Cooperativistas e Suas Implicações Jurídicas

O movimento cooperativista, como analisado anteriormente, teve suas bases firmadas a partir do modelo desenvolvido pela *Rochdale Equitable Pioneers Society*, que consolidou os princípios fundamentais das cooperativas. Ao tempo dos Pioneiros de Rochdale, foram estabelecidos como princípios cooperativistas: adesão livre, gestão democrática, retorno pro rata das operações, juro limitado ao capital investido, vendas a dinheiro, educação dos cooperados e cooperativização global¹⁷⁴.

¹⁷³ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 54-56.

¹⁷⁴ SCHNEIDER, José Odelso; HENDGES, Margot. **Educação e Capacitação Cooperativa: sua importância e aplicação**. ESAC. Economia Solidária e Ação Cooperativa. v. 1, n. 1, p. 33-48, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/schneider.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024. p. 36.

Com a fundação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) em 1895, a associação tornou-se o principal organismo internacional responsável por debater, definir e atualizar os princípios fundamentais do cooperativismo¹⁷⁵. Desde sua criação, a ACI tem desempenhado um papel central na promoção e no fortalecimento das cooperativas em escala global, atuando como uma referência institucional aos governos para a formulação de diretrizes que orientam o funcionamento dessas entidades¹⁷⁶.

Nos anos de 1937 (Paris), 1966 (Viena) e 1995 (Manchester), a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) promoveu reuniões que marcaram momentos significativos na evolução dos princípios cooperativistas, resultando nas mudanças mais importantes nesse conjunto de valores. Nesse contexto, Eloiza Andréa Moraes Silva¹⁷⁷, ao citar Jaciara Ribeiro, destaca como essas alterações refletiram as transformações sociais, econômicas e culturais de cada período, adaptando os princípios às necessidades e desafios do cooperativismo ao longo do tempo:

Princípios originárias de Rochdale (1844)	Revisão de Paris (1937)	Revisão de Viena (1966)	Revisão de Manchester (1995)
1. Adesão aberta de novos membros no mesmo pé de igualdade dos antigos	1. Adesão aberta de novos membros no mesmo pé de igualdade dos antigos.	1. Adesão livre (inclusive neutralidade política, religiosa, racional e social).	1. Adesão voluntária e livre.
2. Gestão democrática, um sócio, um voto.	2. Gestão democrática, um sócio, um voto.	2. Gestão democrática, um sócio, um voto.	2. Gestão democrática pelos membros.
3. Distribuição de parte do excedente	3. Distribuição de parte do excedente	3. Distribuição das sobras ao(s):	3. Participação econômica dos membros.
			4. Autonomia e Independência.

¹⁷⁵ CANÇADO, Airton Cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; PEREIRA, José Roberto. **Os princípios cooperativistas e a identidade do movimento cooperativista em xeque**. RGC – Revista de Gestão e Organização Cooperativas. v. 1, n. 2, p. 51-62. jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/16279>>. Acesso em 13 nov. 2024.

¹⁷⁶ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001. p. 16.

¹⁷⁷ SILVA, Eloiza Andréa Moraes. **Cooperativismo, o interesse pela comunidade e a promoção do desenvolvimento sustentável: um estudo na Cresol Vale Europeu**. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229140>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

proporcional às compras.	proporcional às compras.	a) desenvolvimento da cooperativa;	5. Educação, formação e informação.
4. Juros limitados ou fixados sobre o capital subscrito.	4. Juros limitados ou fixados sobre o capital subscrito.	b) serviços comuns;	6. Intercooperação.
5. Promoção da educação.		c) associados pró rata das operações.	7. Interesse pela comunidade.
6. Vendas à vista, sem crediário.		4. Taxa limitada de juros ao capital social.	
7. Neutralidade política e religiosa		5. Educação cooperativista permanente.	
		6. Cooperação entre cooperativas.	
		7. Neutralidade social, política, religiosa e racial.	

A partir da revisão de Manchester, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) determina que os princípios cooperativos são: i) Adesão voluntária e livre; ii) Gestão democrática pelos membros; iii) Participação econômica dos membros; iv) Autonomia e Independência; v) Educação, formação e informação; vi) Intercooperação; e vii) Interesse pela comunidade.

O primeiro princípio cooperativista, o da adesão voluntária e livre, estabelece que a filiação a uma cooperativa deve ocorrer de forma espontânea e estar acessível a todas as pessoas que possam usufruir de seus serviços e estejam dispostas a assumir as responsabilidades decorrentes dessa associação. Esse princípio também reforça que não devem existir barreiras artificiais ou discriminações baseadas em critérios sociais, políticos, religiosos ou de qualquer outra natureza, assegurando um ambiente inclusivo e democrático no cooperativismo¹⁷⁸.

Nesse sentido, a ACI destaca que a adesão voluntária e aberta é um princípio fundamental do movimento cooperativo, vigente desde sua origem no século XIX.

¹⁷⁸ NAMORADO, Rui. **Abrir os princípios cooperativos sem os esquecer**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 12. p. 149-159. Out. 1983. Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/37862>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Este princípio destaca a importância de que as pessoas escolham, de forma voluntária, participar e se comprometer com cooperativas, sem imposição. Ele reflete o direito à liberdade de associação, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁷⁹.

O princípio da gestão democrática diferencia as cooperativas das empresas capitalistas tradicionais, pois se baseia no controle exercido pelos próprios associados. A gestão nas cooperativas é estruturada de forma a permitir uma organização de baixo para cima, atendendo às necessidades, interesses e reivindicações dos membros, enquanto promove a igualdade e a solidariedade entre eles. Nesse contexto, tanto homens quanto mulheres são eleitos para representar a cooperativa, assumindo responsabilidades perante os demais sócios¹⁸⁰.

Esse princípio tem como fundamento a expressão "uma pessoa, um voto", que é praticada nas assembleias gerais, nas quais todos os sócios têm a oportunidade de participar ativamente. Contudo, a participação democrática não deve se restringir apenas a participação nas assembleias ou ser votado. Para que a gestão seja verdadeiramente democrática, é essencial que os membros estejam continuamente envolvidos na vida da cooperativa, contribuindo para a tomada de decisões estratégicas, o monitoramento das atividades e o fortalecimento de uma gestão participativa¹⁸¹.

As cooperativas, como organizações democráticas, são controladas por seus membros, que participam ativamente na definição de políticas e decisões. Em cooperativas de primeiro grau, todos os membros têm os mesmos direitos de voto (um membro, um voto), e as cooperativas de outros níveis também seguem esse princípio democrático. Para Eloiza Silva, a democracia, nesse contexto, significa que

¹⁷⁹ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). *Guidance Notes to the Co-operative Principles*. Bélgica: ICA, 2017. p. 2. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸⁰ SCHNEIDER, José Odelso; HENDGES, Margot. **Educação e Capacitação Cooperativa: sua importância e aplicação**. ESAC. Economia Solidária e Ação Cooperativa. v. 1, n. 1, p. 33-48, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/schneider.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸¹ SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p.251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

a governança é realizada pela maioria dos membros, sendo esse princípio fundamental desde a fundação das primeiras cooperativas no século XIX¹⁸².

A democracia nas cooperativas vai além da simples prática do voto. Ela exige a separação dos poderes democrático e executivo, com controles e equilíbrios adequados, organizados por diferentes órgãos dentro da cooperativa. Nesse modelo, os membros devem se envolver ativamente nas decisões estratégicas e na prestação de contas. Incentivos à participação, como sorteios ou recompensas, podem ser utilizados, mas o foco principal deve estar na educação sobre direitos e responsabilidades, promovendo o engajamento democrático sem depender excessivamente de incentivos externos¹⁸³.

O terceiro princípio do cooperativismo, da participação econômica dos sócios, estabelece que os membros devem contribuir equitativamente para o capital da cooperativa e controlá-lo democraticamente¹⁸⁴. Parte desse capital é, geralmente, de propriedade coletiva da cooperativa, e os excedentes (equivalentes aos lucros no modelo capitalista) são distribuídos de maneira a promover o desenvolvimento da cooperativa, o retorno proporcional aos sócios com base nas suas transações e o apoio a atividades aprovadas coletivamente¹⁸⁵.

Esse princípio combina dois aspectos essenciais: a limitação de juros sobre o capital, destacando a subordinação do capital ao trabalho humano, e a distribuição dos excedentes conforme a participação dos membros. A limitação de juros assegura que o capital não se torne dominante na cooperativa, enquanto a distribuição

¹⁸² SILVA, Eloiza Andréa Moraes. **Cooperativismo, o interesse pela comunidade e a promoção do desenvolvimento sustentável: um estudo na Cresol Vale Europeu**. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229140>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁸³ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 2. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Fundamentos do Cooperativismo**. Serviço Nacional de Aprendizagem (Org). Organização das Cooperativas Brasileiras. 2. ed. Brasília: SESCOOP, OCB, 2020. Disponível em: <<https://somoscooperativismo.coop.br/publicacoes-representacao/fundamentos-do-cooperativismo>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Jaciara Xavier Pereira; MELO, Alfredo Alves de Oliveira. **Princípios cooperativistas na percepção dos associados: estudo de caso em uma cooperativa de crédito de Minas Gerais**. Latin American Journal of Development. v. 2, n. 1, p. 2-23, jan./feb. 2020. Curitiba. Disponível em: <<https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/30>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

proporcional dos excedentes reflete o compromisso com a justiça econômica e a equidade na divisão da riqueza¹⁸⁶.

Além disso, os excedentes devem atender a três finalidades principais: a formação de reservas para estabilidade e desenvolvimento da cooperativa, o retorno aos sócios na proporção de suas operações e o financiamento de iniciativas coletivas, tais como educacionais e sociais¹⁸⁷. Essas práticas visam garantir a autonomia financeira e organizacional das cooperativas, protegendo-as de dependências externas que possam comprometer sua essência democrática e colaborativa.

O princípio da Autonomia e Independência estabelece que as cooperativas devem ser autônomas e controladas por seus membros, mantendo a independência mesmo quando recebem apoio externo, seja do Estado ou de outras entidades¹⁸⁸. Essa autonomia é garantida pelo controle democrático dos sócios e pela autogestão, permitindo que as decisões sejam tomadas coletivamente, com base no princípio "uma pessoa, um voto"¹⁸⁹.

A autonomia financeira é fundamental, pois dela decorrem outras formas de autonomia: econômica, administrativa, social e política. Dependência excessiva de favores externos ou interferência estatal enfraquece as cooperativas, comprometendo sua continuidade e essência. O ideal é que a relação com o Estado seja de parceria fomentando o desenvolvimento da atividade, não de subordinação. Internamente, o princípio exige práticas democráticas e transparentes, com participação ativa dos associados, para evitar o centralismo e garantir o fortalecimento das cooperativas.

¹⁸⁶ NAMORADO, Rui. **Cooperativismo – um horizonte possível**. Cento de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/11126>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁸⁷ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸⁸ SCHNEIDER, José Odelso; HENDGES, Margot. **Educação e Capacitação Cooperativa: sua importância e aplicação**. ESAC. Economia Solidária e Ação Cooperativa. v. 1, n. 1, p. 33-48, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/schneider.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸⁹ SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Além disso, o princípio abrange a autogestão, onde os membros participam ativamente da administração, promovendo dignidade e responsabilidade compartilhada. Distorções desse princípio incluem a ingerência estatal excessiva, que pode limitar a autonomia, e a falta de democracia interna, resultado de centralização de poder ou passividade dos associados. Assim, a relação entre cooperativas singulares e estruturas integradas deve ser livre e transparente, fortalecendo a independência cooperativa.

O princípio da educação, formação e informação no cooperativismo evidencia a relevância de capacitar os membros, representantes eleitos, administradores e funcionários das cooperativas, com o objetivo de prepará-los para contribuir de maneira eficaz no desenvolvimento dessas organizações. Simultaneamente, para Jaciara Pereira, busca-se sensibilizar o público em geral, em especial os jovens e líderes de opinião, quanto aos benefícios e à essência do modelo cooperativo¹⁹⁰.

Desde as origens do movimento, os Pioneiros de Rochdale reconheceram a educação como elemento indispensável ao cooperativismo. Um exemplo emblemático dessa visão foi a destinação de 2,5% dos excedentes líquidos das cooperativas para finalidades educacionais, prática que se revelou pioneira para sua época¹⁹¹. Essa prioridade histórica enfatiza que a educação cooperativa não é apenas um pré-requisito, mas uma condição permanente e intrínseca para o fortalecimento do movimento.

A implementação desse princípio é essencial para a concretização de uma verdadeira democracia participativa no ambiente cooperativo. A educação cooperativa transforma a mentalidade individualista em uma cultura de solidariedade, protagonismo e responsabilidade, essenciais para o sucesso do cooperativismo. Para José Odelso Schnieder, não basta atender aos interesses imediatos dos associados; é preciso promovê-los como co-proprietários,

¹⁹⁰ RIBEIRO, Jaciara Xavier Pereira; MELO, Alfredo Alves de Oliveira. **Princípios cooperativistas na percepção dos associados: estudo de caso em uma cooperativa de crédito de Minas Gerais**. Latin American Journal of Development. v. 2, n. 1, p. 2-23, jan./feb. 2020. Curitiba. Disponível em: <<https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/30>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹¹ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

incentivando sua participação nas decisões, na fiscalização, na definição de políticas e na fidelidade às operações da cooperativa¹⁹².

O sexto princípio, cooperação entre cooperativas, reflete na prática o valor cooperativo da solidariedade, sendo essencial para o fortalecimento do movimento cooperativo e para a promoção de um atendimento mais eficaz aos seus membros. Este princípio distingue as cooperativas de outras formas de sociedades mercantis, ao priorizar uma colaboração genuína entre elas, com o objetivo de construir um futuro econômico sustentável e justo para todos¹⁹³.

Verifica-se, assim, que a cooperação mútua entre as cooperativas permite a otimização de recursos, redução de custos operacionais, estruturais e financeiros¹⁹⁴, o compartilhamento de experiências e a ampliação de oportunidades, criando um impacto positivo não apenas dentro do próprio movimento cooperativo, mas também nas comunidades e no mercado como um todo¹⁹⁵.

Conforme descreve a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), o princípio reflete duas dimensões centrais das cooperativas: i) entidades econômicas, atuando no comércio de bens e serviços, buscando sustentabilidade financeira; e ii) entidades sociais, cuja atuação permeia a valorização da solidariedade e cooperam positivamente com outras cooperativas para criar riquezas coletivas em vez de buscar lucro individual presente nas sociedades de natureza mercantil¹⁹⁶.

¹⁹² SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹³ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁹⁴ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. 3. ed. São Paulo: ICA-OCESP, 1996. p. 41.

¹⁹⁵ Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Odelso Schneider de que a cooperação intercooperativa se manifesta em dois níveis principais: i) intra-segmento, na qual há relações entre cooperativas do mesmo setor (como cooperativas agrícolas ou de crédito), geralmente organizadas em federações ou cooperativas centrais; e ii) intersegmento, em que há colaboração entre cooperativas de diferentes segmentos, criando redes integradas que fortalecem o sistema como um todo. (SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.)

¹⁹⁶ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Por fim, o sétimo princípio, interesse pela comunidade, afirma que as cooperativas têm como objetivo não só o benefício de seus membros, mas também o desenvolvimento sustentável de suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros¹⁹⁷. Esse princípio reflete o valor cooperativo de responsabilidade social e preocupação com os outros, destacando o compromisso das cooperativas com o bem-estar das comunidades nas quais operam¹⁹⁸.

Para Eloiza Silva, esse princípio se conecta diretamente com as perspectivas históricas e contemporâneas que moldaram a prática cooperativista ao longo dos anos, especialmente após as discussões e resoluções adotadas nos Congressos da Aliança Cooperativa Internacional (ACI)¹⁹⁹. O princípio, que enfatiza o compromisso das cooperativas com o desenvolvimento sustentável das comunidades em que operam, não apenas atende às necessidades dos seus membros, mas também abrange um compromisso social mais amplo com a sociedade e o ambiente²⁰⁰.

Por fim, José Odelso Schneider destaca que alguns teóricos, como Paul Lambert (1975), Alicia e Bernardo Drimer (1973) e Dionísio Aranzadi (1984), propõem um oitavo princípio, que reflete a ideia de que o cooperativismo deve expandir suas fronteiras, buscando ampliar sua atuação tanto nos âmbitos econômicos quanto sociais²⁰¹.

A proposta sugere que as cooperativas não devem se restringir a um papel secundário ou marginal no cenário econômico, como frequentemente tenta impor a dinâmica capitalista, mas devem aspirar a se consolidar como uma força econômica

¹⁹⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação**. Brasília: MAPA, 2006. p. 22. Disponível em: <<https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/bitstream/1/220/1/evolucao-do-cooperativismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁹⁸ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁹⁹ SILVA, Eloiza Andréa Moraes. **Cooperativismo, o interesse pela comunidade e a promoção do desenvolvimento sustentável: um estudo na Cresol Vale Europeu**. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229140>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁰⁰ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Guidance Notes to the Co-operative Principles**. Bélgica: ICA, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁰¹ SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

e social hegemônica, embora não exclusiva, com o objetivo de promover uma transformação profunda e democrática das estruturas sociais e econômicas²⁰².

Em conclusão, os princípios cooperativistas representam a base sólida sobre a qual as cooperativas podem construir uma sociedade mais justa, democrática e solidária. A aplicação prática desses princípios reflete-se diretamente na estrutura e organização da atividade econômica das cooperativas, onde a forma de gestão horizontal e a cooperação entre cooperativas se traduz em um modelo de negócios capaz de se adaptar às demandas e desafios do mercado.

²⁰² SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CAPÍTULO 2.

ESTRUTURA JURÍDICO-ECONÔMICA DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA EMPRESARIAL BRASILEIRO

Este capítulo busca avaliar a estrutura jurídico-econômica das cooperativas agrícolas e compreender como elas se posicionam dentro do sistema empresarial brasileiro. Ao contrário das sociedades empresárias tradicionais, as cooperativas são construídas sobre princípios próprios, como a gestão democrática, a livre adesão e o retorno proporcional das sobras aos cooperados e destinação limitada dos “lucros”, o que desafia a lógica clássica do modelo empresarial convencional.

Entretanto, apesar da identidade de sociedade simples, a realidade econômica e estrutural das cooperativas revela, com frequência, um perfil de atuação empresarial. Muitas dessas sociedades desenvolvem atividades complexas, com grau elevado de organização, profissionalização da gestão e inserção ativa nos mercados nacional e internacional.

A partir desta inquietação, este capítulo propõe-se a analisar os elementos jurídicos que compõem a estrutura das cooperativas agrícolas, observando sua constituição legal, seus órgãos internos e a lógica que orienta sua atuação econômica. Diante disso, será possível avaliar até que ponto a Lei nº 5.764/1971 e o Código Civil conseguem refletir adequadamente a natureza híbrida dessas entidades, situadas entre a colaboração e a competição.

Portanto, esse exame servirá de base para, nos próximos capítulos, refletir sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar crises econômico-financeiras nas cooperativas pelo mecanismo da liquidação, com especial atenção à viabilidade, ou não, da utilização da recuperação judicial como mecanismo compatível com a sua forma societária.

2.1 Estrutura e Organização da Atividade Econômica das Cooperativas

A estrutura e organização da atividade econômica das cooperativas são baseadas em princípios fundamentais que garantem a sua eficácia e sustentabilidade. Como verificado nos tópicos anteriores, as cooperativas são organizações ímpares e autônomas, formadas por um grupo de pessoas que se associam voluntariamente com o objetivo de alcançar benefícios mútuos, especialmente no campo econômico¹.

Nesse cenário, destaca-se que a estrutura organizacional das cooperativas não se limita à realização de atividades econômicas com eficiência, mas representa sua função instrumental voltada à gestão institucional dos interesses dos associados. Conforme explica Emanuelle Maffioletti, o objetivo cooperativo compreende não apenas a obtenção de resultados econômicos do cooperado, mas também a realização de finalidades sociais integradas ao campo de atuação da entidade, razão pela qual as cooperativas demandam uma estrutura própria e uma perspectiva empresarial, capaz de combinar sua atuação no mercado e a socialização dos efeitos de sua atividade econômica, em benefício dos cooperados presentes e futuros, dentro de um espectro de desenvolvimento contínuo, capaz de inserir seus membros no sistema econômico e concretizar seus interesses².

Pela leitura do artigo 7º da Lei nº 5.764/1971 é possível extrair dois elementos centrais das cooperativas singulares³: objeto social e vínculo

¹ Nesse ponto, mostra-se oportuno destacar o ensinamento de Walmor Franke quanto à distinção entre o fim da sociedade cooperativa e o seu objeto. De acordo com o autor, o fim da cooperativa consiste na prestação de serviços aos seus associados, visando à melhoria de sua condição econômica, a qual pode ser alcançada mediante o aumento de receitas ou a redução de despesas, por meio do acesso, via cooperativa, a créditos, insumos, oportunidades de comercialização ou instrumentos de economia coletiva. Já o objeto do empreendimento cooperativo, por sua vez, refere-se ao ramo de atividade empresarial exercido pela sociedade, ou seja, ao meio técnico-jurídico por meio do qual a cooperativa busca concretizar sua finalidade institucional: a defesa e o aprimoramento da situação econômica de seus membros. (FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 15)

² MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

³ Para a compreensão do texto, “Cooperativa singular” é aquela definida no artigo 6º, inciso I da Lei nº 5.764/1971 considerada aquela constituída pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as

operacional⁴. As cooperativas devem visar o atendimento das necessidades dos cooperados, através da prestação de serviços, como cumprimento de um dever institucional e finalidade da cooperativa.

Contudo, surge uma contradição aparente no texto legal⁵, pois enquanto o artigo 7º limita a atuação às relações internas, o artigo 86 permite que as cooperativas também forneçam bens e serviços a não associados, desde que tais atividades “atendam aos objetivos sociais”⁶.

Dentro dessas balizas de atuação, a Lei das Sociedades Cooperativas estabelece que as cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade (artigo 5º)⁷. Aparentemente, a previsão normativa proporciona flexibilidade para que as cooperativas possam atuar em diversos setores da economia, desde atividades agropecuárias até serviços especializados, conforme estiver disposto em seus estatutos.

Consequentemente, a delimitação entre atividades voltadas exclusivamente aos associados e aquelas que se estendem a terceiros conduz à análise do conceito jurídico de ato cooperativo, previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. Tal conceito é fundamental para compreender a natureza das operações realizadas pelas

mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

⁴ Art. 7º. As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

⁵ A aparente contradição entre o artigo 7º da Lei nº 5.764/1971, que limita a atuação das cooperativas singulares à prestação direta de serviços aos associados, e o artigo 86, que permite o fornecimento de bens e serviços a terceiros não associados, pode ser entendida como uma tentativa deliberada do legislador de afastar o enquadramento das cooperativas como sociedades comerciais (atualmente, empresárias), mantendo a lógica já perpetrada pelo Decreto-Lei nº 59/1966, da natureza civil das cooperativas. Entendo que essa intenção encontra fundamento histórico no Decreto nº 22.239/1932, que, em seu artigo 2º, admitia expressamente a existência de cooperativas de “natureza civil ou mercantil”, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de que estas auferissem lucro. Ao permitir a atuação perante terceiros, através da inserção do artigo 86 na Lei nº 5.764/1971, sem a correspondente qualificação da natureza dessas operações, salvo melhor juízo, aparenta ser um mecanismo do legislador para preservar a aparência de atividade não empresarial, igualmente permitindo uma flexibilidade econômica de práticas que se assemelham à atividade empresarial.

⁶ Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

⁷ Art. 5º. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

cooperativas, especialmente no que se refere à sua repercussão jurídica, tributária e contratual⁸. Veja-se:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria⁹.

Salienta-se o posicionamento de Waldirio Bulgarelli, para quem o ato cooperativo configura uma nova espécie de relação jurídica, distinta das existentes no âmbito das sociedades civis e comerciais, o que justificaria o reconhecimento de uma categoria societária própria (reafirmando a natureza jurídica própria) e a construção de um ramo autônomo do ordenamento jurídico, qual seja o direito cooperativo¹⁰.

Ainda quanto ao posicionamento de Waldirio Bulgarelli, o doutor Raphael Ricci Portella destaca que a consagração do conceito de ato cooperativo na lei acolheu a diferenciação proposta por Bulgarelli entre os chamados atos cooperativos internos e externos. Veja-se:

El artículo 79 de la Ley N.º 5.764 de 1971³⁹ consagró definitivamente la propuesta de Waldirio Bulgarelli, que diferenciaba los actos jurídicos practicados entre las sociedades cooperativas y sus socios o entre las cooperativas asociadas para alcanzar objetivos sociales (actos internos), de los practicados entre la sociedad cooperativa y terceros no socios (actos externos).

⁸ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁹ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁰ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 19.

*La distinción también puede verse, por ejemplo, en la lectura de los artículos 85 y 86, según parte de la doctrina.*¹¹

Quanto a diferença entre atos cooperativos internos e externos, o autor Walmor Franke, baseando-se no entendimento de Harry Westermann e Friedrich Klein, afirma que os atos cooperativos (negócios jurídicos internos) celebrados entre a cooperativa e seus membros, para melhoria da sua situação econômica é regido pelo princípio da identidade e são entendidos como negócios-fim¹². Por outro lado, serão considerados negócios externos ou negócios-meio os atos feitos entre a cooperativa e o mercado¹³.

Sobre entre negócios internos (negócio-fim) e externos (negócio-meio), explica Renato Lopes Becho:

Por negócios internos ou negócios-fim temos aquelas operações para as quais a cooperativa foi criada. São a consecução de seus objetivos sociais. Os negócios externos ou negócios-meio são aqueles necessários para a consecução dos negócios internos ou negócio-fim. Não são as práticas principais, entretanto são imprescindíveis para que essas se realizem.¹⁴

Em complemento à explicação de Renato Lopes Becho, destaca-se os apontamentos de Walmor Franke:

Assim, nas cooperativas de produtores, o negócio interno, isto é, a entrega dos produtos pelo cooperado para serem vendidos pela cooperativa (*in natura* ou após transformados) necessita, para a sua total execução, de outro negócio, o negócio-meio, consistente na venda do produto pela cooperativa no mercado, com reversão do respectivo preço, *minus* despesas, ao sócio. (...)

¹¹ PORTELLA, Raphael Ricci. **Acto cooperativo y disolución de la sociedad cooperativa: un análisis histórico-legislativo brasileño**. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, n. 65, p. 247-285, 22 dic. 2024. Disponível em: <<https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/2984>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

¹³ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁴ BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 159.

O negócio interno ou negócio-fim está vinculado a um negócio externo, negócio de mercado ou negócio-meio. Este último condiciona a plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência (como, por exemplo, nas cooperativas de consumo, em que o negócio-fim, ou seja, o fornecimento de artigos domésticos aos associados, não é possível sem que antes esses artigos tenham sido comprados no mercado). (...)

Nas cooperativas agrícolas, o recebimento de produtos de associados, para o efeito de sua comercialização, é o negócio-fim; a venda desses produtos, em estado de natureza ou industrializados, é o negócio-meio.¹⁵

Como ressalta Emanuelle Maffioletti, há também os atos não cooperativos que correspondem aos negócios celebrados com não-sócios e que estão relacionados ao desenvolvimento do objeto social da cooperativa, sendo estes favoráveis ao crescimento econômico da cooperativa. Veja-se:

Esses atos são permitidos por lei e pelo contrato social e correspondem à participação dos não-sócios no objeto social, podendo ser limitados, irrestritos ou impostos por lei. Sem prejudicar a característica da mutualidade, terceiros podem se favorecer do empreendimento econômico cooperativo para vender os seus produtos, prestar ou usar os serviços da cooperativa, aqueles que compõem a atividade econômica principal, mas que não dizem respeito à atividade intermediadora da cooperativa, mediante remuneração proporcional ao serviço fornecido ou adquirido. Aqui, as sociedades cooperativas falam por si, como sujeito autônomo de direitos e obrigações que têm a capacidade empresarial de adquirir direitos e obrigações com vistas aos próprios objetivos econômicos da sociedade cooperativa, que apenas indiretamente reflete no interesse dos sócios, mas não exerce a função de ser a extensão deles.¹⁶

¹⁵ FRANKE, Walmar. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

¹⁶ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em:

Embora haja uma permissão normativa para a realização desses atos, a autora esclarece que a Lei das Sociedades Cooperativas, por meio dos artigos 86 e 88¹⁷, limita a celebração de atos não cooperativos para que a natureza das cooperativas não seja desvirtuada, de forma que atos celebrados com não-cooperados não comprometam ou prejudiquem o atendimento das necessidades dos cooperados¹⁸.

Para a conclusão da classificação dos atos cooperativos, Walmor Franke ainda revela que as cooperativas podem realizar diversos negócios, que não serão considerados negócios-fim e negócios-meio, pois seriam denominados negócios auxiliares ou acessórios. Veja-se:

As próprias cooperativas que adotam, no seu funcionamento, o princípio do exclusivismo, operando unicamente com associados, necessitam praticar, além dos negócios internos (negócios-fim) e negócios de mercado (negócios-meio), outros negócios jurídicos, que não se confundem com aqueles, a saber:

a) Negócios auxiliares, que são “todos os negócios que, em dado caso, precisam ser realizados por motivos especiais e imperiosos no interesse da persecução do objeto da sociedade, os quais, por conseguinte, se tornam necessários à execução dos negócios-fim”.

Incluem-se nos negócios auxiliares a locação de imóveis para uso da cooperativa, a aquisição de material para escritório, a compra de combustível para máquinas agrícolas de uso comum, o fornecimento de caixas e cestos por uma cooperativa de fruticultores para uso dos sócios no acondicionamento de sua produção etc.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁷ Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

¹⁸ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

b) Negócios acessórios, “os quais não se encontram em relação imediata com o fim da sociedade. Verificam-se, eventualmente, na esfera operacional da empresa e, conquanto se trate de negócios acessórios, não se equiparam a uma fonte autônoma de receitas (por exemplo, a venda de uma máquina imprestável ou tornada obsoleta etc.)”.¹⁹

Desta forma, o desenvolvimento da atividade cooperativa depende da integração com os demais agentes econômicos da cadeia de mercado, dos quais as sociedades cooperativas adquirem ou fornecem produtos, serviços e trabalho. A potencialização dos resultados econômicos da atividade, o atendimento das necessidades dos cooperados e o alcance de seu objeto social decorrem da organização profissional das sociedades cooperativas, bem como da estruturação da atividade econômica, com elementos empresariais, voltada à produção, circulação e prestação de serviços²⁰.

Nesse sentido, a Lei de Sociedades Cooperativas, conforme estabelecido no seu artigo 10, determinou que a classificação ocorrerá “de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados”²¹. Desta forma, cada tipo de cooperativa seguirá um modelo estrutural específico que visa atender às necessidades de seus associados.

Cada cooperativa, a partir de sua natureza institucional e objeto social, é regida por um conjunto de normas e regulamentos, estabelecidos em seu estatuto, que define sua estrutura interna, incluindo, mas não se limitando, a organização de seus membros, a organização da administração, as formas de participação e os processos decisórios.

Em termos de estrutura, as cooperativas podem ser classificadas de acordo com sua natureza e área de atuação. A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), reconhecendo o cooperativismo em todos os setores da economia brasileira,

¹⁹ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 27.

²⁰ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

²¹ Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

classificou as cooperativas em oito ramos: i) agropecuário; ii) consumo; iii) crédito; iv) infraestrutura; v) saúde; vi) seguros; vii) trabalho, produção de bens e serviços; e viii) transporte²².

Em que pese a relevância de todos os ramos cooperativistas, responsáveis pelo aumento na arrecadação tributária, na geração de empregos, na educação e na promoção social em diversos municípios do Brasil²³, esta dissertação tem como objeto específico de análise as cooperativas do ramo agrícola, razão pela qual a análise organizacional, estrutural, normativa e econômica será delimitada exclusivamente a esse seguimento.

O agronegócio brasileiro, em 2023, foi responsável por 23,8% do Produto Interno Bruto Nacional²⁴, de maneira que as cooperativas agropecuárias possuem importante participação na produção agrícola brasileira. Essas entidades possuem uma complexidade institucional decorrente do número de cooperados envolvidos, bem como da natureza peculiar de sua organização, mas, sobressaem-se os desafios jurídicos enfrentados por essas entidades em situações de crise financeira, especialmente no que tange à possibilidade (ou não) de recorrer ao regime da recuperação judicial²⁵.

No que se refere à estrutura institucional, comum a todas as cooperativas, destacam-se três órgãos mínimos responsáveis pela deliberação coletiva (Assembleia Geral - artigos 38 a 46), pela condução das atividades da cooperativa (Conselho de Administração - artigos 47 a 55) e pela fiscalização da gestão (Conselho Fiscal - artigo 56).

²² ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Conheça o coop**. Disponível em: <<https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop/#ondeestamos>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

²³ (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/brasil/indicadores-financeiros-do-cooperativismo>>. Acesso em: 17 nov. 2024.)

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Conheça o coop**. Disponível em: <<https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop/#ondeestamos>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

²⁵ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Como as competências e atribuições estão previstas na Lei nº 5.764/1971, será feita uma breve explanação de cada um dos órgãos, com o objetivo de contextualizar os leitores que não estão familiarizados com o tema.

A Assembleia Geral, regulamentada nos artigos 38 a 46, constitui o órgão soberano da cooperativa, composto por todos os cooperados, e é responsável pelas deliberações fundamentais relativas ao seu funcionamento, tais como por aprovar as contas, eleger os administradores e deliberar sobre as diretrizes institucionais, à gestão e à orientação geral das atividades. Por outro lado, a gestão cotidiana e estratégica da cooperativa é atribuída ao Conselho de Administração, nos termos dos artigos 47 a 55 da referida lei, podendo fixar políticas operacionais, contratar diretores e exercer as atribuições dispostas no estatuto social para a concretização da finalidade da entidade. É importante destacar que o artigo 47, §1º, estabelece que o estatuto poderá criar outros órgãos sociais complementares à administração²⁶. Por fim, ao Conselho Fiscal, regulado no artigo 56, exerce a função de controle interno e fiscalização da administração.

Observa-se que esses órgãos funcionam sob os princípios da autogestão, gestão democrática e participação igualitária dos cooperados. Isto porque, conforme dita a lei, cada cooperado, independentemente do valor de sua quota de participação, detém, como regra, o direito a um voto nas decisões assembleares. Apesar disso, Andrielli de Fátima Paz Nunes e Gilmar Jorge Wakulicz, em estudo empírico, constataram desafios na efetivação da participação democrática, como a

²⁶ A título ilustrativo, destaca-se a estrutura organizacional da Coamo Agroindustrial Cooperativa de Campo Mourão, que, além dos órgãos sociais legalmente previstos, conta com uma Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho de Administração, estruturada em complexa estrutura administrativa composta por Presidência Executiva, Assessoria de Auditoria Interna, Assessoria de Planejamento Estratégico, Diretoria Administrativa e Financeira, Diretoria Comercial, Diretoria Industrial, Diretoria de Logística e Operações, Diretoria de Suprimentos e Assistência Técnica, bem como assessorias especializadas em comunicação cooperativista e inteligência de negócios voltada a insumos agropecuários. Fundada em 1970, no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, a Coamo é uma das maiores cooperativas agrícolas da América Latina, tendo alcançado, no ano de 2022, uma receita de R\$ 26,07 bilhões. Com atuação concentrada no centro-oeste paranaense, a cooperativa mantém 123 unidades de produção distribuídas em 74 municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. Atualmente, sua base social é composta por aproximadamente 31 mil produtores cooperados, cuja atividade principal envolve o cultivo de soja, milho, trigo e café. (COAMO. Coamo Agroindustrial Cooperativa de Campo Mourão. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.coamo.com.br/pt-br/institucional/quem-somos>>. Acesso em: 17 nov. 2024.)

baixa adesão dos cooperados às assembleias e a concentração decisória nas diretorias executivas²⁷.

É certo que, além de uma estrutura institucional para realização das atividades da cooperativa, o funcionamento sustentável da cooperativa exige também uma estrutura patrimonial capaz de assegurar sua viabilidade econômica. Assim, o capital social exerce papel importante não apenas como suporte financeiro inicial, mas também como instrumento de vinculação dos cooperados à atividade econômica comum.

Sobre o capital social das cooperativas, o artigo 24 da Lei nº 5.764/1971 determina que o capital será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no Brasil. Já o §1º do referido artigo impõe limitação do número de quotas a serem titularizadas por cada cooperado, servindo como freio de abuso do poder econômico nas cooperativas que seja capaz de influência, em tese, a tomada de decisões²⁸.

Esclareça-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas normas de apoio à livre associação, à autonomia cooperativa e ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo, incluindo previsões específicas para cooperativas de crédito e de garimpeiros. Dessa maneira, revogaram disposições contrárias da Lei nº 5.764/1971, limitando práticas de intervenção estatal e reforçando a liberdade de funcionamento dessas entidades. Posteriormente, o Código Civil de 2002 incluiu capítulo próprio sobre sociedades cooperativas (artigos 1.093 a 1.096), estabelecendo regras complementares à Lei

²⁷ Andrielli de Fátima Paz Nunes e Gilmar Jorge Wakulicz em estudo empírico com uma cooperativa agropecuária gaúcha, que a participação efetiva nas assembleias ordinárias não passa de 10% dos cooperados, sendo que os temas de interesse econômico imediato, como distribuição de resultados ou eleições internas, são os que mobilizam maior presença. Isso demonstra um desafio estrutural à governança participativa, exigindo da cooperativa estratégias mais eficazes de comunicação, formação de lideranças e educação cooperativista. (NUNES, Andrielli de Fátima Paz; WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Governança cooperativa em uma cooperativa agropecuária**. Revista *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (agosto 2019). Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccs/2019/08/cooperativa-agropecuaria.html>>. Acesso em: 29 nov. 2024.)

²⁸ Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

das Cooperativas Brasileiras, como a possibilidade de constituição sem capital social e a responsabilidade ilimitada.

Ainda, sobre o patrimônio das sociedades cooperativas, a autora ainda elucida que o patrimônio social das cooperativas é composto pelo “conjunto de bens materiais e imateriais, direitos e obrigações avaliáveis em dinheiro”, sujeito às oscilações da atividade econômica exercida. O patrimônio da cooperativa decorre de diversas fontes, integrando seu acervo os aportes realizados pelos cooperados ao capital social, sejam eles obrigatórios ou voluntários, além das quotas de ingresso e contribuições periódicas, dos bens do ativo imobilizado, dos excedentes apurados ao final de cada exercício, que alimentam os fundos e reservas estatutários, e dos juros sobre o capital social, cuja previsão é legalmente admitida, ainda que limitada²⁹.

Como elemento característico das cooperativas, a variabilidade do capital social (artigo 4º, inciso II) e a limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais (artigo 4º, inciso III), impõe limites à previsibilidade financeira da entidade.

Nesse sentido, Emanuelle Maffioletti ressalta que a variabilidade do capital social, embora coerente com a natureza associativa da cooperativa, pode gerar insegurança jurídica, sobretudo nas entidades que exercem atividade econômica com características empresariais. Veja-se:

Entretanto, tal opção não é a medida mais adequada às cooperativas que exercem atividade econômica empresarial, devido à instabilidade que gera para os sócios e credores, funcionando como barreira à atração de aportes de capitais. Nesse sentido, as legislações cooperativas se preocupam em estabelecer mecanismos protetores ao capital social, como um limite mínimo fixo, estabelecido no estatuto social, e que só possa ser modificado por acordo social, após a oposição dos credores; limitações para o exercício do direito de retirada do sócio; a disciplina para a liquidação das quotas-sociais, que poderá ser incrementado com

²⁹ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

juros ou atualização aos interesses gerados; a impossibilidade de reembolso, se a cooperativa estiver em situação de desequilíbrio patrimonial e não puder fazer frente aos seus credores; entre outras como o estabelecimento de prazo de vinculação aos sócios que saírem para que eles respondam pelas dívidas sociais em relação às dívidas anteriores. Com tais medidas, o capital social não perde a característica de ser uma garantia a terceiros e, por isso, integra o patrimônio da sociedade cooperativa. Essas características relativas à organização da sociedade cooperativa e atividade econômica cooperativa são responsáveis pela disciplina própria e diferenciada das demais sociedades que desenvolvem atividade empresarial. Esse regime próprio não anula a empresarialidade da atividade cooperativa, conforme será visto no próximo capítulo.³⁰

Desta maneira, para mitigar os riscos e preservar o capital social como eventual garantia a terceiros, é necessário que as legislações referentes às sociedades cooperativas busquem estabelecer mecanismos específicos de proteção patrimonial, seja com a fixação de um capital mínimo obrigatório previsto no estatuto, restrições ao direito de retirada ou prazos de liquidação das quotas, quando em situação de desequilíbrio econômico.

Nessa perspectiva da empresarialidade da atividade cooperativa, é possível afirmar que o artigo 4º, inciso VII da Lei das Sociedades Cooperativas, permite leitura, com ressalvas, que aproxima as cooperativas às sociedades empresárias, tendo em vista que “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral”. Wilson Polonio explica que as sobras não representam um acréscimo patrimonial aos cooperados, como o lucro, apenas a devolução dos recursos não usados pela cooperativa. Veja-se:

As sobras, como o próprio nome sugere, são os recursos não utilizados pela sociedade, os quais devem retornar aos associados, na proporção da utilização de cada um, dos serviços da cooperativa.
(...) O que nos parece importante ter em mente é que as sobras,

³⁰ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 151-152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

nesses termos, não representam acréscimo patrimonial para os associados que as recebem, mas devolução dos recursos não utilizados (...).³¹

Em igual sentido, Walmor Franke aclara que nas sociedades cooperativas, as diferenças positivas entre receitas e despesas nos balanços anuais podem parecer lucro, contudo, na verdade, representam sobras que resultam de os cooperados pagarem mais pelos serviços ou da cooperativa reter valores excessivos como contraprestação pelos serviços prestados³².

Uma vez apuradas as sobras (resultados líquidos decorrentes de atos cooperados), a Lei das Sociedades Cooperativas determina que devem ser deduzidos os fundos legais que são indivisíveis aos cooperados, ou seja, não serão distribuídos ao cooperados mesmo se ocorrer a liquidação ou dissolução da cooperativa, nos termos do artigo 4º, incisos VII e VIII e artigo 28 da referida lei.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído

³¹ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 82.

³² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 157.

de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

A legislação vigente estabelece a obrigatoriedade de constituição, pelas cooperativas, de dois fundos específicos: o Fundo de Reserva Legal (FRL) e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES). O Fundo de Reserva tem por finalidade assegurar a cobertura de eventuais perdas futuras e promover o crescimento da cooperativa, devendo ser constituído com, no mínimo, 10% das sobras apuradas ao final de cada exercício. Enquanto o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) destina-se ao desenvolvimento pessoal e profissional dos cooperados, bem como à promoção e difusão do cooperativismo entre os associados e a comunidade em geral, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 5% das sobras para sua formação.

Ressalte-se que as sobras correspondem ao resultado positivo das operações realizadas com os próprios cooperados, isto é, oriundas de atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. Por sua vez, os resultados obtidos pela cooperativa em decorrência de relações com não cooperados, chamados atos não cooperativos, se enquadram como lucro, sujeitando-se, inclusive, à tributação aplicável às sociedades empresárias (artigo 87). Este lucro não pode ser distribuído aos cooperados, pois é destinado integralmente ao FATES, diferentemente do lucro apurado nas empresas em que são distribuídos aos sócios, observando-se a proporcionalidade do capital investido.

Nesse sentido, Walmor Franke aponta:

A distribuição, entre associados, do lucro auferido em operações especificamente cooperativas (negócios internos ou negócios-fim) com estranhos, implicaria a descaracterização da cooperativa, atribuindo-lhe finalidades capitalísticas. Se esse lucro, porém, não for partilhado entre os sócios, mas levado a fundo indivisível

destinado ao fomento da educação ou a fins de assistência social etc., isto é, a um fundo cuja aplicação envolve interesses de utilidade coletiva, não há negar que a cooperativa não só não se despoja da missão fundamental que lhe cabe de auxiliar as economias associadas, mas ainda se investe do exercício de funções que normalmente incumbem ao poder público.³³

O lucro será compreendido, conforme conceituação de Cançado et. al., como o resultado positivo obtido na atividade econômica quando a receita gerada com a comercialização de um bem ou serviço supera o custo envolvido em sua produção ou aquisição (matéria-prima, mão-de-obra, tributos etc.) Ele é obtido por meio da diferença entre os custos e receitas, desde que as receitas sejam superiores aos custos³⁴.

Por fim, caso haja perdas, quando a taxa de administração não se mostra suficiente para cobrir integralmente as despesas das cooperativas, ou prejuízo, decorrente de operações com não associados cujo resultado seja negativo, a compensação desses déficits deverá ser realizada pelos próprios cooperados. Essa cobertura pode ocorrer mediante rateio proporcional à utilização dos serviços da cooperativa ou, alternativamente, pela utilização dos recursos acumulados no Fundo de Reserva, conforme previsto na legislação e nos estatutos sociais³⁵.

Diante de todo o exposto, a estrutura e organização da atividade econômica das cooperativas demonstram que, embora juridicamente classificadas como sociedades civis, essas entidades atuam com elevada complexidade institucional e operacional, assumindo características típicas de empresas. A existência de órgãos de gestão, fiscalização e deliberação, a responsabilidade patrimonial dos cooperados, bem como a realização de atos econômicos tanto com associados quanto com terceiros, revelam uma dinâmica funcional que ultrapassa o mero

³³ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 29-30.

³⁴ CANÇADO, Ailton Cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; CARVALHO, Jacqueline Elisa Furtado Barreto de; IWAMOTO, Helga Midori. **Desfazendo Um Mal Entendido: Discutindo as Diferenças Entre Lucros e Sobras**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 28-33, 2013. DOI: 10.21118/apgs.v5i1.4431. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4431>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

³⁵ Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

associativismo e exige racionalidade administrativa compatível com a atividade empresarial.

No caso das cooperativas agropecuárias, essa lógica empresarial é ainda mais evidente, dada sua inserção estratégica nas cadeias produtivas do agronegócio. São estruturas coletivas voltadas não apenas à viabilidade econômica dos cooperados, mas também ao desenvolvimento regional e à sustentabilidade da atividade rural.

Nesse sentido, reconhecer a dimensão empresarial das cooperativas é essencial para compreender seu papel econômico, o que será aprofundado no próximo tópico, que trata da relevância dessas entidades no contexto socioeconômico brasileiro.

2.2 Relevância das Cooperativas Agrícolas e da Atividade Rural no Contexto Econômico Brasileiro

As cooperativas desempenham um papel fundamental na economia brasileira, especialmente no setor rural, na qual há a maior concentração de cooperativas no Brasil, onde são responsáveis por promover a integração e a organização de pequenos e médios produtores.

A relevância dessas cooperativas transcende o aspecto econômico, pois elas contribuem significativamente para o desenvolvimento social e sustentável das regiões rurais, proporcionando acesso a recursos, tecnologias, e mercados que, de outra forma, seriam inacessíveis aos produtores individuais.

Segundo o Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024, divulgado pelo Sistema da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Brasil dispõe, atualmente, de 4.509 (quatro mil, quinhentas e nove) cooperativas, dentre as quais constatou-se que a área de maior concentração seria no ramo agropecuário, o qual representa 1.179 (mil, cento e setenta e nove) do total apresentado. Veja-se a distribuição:

Tabela 1. Distribuição de Cooperativas por ramo

Ramo	2019	2020	2021	2022	2023
Agropecuário	1223	1173	1170	1185	1179
Consumo	263	247	247	235	221
Crédito	827	775	763	728	700
Infraestrutura	265	246	263	284	276
Saúde	783	758	767	720	702
Trabalho, produção de bens e serviços	860	685	688	655	641
Transporte	1093	984	982	886	790
Total Geral	5314	4868	4880	4693	4509

Fonte: Anuário Coop 2024³⁶

Não obstante, é oportuno destacar, a partir da análise da tabela, outros ramos que integram o quantitativo de cooperativas em âmbito nacional, a saber: o ramo de transporte, que contabiliza 790 (setecentos e noventa) cooperativas; o de saúde, com 702 (setecentas e duas); o de crédito, com 700 (setecentas); o de trabalho, produção de bens e serviços, com 641 (seiscentos e quarenta e uma); o de infraestrutura, com 276 (duzentos e setenta e seis); e o de consumo, com 221 (duzentas e vinte e uma).

Ademais, merece destaque o fato de que, em 2023, o cooperativismo agropecuário representou aproximadamente 26,14% do total de cooperativas brasileiras registradas junto à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Este ramo, além de congregar produtores rurais cooperados em todo o território nacional, atua em todos os elos da cadeia produtiva agropecuária, assegurando aos cooperados acesso a insumos, tecnologias de ponta, assistência técnica, serviços de armazenagem, agregação de valor à produção e suporte para a comercialização³⁷.

A atuação das cooperativas agropecuárias em todos os elos da cadeia produtiva possibilita uma presença econômica estratégica em sete segmentos distintos do mercado. É importante destacar que essa atuação não se limita

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

exclusivamente a um único segmento, o que reflete a versatilidade e a abrangência dessas organizações. Os segmentos são os seguintes:

Tabela 2. Distribuição das cooperativas agropecuárias por segmento

Segmentos	Nº Coops	%
Produtos não industrializados de origem vegetal	684	58%
Insumos e Bens de fornecimento	785	66,6%
Produtos não industrializados de origem animal	395	33,5%
Serviços	387	32,8%
Produtos industrializados de origem vegetal	323	27,4%
Produtos industrializados de origem animal	205	17,4%
Escolas técnicas de produção rural	26	2,2%

Fonte: Anuário Coop 2024³⁸

As cooperativas agropecuárias se distribuem entre diferentes segmentos, evidenciando sua diversificação no atendimento às necessidades dos associados e do mercado. O maior número de cooperativas está no segmento de Insumos e Bens de fornecimento, com 785 unidades (66,6%), indicando a predominância da atuação voltada para suprir os insumos essenciais às atividades produtivas.

Em seguida, destacam-se as cooperativas voltadas para Produtos não industrializados de origem vegetal, com 684 unidades (58%), refletindo a relevância da agricultura primária no contexto das cooperativas. No segmento de Produtos não industrializados de origem animal, há 395 cooperativas (33,5%), enquanto o setor de Serviços conta com 387 cooperativas (32,8%), evidenciando o impacto significativo dessas áreas na economia cooperativista.

Cooperativas focadas em Produtos industrializados apresentam números menores, sendo 323 unidades (27,4%) no segmento de origem vegetal e 205 unidades (17,4%) no segmento de origem animal, o que pode indicar desafios na

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

industrialização e agregação de valor dentro do sistema cooperativista. Por fim, as Escolas técnicas de produção rural, embora representem um número reduzido (26 unidades, 2,2%), desempenham papel essencial na capacitação e formação técnica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e inovador das cooperativas e do setor agrícola como um todo.

O cooperativismo agropecuário desempenha um papel central no desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo um importante setor no contexto do cooperativismo nacional. A análise dos dados extraídos do Anuário do Cooperativismo 2024, no período de 2019 a 2023, revela tendências e padrões relevantes para compreensão da distribuição e evolução das cooperativas agropecuárias por Unidade da Federação (UF). Veja-se:

Tabela 3. Distribuição das cooperativas agropecuárias por UF

UF	2019	2020	2021	2022	2023
AC	29	31	40	42	38
AL	16	17	20	27	30
AM	28	32	36	39	42
AP	42	29	29	31	35
BA	32	36	31	28	32
CE	26	30	31	33	35
DF	8	9	9	13	15
ES	25	23	23	21	22
GO	71	78	81	82	83
MA	6	7	7	8	10
MG	187	189	191	198	186
MS	37	26	26	28	31
MT	52	59	62	67	70
PA	65	62	63	65	75
PB	37	35	29	31	31
PE	38	35	32	35	31
PI	33	30	31	33	29
PR	62	60	58	59	62
RJ	27	28	26	12	12
RN	30	31	17	17	20
RO	17	17	18	19	20
RR	23	16	17	17	10

RS	123	126	121	95	88
SC	46	47	47	49	49
SE	5	5	6	9	8
SP	150	107	111	122	110
TO	8	8	8	5	5
Total	1223	1173	1170	1185	1179

Fonte: Anuário Coop 2024³⁹

Entre 2019 e 2023, observou-se uma leve redução no total de cooperativas agropecuárias no país, passando de 1.223 em 2019 para 1.179 em 2023, o que representa uma queda de 3,6%. Apesar dessa redução geral, algumas UF's apresentaram crescimento significativo no número de cooperativas, enquanto outras enfrentaram quedas acentuadas, refletindo uma distribuição desigual do desenvolvimento cooperativista.

A análise do total anual mostra que, apesar das flutuações regionais, o número total de cooperativas no Brasil se manteve relativamente estável após 2020, variando entre 1.170 e 1.185. Esse dado demonstra uma capacidade de resiliência do setor, com o crescimento em algumas regiões compensando as perdas em outras.

A análise regional dos dados do cooperativismo agropecuário, extraídos do Anuário do Cooperativismo 2024, evidencia dinâmicas distintas entre as cinco regiões do Brasil no período de 2019 a 2023.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Tabela 4. Análise Regional dos dados extraídos do Anuário do Cooperativismo 2024

REGIÕES DO BRASIL	ANÁLISE
Região Norte	A Região Norte apresentou um crescimento moderado no número total de cooperativas agropecuárias, com destaque para alguns estados. O Amazonas (AM) e o Acre (AC) foram os líderes de expansão. O Amazonas aumentou de 28 cooperativas em 2019 para 42 em 2023, enquanto o Acre cresceu de 29 para 38 no mesmo período. Essa expansão reflete o fortalecimento da agricultura familiar e o aumento de iniciativas voltadas ao cooperativismo na região. No entanto, estados como Roraima (RR) registraram queda expressiva, de 23 cooperativas em 2019 para apenas 10 em 2023 (-56,5%), indicando dificuldades locais, possivelmente relacionadas a infraestrutura precária e desafios econômicos regionais. O Pará (PA), por sua vez, manteve um crescimento consistente, de 65 cooperativas em 2019 para 75 em 2023 (+15%)
Região Nordeste	Região Nordeste apresentou crescimento robusto em vários estados, consolidando-se como um importante polo emergente do cooperativismo agropecuário. Alagoas (AL) foi o destaque, com um aumento de 16 cooperativas em 2019 para 30 em 2023 (+87,5%). O Ceará (CE) também teve crescimento significativo, passando de 26 para 35 cooperativas (+34,6%). Por outro lado, alguns estados apresentaram estagnação ou quedas, como o Rio Grande do Norte (RN), que sofreu uma redução de 30 cooperativas em 2019 para 20 em 2023 (-33,3%). Apesar disso, o desempenho geral da região foi positivo, com estados como Bahia (BA) e Maranhão (MA) apresentando aumentos modestos, mas consistentes.
Região Centro-Oeste	O Centro-Oeste mostrou crescimento consolidado, com Goiás (GO) liderando o número de cooperativas na região, aumentando de 71 em 2019 para 83 em 2023 (+16,9%). Mato Grosso (MT) também se destacou, com um aumento de 52 para 70

	cooperativas (+34,6%), acompanhando a expansão da produção agropecuária na região. Mato Grosso do Sul (MS) teve um crescimento mais tímido, passando de 37 para 31 cooperativas, mas ainda é relevante no cenário regional. O Distrito Federal (DF) teve aumento expressivo proporcionalmente, saindo de 8 para 15 cooperativas (+87,5%), destacando-se como uma área promissora, ainda que menor em escala.
Região Sudeste	O Sudeste apresentou tendências contrastantes, com estados enfrentando tanto crescimento quanto retração. São Paulo (SP), que liderava o número de cooperativas no início da análise, sofreu uma redução de 150 em 2019 para 110 em 2023 (-26,7%). Espírito Santo (ES) manteve estabilidade, com 25 cooperativas em 2019 e 22 em 2023. Minas Gerais (MG), tradicionalmente um dos principais estados do cooperativismo agropecuário, teve oscilações, passando de 187 cooperativas em 2019 para 186 em 2023, após atingir um pico de 198 em 2022. Essa estabilidade sugere que o estado mantém uma estrutura consolidada, ainda que com desafios.
Região Sul	A Região Sul, historicamente um polo do cooperativismo agropecuário, apresentou retração significativa. O Rio Grande do Sul (RS) registrou uma redução expressiva, de 123 cooperativas em 2019 para 88 em 2023 (-28,5%). Santa Catarina (SC) manteve-se estável, oscilando entre 46 e 49 cooperativas no período analisado. O Paraná (PR) também apresentou estabilidade relativa, mantendo-se entre 58 e 62 cooperativas no período. Apesar de ser uma região historicamente relevante, os números indicam que o Sul enfrentou desafios para expandir ou manter suas cooperativas.

Fonte: Anuário Coop 2024⁴⁰

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

O Paraná se destacou em 2023 como líder no desempenho das cooperativas agropecuárias, que responderam por 80% do faturamento total do sistema cooperativo do estado, alcançando um montante de R\$ 165,2 bilhões, um crescimento de 3,63% em relação a 2022. A receita bruta global das cooperativas paranaenses chegou a R\$ 200 bilhões, incluindo outros ramos como saúde, crédito, transporte, infraestrutura, consumo, trabalho e bens e serviços, que somaram aproximadamente R\$ 35 bilhões. Em termos de conversão para dólar, o ramo agropecuário registrou um crescimento de 6,7% em relação ao ano anterior, totalizando US\$ 33,1 bilhões⁴¹.

Nesse contexto, destaca-se a Coamo, que obteve em 2023 uma receita global de R\$ 30,3 bilhões, representando um aumento de 7,6% em comparação a 2022. A sobra líquida da cooperativa alcançou R\$ 2,324 bilhões, com crescimento de 2,9% em relação ao ano anterior. Após a dedução estatutária, R\$ 850 milhões serão distribuídos entre os mais de 31 mil cooperados nos estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. Além disso, a Coamo registrou a maior safra de produtos agrícolas de sua história em 2023, totalizando 9,962 milhões de toneladas, o que representa 3,1% da produção brasileira de grãos. A cooperativa também se destacou por sua infraestrutura de armazenamento, com uma capacidade total de 6 milhões de toneladas de grãos⁴².

As cooperativas paranaenses demonstraram um desempenho notável em 2023, atingindo um faturamento de R\$ 202 bilhões, o que representa um aumento significativo de 8,5% em relação ao ano anterior. No cenário internacional, as exportações também registraram um expressivo crescimento de 25%, alcançando o montante de US\$ 9,4 bilhões. Esses números refletem a relevância do sistema cooperativo no estado, tanto no mercado interno quanto no comércio exterior,

⁴¹ RODRIGUES, Ana Paula. **Cooperativas: as gigantes de R\$100 bilhões – Grupo de cinco empresas responde por 60% do faturamento do ramo agro no Paraná.** Canal Rural. 19 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/nacional/parana/as-gigantes-de-r-100-bilhoes/#:~:text=As%20cooperativas%20do%20ramo%20agropecu%C3%A1rio,%2C63%25%20superior%20a%202022.>>>. Acesso em 16 nov. 2024.

⁴² AZEVEDO, Gabriel. **Cooperativa agrícola do Paraná paga quase R\$ 1 bilhão em sobras: Em 2023, a Coamo Agroindustrial Cooperativa recebeu 9,9 milhões de toneladas de produtos agrícolas, o que representa 3,1% da safra brasileira de grãos.** Canal Rural. 15 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/agricultura/cooperativa-agricola-do-parana-paga-quase-r-1-bilhao-em-sobras/>>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

evidenciando sua capacidade de agregar valor às cadeias produtivas e de contribuir para o fortalecimento econômico regional e nacional⁴³.

Um aspecto de grande relevância relacionado às cooperativas agrícolas é sua significativa contribuição para a geração de empregos, um elemento crucial para o fortalecimento da economia nacional. Nesse sentido, conforme dados da OCB, o número de postos de trabalho gerados pelas cooperativas em operação no Brasil alcançou 550.611 (quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e onze) em 2023, representando um crescimento de 5% (cinco por cento) em relação a 2022, quando o total foi de 524.322 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois)⁴⁴.

Nesse sentido, conforme pesquisa realizada pela OCB, a Organização salientou que “Enquanto o Brasil registrou redução de 27,52% (vinte e sete vírgula cinquenta e dois por cento) no saldo de empregos formais no período entre 2022 e 2023, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), o cooperativismo apresentou resultado positivo no mesmo período.”

Isso posto, é igualmente possível comprovar a importância do cooperativismo e a sua relação direta com a manutenção, com o incentivo e com o crescimento da economia nacional ao se considerar os dados estatísticos explicitados pela OCB. Ao elucidar o assunto em comento, a organização ponderou os indicadores financeiros dos últimos anos referentes ao modelo de negócio em evidência.

⁴³ BONAT, Gabriele. **Cooperativas do Paraná superam problemas de logística e faturam R\$ 202 bi em 2023.** Gazeta do Povo. 22 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cooperativas-do-parana-superam-problemas-de-logistica-balanco-faturamento-2023/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024.** Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Tabela 5. Indicadores Financeiros do Cooperativismo Agropecuário

Valores	2021	2022	2023
Ingressos e Receitas	R\$	R\$	R\$
Brutas	358.471.347.652,51	429.933.350.559,03	423.168.269.889,22
	R\$	R\$	R\$
Ativo Total	230.274.755.441,01	266.538.606.955,00	274.182.034.615,97
Capital Social	R\$	R\$	R\$
Integralizado	13.954.331.504,02	22.010.376.690,14	23.649.107.949,65
	R\$	R\$	R\$
Sobras do Exercício	23.639.639.864,01	22.510.611.399,22	20.473.480.777,38

Fonte: Anuário Coop 2024⁴⁵

Além de sua atuação econômica, as cooperativas agropecuárias promovem transformações sociais e econômicas nos territórios em que estão presentes. Essa característica é evidenciada pelos R\$ 20,5 bilhões em sobras gerados em 2023, valor que não apenas retorna às famílias dos cooperados, mas também impulsiona a economia local, melhora a qualidade de vida e fomenta investimentos regionais.

Os resultados financeiros alcançados em 2023 reforçam a importância estratégica do cooperativismo agropecuário para o Brasil: i) R\$ 274 bilhões em ativos⁴⁶; e ii) R\$ 423 bilhões em ingressos do exercício⁴⁷.

Esses números são uma clara demonstração da força e da relevância do cooperativismo agropecuário para a economia brasileira, contribuindo tanto para o fortalecimento do setor quanto para a transformação positiva da sociedade.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁴⁶ Ativos é o conjunto de recursos administrados pela cooperativa que possuem valor econômico. O ativo total representa o conjunto de todos os bens, direitos e valores da cooperativa, sendo o resultado da soma dos ativos circulantes, que são aqueles realizáveis a curto prazo, e dos ativos não circulantes, que são aqueles realizáveis a longo prazo. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.)

⁴⁷ Ingressos do exercício são todas as entradas de recursos com as atividades para as quais a cooperativa foi constituída, conforme seu estatuto social, ou seja, todo produto da venda de bens e serviços, descontadas as devoluções e antes da dedução dos impostos. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.)

A participação do agronegócio brasileiro na economia nacional apresentou um crescimento expressivo ao longo da última década (2013-2023), com um incremento de aproximadamente R\$ 1,6 trilhão. Esse avanço também se reflete em sua representatividade no PIB Nacional, que passou de 18,69% em 2013 para 23,8% em 2023.

Conforme dados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024, com base em informações do CEPEA/Esalq-USP, no ano de 2023 o agronegócio demonstrou forte presença na economia nacional por meio de expressivos investimentos em diversas frentes produtivas. Foram destinados R\$ 10,4 bilhões para custeio das atividades agropecuárias; R\$ 38 bilhões em operações de crédito rural contabilizadas pelo Banco Central nas cooperativas do setor; R\$ 3,3 bilhões para investimentos; R\$ 19,1 bilhões para processos de industrialização; e R\$ 4,8 bilhões para ações de comercialização. Esses números evidenciam a amplitude e a complexidade da atuação cooperativista no agronegócio brasileiro.

Essa evolução reflete o contínuo investimento em tecnologia, eficiência produtiva e na consolidação de alicerces fundamentais, construídos ao longo das décadas anteriores. Destacam-se, entre esses pilares, o desenvolvimento da infraestrutura de armazenagem, a ampliação da capacidade de industrialização, o aprimoramento dos suprimentos e a eficiência no escoamento da produção, todos elementos essenciais para a competitividade e sustentabilidade do setor⁴⁸.

O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro apresentou uma retração de 2,99% em 2023 em relação ao ano anterior, reduzindo sua participação na economia nacional de 25,2% em 2022 para 23,8%. Esse desempenho negativo foi influenciado principalmente pela queda nos preços de diversos produtos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Apesar disso, safras recordes e a maior produção em segmentos específicos evitaram um resultado ainda mais desfavorável. Entre os segmentos, os insumos foram os mais impactados, com uma expressiva retração de 23,57%, reflexo da baixa nos preços de fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

O segmento primário apresentou resultados divergentes: enquanto a agricultura cresceu 5,11%, beneficiada por safra recorde e custos menores, a pecuária registrou queda de 10,61%, pressionada pela desvalorização nos preços de bovinos, aves e leite. Nos setores agroindustrial e de agrosserviços, a retração foi de 2,05% e 1,31%, respectivamente, também impactados pela redução nos preços.

Em termos monetários, o PIB do agronegócio totalizou R\$ 2,58 trilhões em 2023, sendo R\$ 1,86 trilhão do ramo agrícola e R\$ 721 bilhões do ramo pecuário. O desempenho do setor demonstra a importância de políticas voltadas para estabilização de preços e fortalecimento da cadeia produtiva, essenciais para mitigar os efeitos das oscilações de mercado e garantir a competitividade do agronegócio brasileiro⁴⁹.

De acordo com dados recentes divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq/USP), em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a expectativa é de que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio represente 29,4% do PIB nacional em 2025⁵⁰.

Dada a relevância das cooperativas agropecuárias para a economia nacional e o desenvolvimento social, é essencial analisar instrumentos jurídicos que garantam sua continuidade em cenários de crise financeira. O regime jurídico aplicável às cooperativas apresenta desafios específicos, particularmente em face das limitações impostas pela Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), que atualmente não prevê sua aplicação às cooperativas.

No entanto, a crescente complexidade das operações e a relevância econômica do setor demandam mecanismos mais robustos para sua reestruturação em momentos de dificuldade. As cooperativas agrícolas, devido à sua natureza coletiva e ao impacto econômico e social que geram, necessitam de instrumentos

⁴⁹ CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **PIB do agronegócio fecha 2023 com queda de 2,99%**. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq/USP. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Brasília: CNA, 2024. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-fecha-2023-com-queda-de-2-99>>. Acesso em 16 nov. 2024.

⁵⁰ CEPEA. **PIB do agronegócio registra crescimento de 6,49% no primeiro trimestre de 2025**. 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

legais adaptados às suas peculiaridades, para que possam superar crises de forma organizada, preservando empregos, receitas e a sustentabilidade do setor.

2.3 Sociedade Cooperativa Agrícola: Modernização da Interpretação de Sociedade Simples como Sociedade Empresária?

Como visto anteriormente, as cooperativas agrícolas têm desempenhado um papel extremamente relevante na organização da produção rural e um papel de motor para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Em sua essência, o cooperativismo foi concebido como uma estrutura associativa voltada à autogestão dos seus membros, o que o enquadrava predominantemente como sociedade simples no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo o disposto nos artigos 4º da Lei nº 5.764/1971 e 982 do Código Civil. No entanto, diante das transformações socioeconômicas impulsionadas pela globalização e pelo crescimento da competitividade no setor agrário, torna-se necessário reavaliar a natureza jurídica das cooperativas agrícolas sob a perspectiva do direito empresarial.

Essas transformações, ocorridas ao longo dos anos, possibilitaram que as cooperativas agrícolas se estruturassem de forma cada vez mais organizada e profissionalizada, ampliando sua participação no mercado e assumindo compromissos significativos perante credores, fornecedores e demais *stakeholders*.

Esse processo de evolução não apenas fortaleceu sua capacidade de atuação, mas também consolidou seu reconhecimento como agentes econômicos fundamentais, cuja relevância no cenário empresarial é inegável, equiparando-se, em muitos aspectos, às empresas tradicionais (sociedades empresárias) em termos de competitividade, eficiência e impacto socioeconômico.

Nesse contexto, este tópico analisa a possibilidade de modernização da interpretação da sociedade cooperativa agrícola, considerando sua evolução para uma estrutura de mercado mais complexa e inserida na lógica empresarial. Examina-se, assim, se a classificação das cooperativas como sociedades simples ainda se sustenta diante da sua crescente mercantilização ou se, ao contrário, é cabível sua reclassificação como sociedade empresária, alinhando-se às disposições do Código Civil e ao entendimento contemporâneo do direito empresarial, de forma a permitir

que as cooperativas agrícolas possam usufruir dos mecanismos da recuperação judicial com o enfoque da manutenção da sua atividade e do desenvolvimento da produção rural.

Primeiramente, faz-se necessário distinguir sociedade simples e sociedade empresária. Em breve síntese, ambas as sociedades exercem atividades econômicas, mas diferenciam-se pela natureza da atividade exercida⁵¹. Nesse sentido, José Edwaldo Tavares Borba destaca que a distinção entre sociedade simples e sociedade empresária decorre da natureza da sociedade, conforme a dinâmica de sua atividade. Enquanto a sociedade empresária se caracteriza pelo exercício de uma atividade econômica organizada, com estrutura própria de empresa, a sociedade simples desenvolve uma atividade econômica não organizada, ou seja, sem a constituição de uma estrutura empresarial⁵².

Nos termos do artigo 981 do Código Civil, toda sociedade tem por objeto uma atividade econômica e, por objetivo, a partilha dos resultados entre os sócios⁵³. A atividade econômica é característica fundamental que distingue as sociedades das associações, uma vez que estas últimas se configuram como uma união de pessoas voltadas para fins não econômicos, conforme disposto no artigo 53 do CC⁵⁴.

A diferenciação entre sociedade simples e sociedade empresária, contudo, decorre essencialmente da natureza do objeto social, conforme estabelece o artigo 982 do Código Civil⁵⁵.

⁵¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.277. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵² BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776290/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵³ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⁵⁴ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⁵⁵ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.)

A partir da leitura do dispositivo acima, a sociedade simples é aquela cuja atividade-fim não se reveste de caráter empresarial, ou seja, não envolve a organização de fatores de produção de maneira complexa, com estrutura voltada à circulação de bens ou prestação de serviços de forma economicamente organizada nos moldes empresariais. Destaca-se o posicionamento de Sérgio Campinho sobre as sociedades simples:

A sociedade simples, ao revés do que afoitamente se possa pensar, também executa atividade econômica, e seus integrantes partilham, entre si, os resultados que venham a ser auferidos. Se assim não o fosse, não seria sociedade. A exploração de atividade econômica e a partilha dos lucros são próprias do conceito de sociedade. A sociedade simples, segundo o perfil legislativo que lhe foi destinado, empreende atividades econômicas específicas. O ordenamento jurídico positivo é quem lhe reserva o objeto. Algumas das antigas sociedades civis com fins econômicos se enquadram como sociedade simples, por força, repita-se, de reserva expressa do ordenamento jurídico positivo⁵⁶.

Conforme analisado no tópico referente à natureza jurídica das sociedades, e nos termos do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, as sociedades cooperativas são sempre classificadas como sociedades simples, independentemente do objeto que explorem ou do ramo em que atuem. Dessa forma, seja qual for sua modalidade, agrícola, de crédito, de consumo, de saúde, entre outras, as cooperativas não se sujeitam ao regime jurídico das sociedades empresárias, ainda que a atividade por elas desenvolvida possa, em tese, apresentar características próprias do modelo empresarial.

Por outro lado, a sociedade empresária se caracteriza pela exploração de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, segundo os princípios da Teoria da empresa. Isso implica a presença de um modelo de organização voltado à obtenção de lucro, nos termos do artigo 981 do CC, com estrutura administrativa e operacional que extrapola o simples exercício profissional dos sócios, exigindo um grau maior de autonomia entre a pessoa jurídica e seus

⁵⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 38. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

integrantes⁵⁷. Sobre as sociedades empresárias, destaca-se o posicionamento de Sérgio Campinho:

A sociedade empresária é aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sempre com o escopo de lucro. Explora, pois, de forma profissional a empresa, resultado da ordenação de capital, trabalho e tecnologia. Do conceito, destacam-se três elementos essenciais: o profissionalismo, a organização e a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O profissionalismo vem marcado pelo exercício habitual, com expertise e com o escopo lucrativo da atividade. A organização pressupõe a coordenação dos fatores de produção: capital, trabalho e tecnologia. E a produção ou a circulação de bens ou serviços revelam a natureza da atividade, que, assim, compreende as esferas industrial, comercial e de prestação de serviços (estes desde que de natureza não intelectual, conforme ressalva o parágrafo único do art. 966 do Código Civil)⁵⁸.

Complementarmente, Fábio Ulhoa Coelho destaca o elemento de empresarialidade, ou seja, como caracterizador das sociedades empresárias:

O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.⁵⁹

A incorporação da Teoria da Empresa ao ordenamento jurídico brasileiro representou um marco na evolução do Direito Empresarial, ao superar a antiga

⁵⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A distinção entre sociedades simples e empresárias e os problemas decorrentes da falta de inscrição das mesmas no registro próprio**. Revista do Advogado – Homenagem a Walter Ceneviva. Associação dos Advogados (AASP). n. 145. p. 69-81. abr. 2020. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/145/2/index.html#zoom=z>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 38. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 137.

dicotomia entre sociedades civis e comerciais, que se fundamentava na precária Teoria dos Atos de Comércio⁶⁰.

Com a adoção dessa nova teoria, o elemento para classificação das atividades econômicas deslocou-se do critério formal dos atos praticados para uma abordagem mais ampla e dinâmica, centrada na figura do empresário e na organização da atividade econômica. Nesse sentido, destaca Luiz Antônio Soares Hentz:

A empresa, assim, entra para o direito positivo no País por força da necessidade de se estruturar a atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou serviços, reconhecendo, efetivamente, o que a doutrina de há muito preconiza como uma necessidade para a modernização do direito comercial⁶¹.

Conceituar juridicamente empresa é tema de controvérsia doutrinária, sobretudo pela dificuldade de transpor um fenômeno eminentemente econômico para o campo normativo, de maneira que não engesse a atividade, dividindo-se em duas principais correntes. A primeira sustenta a possibilidade da adoção do conceito econômico de empresa no plano jurídico. Já a segunda corrente propõe interpretar o

⁶⁰ Conforme destacado por Marlon Tomazette, o Direito Comercial surgiu na Idade Média como uma disciplina autônoma, evoluindo através de três fases distintas: o sistema subjetivo, o sistema objetivo e o sistema subjetivo moderno. Inicialmente, no sistema subjetivo, aplicava-se o chamado critério corporativo, no qual as normas eram baseadas em costumes das próprias corporações. Posteriormente, com o advento do sistema objetivo, a ênfase deslocou-se para os atos de comércio em si, independentemente de quem os praticava. A teoria dos atos de comércio, originada no Código Comercial francês de 1808, buscava definir o campo de aplicação do direito comercial por meio de uma lista específica de atividades consideradas comerciais. No Brasil, essa abordagem foi adotada pelo Código Comercial de 1850, disciplinando precariamente as atividades profissionais dos comerciantes, sem definir os atos de comércio. Em sua obra, Tomazette destaca a classificação de atos de comércio de Carvalho de Mendonça, podendo ser classificados como: atos de comércio por natureza, sendo aqueles diretamente ligados ao exercício da atividade mercantil, caracterizado pela habitualidade, intuito de lucro e intermediação; atos de comércio por dependência ou conexão, sendo atos que, em princípio, são civis, mas adquirem natureza comercial quando praticados no interesse de uma atividade mercantil; e atos de comércio por força de lei, sendo aqueles considerados comerciais exclusivamente por determinação legal, sem necessidade de atender a critérios científicos. Por fim, o sistema subjetivo moderno centrado na figura do empresário e na atividade empresarial, refletindo as complexas relações econômicas contemporâneas. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.)

⁶¹ HENTZ, Luiz Antônio Soares. **A Teoria Da Empresa No Novo Direito De Empresa**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5, p. 111-132. mar. 2010. p. 115. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

conceito econômico sob uma perspectiva normativa, moldando-o de acordo com as categorias do direito.

Do ponto de vista da concepção econômica, a empresa é compreendida como um agente produtor cuja função consiste na combinação racional de fatores de produção com o objetivo de oferecer bens ou serviços no mercado. Nesse sentido, Fábio Nusdeo aponta essa concepção ao afirmar:

A empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção. Há assim uma oferta de matérias-primas, de trabalho, de produtos semiacabados, de produtos finais, de bens de consumo, de bens de produção e assim por diante.⁶²

A professora Moema Augusta Soares de Castro, em seu artigo “A atuação da empresa e sua organização no mercado”, ressalta que um dos pioneiros na aproximação entre os planos econômico e jurídico de empresa foi Cesare Vivante, que definiu a empresa como um organismo econômico que combinava fatores diversos de produção (capital, tecnologia, bens e pessoas), sob a direção do empresário, que assumia os riscos da atividade⁶³.

Assim, Moema de Castro demonstra, citando Ronnie Preuss Duarte, que Cesare Vivante, assim como Carnelluti e Graziani transpuseram o conceito econômico de empresa para o jurídico:

Bastaria [...] o simples exercício de uma atividade organizada (organização dos fatores de produção), para a configuração de uma empresa comercial. A empresa seria um organismo econômico, em que a especulação é exercida sobre o trabalho alheio, sob o risco do empresário e em caráter habitual, para a produção de bens e serviços.⁶⁴

⁶² NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 199.

⁶³ CASTRO, Moema Augusta Soares de. **A atuação da empresa e sua organização no mercado**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. n. 59. (2011). p. 277-306. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/156>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁶⁴ CASTRO, Moema Augusta Soares de. **A atuação da empresa e sua organização no mercado**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. n. 59. (2011). p. 277-306. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/156>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Entretanto, a modificação do conceito econômico para o plano jurídico não é uma simples tarefa. Moema de Castro adota postura objetiva ao destacar que o importante é não perder de vista o fenômeno econômico que está na base da atividade empresarial:

Também não importa se os estudiosos não chegam a um acordo sobre valer-se ou não do conceito econômico para o jurídico. Vale dizer, se procura apartar-se os conceitos econômicos e jurídicos de empresa; ou se defende a adoção pura e simples da noção econômica da empresa ao campo do direito. O que importa é não se perder de vista o fato econômico empresa, regulando-o juridicamente para que sua atuação possa ajustar-se aos interesses sociais.⁶⁵

Fica evidente que a normatização da atividade empresarial deve atender não apenas à sua funcionalidade econômica, mas também à sua inserção no ordenamento, com os efeitos que dela decorrem: responsabilidade civil e tributária, sujeição ao regime falimentar, possibilidade de recuperação judicial, entre outros.

Nesse sentido, a Teoria da Empresa surge tanto para preencher as lacunas deixadas pela Teoria dos Atos de Comércio, especialmente diante de atividades econômicas que, embora possuíssem natureza empresarial, não estavam sujeitas à legislação comercial até então vigente, quanto para traçar uma conceituação jurídica de empresa.

Tratar de Teoria da Empresa atrai a necessidade de falar de Alberto Asquini que, diante de uma ausência de conceito jurídico de empresa, elaborou a Teoria dos Perfis da Empresa de maneira que “o conceito de empresa é o conceito de um fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”⁶⁶.

Mas, defronte ao direito o fenômeno econômico de empresa se apresenta como um fenômeno possuidor de diversos aspectos, em

⁶⁵ CASTRO, Moema Augusta Soares de. **A Teoria da Empresa no Código Civil de 2002**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. n. 42. (2002). p. 165-189. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1253>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

relação aos diversos elementos que para ele concorrem, o intérprete não deve agir com o preconceito de que o fenômeno econômico de empresa deva, forçosamente, entrar num esquema jurídico unitário. Ao contrário, é necessário adequar as noções jurídicas de empresa aos diversos aspectos do fenômeno econômico.⁶⁷

Para Alberto Asquini, a empresa deveria possuir quatro perfis (Teoria Polidrica): i) subjetivo, pelo qual a empresa se identificaria com o empresário; ii) funcional, a empresa como conjunto de atos tendentes a organizar os fatores de produção para distribuição ou produção de bens e serviços, seria representado pela atividade empresarial; iii) objetivo, complexo de bens para que a atividade empresarial seja desenvolvida; e iv) corporativo, instituição que reúne o empresário e seus colaboradores⁶⁸.

Autores como Jason Albergaria Neto e Rafael Braga de Moura, ao analisarem a teoria econômica, jurídica e social da empresa, citam a doutrina de Waldírio Bulgarelli para afirmar que o perfil corporativo não seria elemento obrigatório para a existência da empresa, sob a ótica da Teoria Triédrica da Empresa^{69/70}.

Leonardo Netto Parentoni, ao analisar o conceito de empresa no Brasil, a partir das disposições contidas no artigo 966 do Código Civil⁷¹, observa que importantes doutrinadores, como Arnaldo Wald, Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Feres, entendem que o referido artigo teria definido indiretamente o

⁶⁷ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996. p. 113.

⁶⁸ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996.

⁶⁹ NETO, Jason Albergaria; MOURA, Rafael Braga de. **Teorias econômicas, jurídica e social da empresa**. Revista Quaestio Iuris. Vol. 09. N. 1. Rio de Janeiro, 2016, p. 205-221. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18183>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁷⁰ Marlon Tomazette, ao citar Fábio Ulhoa Coelho, destaca que o perfil corporativo é explicado pela ideologia populista, enraizado no Código Italiano, pela influência da concepção fascista na sua elaboração. Sem este perfil, observa-se na Teoria de Alberto Asquini a composição de três elementos jurídicos muito explorados: a empresa, o empresário e o estabelecimento. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.)

⁷¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

conceito de empresa (atividade exercida pelo sujeito de direitos [empresário]). No entanto, o autor apresenta a seguinte perspectiva:

Entretanto, não parece ser esse o melhor entendimento. O art. 966 utiliza apenas uma expressão para se referir ao empresário: “profissionalmente”. Os demais termos contidos no *caput* não se referem ao sujeito de direitos que explora a atividade, mas a esta. Assim, expressões como “econômica” e “organizada” qualificam o termo “atividade” (que nada mais é do que a empresa). A própria gramática denota isto. Caso se referissem ao empresário, tais expressões deveriam ser grafadas como econômico e organizado (no masculino). Destarte, ousa-se discordar do posicionamento clássico para afirmar que o *caput* do art. 966 *define o conceito de empresa e não o de empresário*. Este dispositivo qualifica a *atividade* que, se desenvolvida habitualmente por um sujeito de direito (pessoa física ou jurídica), torna-se o empresário. Tem-se, portanto, uma definição do *objeto* do Direito Empresarial.⁷²

Diante da discussão acerca dos conceitos econômico e jurídico de empresa, é possível afirmar que sua caracterização exige a presença de uma atividade econômica organizada, voltada à produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Esses elementos são, portanto, fundamentais para compor a noção jurídica de empresa e que serão sinteticamente analisados a seguir.

Serão empresárias as atividades que tenham as seguintes características: i) atividade, correspondente a um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum que organiza os fatores de produção, para produzir ou fazer circular bens ou serviços⁷³; ii) economicidade, correspondente a capacidade da atividade de gerar

⁷² PARENTONI, Leonardo Netto. **O conceito de empresa no Código Civil de 2002**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense. v. 388. nov./dez. 2006. p. 133-151. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299821923_O_Conceito_de_Empresa_no_Codigo_Civil_de_2002>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁷³ PARENTONI, Leonardo Netto. **O conceito de empresa no Código Civil de 2002**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense. v. 388. nov./dez. 2006. p. 133-151. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299821923_O_Conceito_de_Empresa_no_Codigo_Civil_de_2002>. Acesso em: 22 nov. 2024.

novas utilidades ou riquezas^{74/75}; iii) organização, caracterizada pela articulação, por parte do empresário, dos quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia⁷⁶; iv) finalidade, correspondente a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado; v) voltado ao mercado, ou seja, destinada à satisfação de necessidades alheias e não para o uso pessoal⁷⁷.

Por natureza, o Direito Empresarial não comporta seu engessamento em concepções estáticas que desconsiderem as transformações constantes dos sujeitos e das dinâmicas econômicas por ele reguladas. Nesse sentido, a superação da Teoria da Empresa leva parte da doutrina a destacar uma nova fase do Direito Comercial, na qual o foco deixa de recair sobre a atividade, passando a considerar como novo objeto central o mercado. Paula A. Forgioni esclarece:

Temos um novo período de evolução do direito comercial, em que se supera a visão estática de empresa para encará-la, também, em sua dinâmica. De um direito medieval de classe, ligado à pessoa do mercador, passamos ao critério objetivo e liberal dos atos de comércio e, finalmente, à atividade da empresa. Urge estudá-la a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica, razão de ser, no mercado. Fomos —do ato à atividade. Agora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado. Enfim: ato, atividade, mercado. Eis a linha de evolução do direito comercial.⁷⁸

⁷⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁵ Destaca-se que, tanto para Fábio Ulhoa Coelho quanto para Leonardo Netto Parentoni, a economicidade está intimamente ligada à distribuição de lucro. Fábio Ulhoa Coelho ainda pontua que o lucro pode ser objetivo da produção ou circulação de bens ou serviços, ou apenas o meio para alcançar as finalidades da atividade. Por outro lado, Emanuelle Maffioletti, ao citar Francesco Galgano e Pierro Verruloci, observa que o lucro deixou de ser critério essencial à caracterização da empresa, sendo substituído pela economicidade da atividade. Para Galgano, a empresa visa a entradas superiores aos custos, mesmo sem fins lucrativos. Verrucoli, por sua vez, sustenta que a ausência de escopo lucrativo e de gestão por conta própria não exclui o caráter empresarial das cooperativas, já que estas atuam com organização produtiva voltada à eficiência no mercado competitivo.

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁸ FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 73.

Gladston Mamede critica a persistência da distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias, classificando-a como ultrapassada e incompatível com a evolução do direito empresarial moderno. Veja-se:

A distinção entre a natureza simples e a natureza empresária da sociedade conhece uma vasta zona cinzenta, resultado do avanço econômico. Ambas dedicam-se a atividades negociais e buscam vantagens econômicas. Daí parecer-me que já se recomendaria unificar o Direito Negocial numa única disciplina para a qual se poderia manter o nome de Direito Empresarial. Acredito que a distinção entre as naturezas simples e empresária nada mais é do que um reflexo da distinção entre a natureza civil e comercial, cujas raízes são medievais e já há muito superadas. Essa unificação privilegiaria o Estado, permitindo unidade de registro e, assim, de controle sobre as atividades, na mesma toada que beneficiaria os agentes econômicos, dando acesso a vantagens como a recuperação, judicial ou extrajudicial, de seus negócios e o procedimento falimentar.⁷⁹

Ainda, para o autor, acabar com a distinção entre as sociedades viabilizaria, para o Estado, um controle mais eficaz sobre as atividades econômicas, trazendo benefícios aos agentes econômicos, ao lhes permitir o acesso a mecanismos jurídicos como a recuperação judicial ou extrajudicial, bem como à falência.

O professor Arnoldo Wald, ao refletir sobre o Direito Empresarial e as empresas no terceiro milênio, ressalta que as transformações sofridas pela empresa exigem dos operadores do direito uma “renovação cultural e técnica”. Assim, cabe ao intérprete assumir uma postura construtiva, voltada à revisão crítica dos esquemas tradicionais, promovendo sua renovação e elaborando soluções jurídicas compatíveis com as novas realidades empresariais⁸⁰.

Ainda que o parágrafo único do artigo 982 do Código Civil estabeleça, de forma expressa, que as cooperativas são sociedades simples, independentemente do seu objeto, observa-se, a partir da análise prática, que muitas cooperativas

⁷⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 290.

⁸⁰ WALD, Arnoldo; FONSECA, Ricardo Garcia da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 20.

agrícolas, especialmente as de grande porte, atendem materialmente os requisitos da atividade empresarial.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho, ao afirmar que se trata de uma escolha legislativa. Veja-se:

As cooperativas, normalmente, dedicam-se às mesmas atividades dos empresários e costumam atender aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por expressa disposição do legislador, que data de 1971, não se submetem ao regime jurídico-empresarial. Quer dizer, não estão sujeitas à falência e não podem requerer recuperação judicial. Sua disciplina legal específica encontra-se na Lei n. 5.764/1971 e nos arts. 1.093 a 1.096 do CC, e seu estudo cabe ao Direito Civil.⁸¹

Conforme abordado linhas acima, em síntese, a exclusão das cooperativas do regime empresarial não decorre de uma incompatibilidade entre o modelo cooperativo e a figura da empresa, mas de uma opção normativa baseada em critérios históricos superados, fortemente baseados em uma dicotomia vigente à época da elaboração da Lei nº 5.764/1971.

Essa opção legislativa, que foi mantida no parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, confere às cooperativas o status de sociedade simples, independentemente da atividade por elas desempenhada. Porém, conforme ressaltado por Ana Guarabira Godinho esse dispositivo reflete a uma realidade institucional de 1969, anterior à incorporação da Teoria da Empresa e à reestruturação do Direito Empresarial no Brasil⁸².

Consequência disso, a disciplina legal aplicável às cooperativas foi constituída em um contexto histórico e econômico distinto, no qual o cooperativismo ainda não havia assumido o grau de complexidade, integração e profissionalismo que caracteriza muitas das cooperativas agrícolas atuais.

⁸¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

⁸² GODINHO, Ana Guarabira de Lima. **Sócio e consumidor: uma análise da relação jurídica dos associados ao cooperativismo de crédito**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20394?locale=pt_BR>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Atualmente, essas entidades operam com elevado grau de profissionalismo, empregando estruturas organizacionais multifacetadas, para o desenvolvimento de atividades complexas, com elevada capacidade de geração de riquezas, mediante a coordenação dos fatores de produção, e voltadas claramente ao mercado. Nota-se que a produção de bens, a prestação de serviços especializados, a industrialização de produtos agropecuários e sua inserção em cadeias de exportação revelam um grau de organização e atuação que ultrapassa o modelo tradicional de sociedade simples.

Nesse contexto, torna-se insustentável a manutenção do entendimento de que as sociedades cooperativas não exercem atividade empresarial, “independentemente do seu objeto”. Na concepção moderna do perfil funcional, empresa é definida como a organização profissional e autônoma de fatores de produção voltada à realização de uma atividade econômica contínua, ainda que não dirigida à obtenção de lucro direto, mas sim à economicidade.

Emanuelle Maffioletti destaca que sob o perfil funcional, afasta-se a exigência de finalidade lucrativa como elemento essencial para a configuração da atividade empresarial. Ao citar Francesco Galgano e Pierro Verruloci, a autora destaca que o elemento do lucro foi substituído pela economicidade, ou seja, pela capacidade da atividade de gerar entradas superiores aos custos e manter-se com seus próprios recursos, sendo tal critério plenamente verificável nas sociedades cooperativas⁸³.

Seria suficiente, portanto, a produção organizada, realizada de modo contínuo e profissional, para caracterizar o exercício da empresa, desde que vise à obtenção de resultados econômicos capazes de sustentar a atividade. Assim, ainda que as cooperativas não visem à obtenção de lucro a ser distribuído entre os sócios, organizam sua produção com vistas à racionalidade econômica e à autossustentação, buscando reduzir custos, agregar valor e viabilizar suas atividades, podendo, no caso de sobras, reparti-las entre seus membros.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento de Walmor Franke:

⁸³ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

A organização econômica, estruturada na empresa cooperativa, evidentemente não tem existência estanque. Vive, pelo contrário, ao lado e em contato direto com as demais organizações econômicas que, no mundo liberal-democrático, nascem e atuam à sombra do regime da liberdade de indústria e comércio. A cooperativa, porém, se distingue conceitualmente das demais organizações por um traço altamente característico: enquanto nas empresas não-cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, já na cooperativa a razão que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos “serviços” da sociedade para melhorar o seu próprio “status” econômico.⁸⁴

Desta forma, é seguro afirmar que as sociedades cooperativas atendem a todos os elementos estruturais e funcionais que compõem o conceito de empresa: atua em nome próprio, organiza os fatores de produção, assume riscos perante o mercado, presta serviços ou fornece bens de forma profissional e contínua, ainda que direcionada prioritariamente ao atendimento dos interesses de seus associados. Nesse aspecto, a produção e a comercialização de bens agrícolas, a industrialização de insumos, a exportação de produtos e o fornecimento de serviços a terceiros são exemplos de práticas das cooperativas que se alinham à atividade empresarial tradicional, evidenciando a superação do modelo cooperativo como simples estrutura associativa de autogestão⁸⁵.

A organização empresarial das cooperativas deve, portanto, ser compreendida como instrumento para a realização da sua finalidade social. A inserção no mercado não é apenas compatível com os princípios cooperativistas, como pode ser instrumento necessário à sua efetivação, ao permitir a obtenção de maior escala produtiva, acesso ampliado a recursos, expansão da base de atuação

⁸⁴ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 13.

⁸⁵ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

e maior poder de negociação para os cooperados⁸⁶. Assim, são reconhecidos elementos fundamentais do cooperativismo, tais como a mutualidade e a solidariedade, de forma que não colidem com a empresarialidade da atividade exercida, mas sim potencializados⁸⁷.

A partir dessa leitura, Emanuelle Maffioletti sustenta que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda classifique as cooperativas como sociedades simples, a realidade das atividades que desempenham revela uma estrutura empresarial. Logo, para a autora, na análise jurídica deve prevalecer o elemento da atividade econômica sob a forma jurídica estabelecida pela norma. Novamente, a complexidade organizacional, a assunção de riscos, a competitividade no mercado e a profissionalização da gestão demonstram que muitas cooperativas se inserem plenamente na lógica empresarial⁸⁸.

Portanto, a concepção moderna de empresa, fundamentada na economicidade, na organização produtiva e na profissionalidade, permite a compreensão das cooperativas como empresas. Vale destacar, como visto acima, que essa conclusão não afronta os princípios fundacionais do cooperativismo, mas os fortalece, ao reconhecer a necessidade de uma estrutura empresarial para alcançar, com eficiência, os objetivos sociais e econômicos dos cooperados.

Em síntese, a modernização da interpretação jurídica da sociedade cooperativa agrícola exige a superação da dicotomia tradicional entre sociedade simples e empresária, por meio da adoção de um critério funcional que seja capaz de refletir, com fidelidade, a realidade complexa e dinâmica dessas entidades.

⁸⁶ SATO, Camila Yano. **O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-130606/pt-br.php>>. Acesso em: 2025-08-02.

⁸⁷ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸⁸ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Essa abordagem não implica a negação das especificidades do regime cooperativo, mas sim o reconhecimento de que sua atuação no mercado, em muitos casos, assume contornos empresariais que demandam instrumentos jurídicos mais eficazes e compatíveis com sua estrutura organizacional.

Nesse sentido, a compreensão ampliada da natureza funcional das cooperativas revela-se essencial para justificar, ainda que de forma condicionada e respeitada sua natureza institucional, a aplicação dos mecanismos de recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005. Trata-se de conferir às cooperativas em crise acesso a instrumentos jurídicos de reestruturação econômica, sem que isso implique sua descaracterização como entidades de natureza associativa, baseadas na solidariedade e na mútua cooperação.

PARTE II. IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

A Parte II desta dissertação volta-se à análise dos impactos da aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, tema que se revela particularmente relevante diante da centralidade dessas entidades para o agronegócio brasileiro e para a economia nacional como um todo. Partindo das bases históricas, principiológicas e jurídicas delineadas na Parte I, esta seção concentra-se na interpretação e na aplicação do regime jurídico da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, contrapondo-o ao regime de liquidação.

Inicialmente, será feito um breve histórico do direito concursal no Brasil e apresentada a disciplina principiológica da recuperação judicial, estabelecendo como esses princípios dialogam com a realidade das cooperativas agrícolas e com os objetivos de preservação da atividade econômica.

Em seguida, examina-se o procedimento da recuperação judicial, suas etapas e requisitos, de modo a avaliar sua compatibilidade com a estrutura e a natureza jurídica das cooperativas. O foco não é esgotar aspectos processuais da recuperação judicial.

A análise também se estende ao regime de liquidação das cooperativas, previsto na Lei nº 5.764/1971, explorando seus fundamentos, mecanismos e limitações, para então promover uma comparação sistemática com o modelo de recuperação judicial. Essa comparação é fundamental para compreender se o modelo recuperacional, concebido para empresários e sociedades empresárias, pode ser adaptado às peculiaridades das cooperativas agrícolas sem descaracterizar sua essência associativa.

Na sequência, serão examinados os desafios práticos e teóricos que decorrem dessa discussão, considerando a crise econômico-financeira como fenômeno inerente às atividades produtivas, a importância da recuperação judicial para a economia nacional, os limites normativos hoje existentes e as perspectivas de alteração legislativa.

Nesse último aspecto, também é apresentada a proposta de modernização legislativa trazida pelo Projeto de Lei nº 815/2022, que propõe a criação de um procedimento específico de reorganização para cooperativas.

Em síntese, a Parte II busca oferecer um panorama crítico e fundamentado sobre a viabilidade, os obstáculos e as oportunidades da aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, servindo de base para as conclusões e proposições apresentadas ao término desta dissertação.

CAPÍTULO 3.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REGIME DE LIQUIDAÇÃO DAS COOPERATIVAS

O Direito Falimentar, também conhecido como Direito Concursal, passou por diversas transformações ao longo do tempo. Historicamente, o tratamento jurídico da insolvência no Brasil era baseado em uma lógica repressiva e liquidatória, fortemente influenciada pelo direito italiano, priorizando a punição do devedor e a satisfação dos interesses dos credores por meio da liquidação patrimonial do falido.

A breve compreensão do desenvolvimento normativo concursal no Brasil, superado seu desenvolvimento desde o direito romano, na idade média e até o Código Comercial¹, faz-se necessário para compreender a importância da

¹ Conforme Manoel Justino Bezerra Filho, a evolução do direito falimentar acompanha uma profunda transformação histórica no modo como as sociedades passaram a lidar com o inadimplemento das obrigações. Inicialmente, no direito romano das *legis actiones*, a execução recaía sobre a pessoa do devedor, podendo inclusive levar à sua morte ou escravidão, como previsto na Lei das XII Tábuas. Contudo, com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria* em 428 a.C., esse modelo foi progressivamente substituído pela execução patrimonial, consolidando o entendimento de que o patrimônio do devedor, e não mais seu corpo, deveria garantir o adimplemento das dívidas. Esse processo de substituição da execução pessoal pela patrimonial se repetiu em diversas civilizações antigas, como no Código de Hamurabi, no Código de Manu, no Egito e no direito helênico, refletindo um movimento histórico universal de humanização do processo executivo. Em paralelo, desenvolveu-se o conceito de execução coletiva, por meio do *concursum creditorum*, em que todos os bens do devedor são reunidos para distribuição entre os credores segundo critérios legais de preferência e proporcionalidade. Esse modelo constitui a base do que hoje se compreende por processo falimentar. Ao longo do tempo, também houve uma mudança no locus da iniciativa executiva: de uma atuação direta dos credores, passou-se à centralização do processo pelo Estado, que passou a exercer o monopólio da jurisdição executiva. Esse deslocamento de competência consolidou a falência como um instituto público, voltado à proteção do crédito e à organização racional da satisfação dos credores. Na Idade Média, a partir do século XIII, com a ascensão do comércio europeu e das corporações de ofício, o direito falimentar passou a ganhar contornos mais definidos, especialmente nas cidades italianas do norte (como Florença, Gênova e Veneza), que influenciaram diretamente o direito francês. Nesse período, o devedor falido era visto com reprovação moral, sujeito a penas severas, inclusive criminais. Com a promulgação do Código de Comércio francês de 1808, sob forte influência de Napoleão Bonaparte, consolidaram-se os pilares modernos do direito falimentar, modelo esse que se irradiou por todo o Ocidente, influenciando o direito português e, consequentemente, o brasileiro. No Brasil, o histórico legislativo remonta às Ordenações Afonsinas (1446), substituídas pelas Manuelinas (1521) e, posteriormente, pelas Filipinas (1603). A primeira norma específica sobre falência surgiu com a Lei de 8 de março de 1595, de Filipe II, e foi posteriormente reforçada pelo Alvará do Marquês de Pombal, em 1756. Após a independência, o Brasil manteve temporariamente a legislação portuguesa até a promulgação de normas próprias, iniciando a construção de um sistema falimentar nacional adaptado à nova ordem jurídica. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.)

preservação da atividade empresária como baliza fundamental para enfrentamento da crise.

Sheila Christina Neder Cerezetti, ao comentar a análise de Fábio Konder Comparato, destaca que a evolução legislativa falimentar brasileira se desenvolveu de forma pendular, oscilando entre a proteção dos interesses do devedor e a tutela dos credores². Desta forma, o papel dos credores nos procedimentos concursais foi, ao longo do tempo, intensificado e mitigado, conforme a disposição normativa vigente e o interesse jurídico que se buscava proteger.

Nesse contexto histórico, Gladston Mamede revisita a divisão de períodos proposto por Trajano de Miranda Valverde, segundo o qual o direito falimentar brasileiro passou por três grandes fases a partir do Código Comercial de 1850. A primeira delas, influenciada pela legislação francesa, foi marcada por decretos que visavam corrigir lacunas urgentes, mas se mostrou ineficaz devido à morosidade processual. A segunda fase inicia-se com o Decreto nº 917/1890, que, embora tenha inovado na estrutura da falência, caiu em descrédito por causa da autonomia excessiva conferida aos credores e pela má aplicação dos princípios legais. Seguiram-se a Lei nº 859/1902 e, posteriormente, a Lei nº 2.024/1908, considerada uma síntese dos modelos anteriores, porém igualmente sujeita a revisões, que culminaram no Decreto nº 5.746/1929. A terceira fase teve início durante a Era Vargas, com o Decreto-Lei nº 7.661/1945, fruto de um anteprojeto elaborado por renomados juristas. Essa norma reforçou o protagonismo do magistrado, reduziu a participação dos credores e transformou a concordata em benefício legal³.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 foi o marco normativo predominante por mais de meio século, que regulamentava a falência e a concordata no Brasil. Conforme observa Emanuelle Maffioletti, tratava-se de uma legislação influenciada pelo ordenamento jurídico italiano e elaborado segundo a lógica vigente, na qual predominava uma abordagem processualista, com forte intervenção do Poder Judiciário e procedimentos excessivamente rígidos.

² CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 204.

³ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação Judicial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 51.

Essa rigidez, somada à possibilidade de interposição de recursos protelatórios pelos credores, resultava em significativa morosidade processual. Como consequência, havia paralisação prolongada das atividades do devedor e deterioração de seu ativo, o qual, muitas vezes, permanecia inerte até a finalização do processo para posterior alienação judicial⁴.

Além de disciplinar o instituto da falência, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 também procurou instituir mecanismos voltados à reestruturação do empresário em situação de crise econômico-financeira de caráter transitório e reversível. Para tanto, previu a figura da concordata, concebida não como um acordo bilateral entre devedor e credores, mas como um benefício legal concedido pelo Estado àqueles empresários que demonstrassem boa-fé e condições de satisfazer seus débitos em termos diferenciados. A concessão da concordata prescindia da anuência dos credores, bastando o preenchimento dos requisitos legais, cabendo ao juiz deferi-la mediante o reconhecimento de sua adequação formal e material.

Com o objetivo de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, a legislação previa duas modalidades distintas de concordata: a preventiva e a suspensiva. A concordata preventiva era requerida com a finalidade de evitar a decretação da falência, mediante a proposição de dilação de prazos ou redução dos valores devidos.

Já a concordata suspensiva visava à suspensão dos efeitos de uma falência já decretada, mesmo após o início do processo de liquidação patrimonial conduzido pelo síndico, permitindo que o devedor apresentasse condições de pagamento privilegiadas, de modo a preservar a organização produtiva e satisfazer os credores fora do regime falencial.

Ocorre que a concordata não se mostrou como instrumento suficiente para a preservação da atividade empresarial⁵, tampouco para auxiliar no enfrentamento à

⁴ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁵ CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

crise financeira⁶ e na proteção dos credores⁷. A rigidez de seus mecanismos, a restrição de seus efeitos apenas aos créditos quirografários e a imposição de inúmeros requisitos de difícil cumprimento tornaram-na, na prática, um instituto limitado e ineficiente. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone pontua que:

Essa possibilidade de satisfação dos débitos em condições especiais de dilação ou de pagamento, entretanto, não era ampla. A concordata submetia apenas os credores quirografários às novas condições de pagamento, o que dificultava a efetiva reorganização da empresa. Ademais, o benefício legal permitia apenas a moratória da dívida ou o seu abatimento, o que se revelava diminuto perto da complexidade da crise empresarial.

Outrossim, esse benefício legal era conferido independentemente da vontade dos credores. Condiçionava-se a concessão da concordata apenas à boa-fé do empresário, a qual era presumida. Como não havia nenhuma consideração sobre a viabilidade econômica da empresa, a concordata acabou sendo utilizada pelo empresário de má-fé e acometido por crise irreversível como forma de protelar a sua falência, desviar bens e fraudar credores.⁸

A crítica feita por Marcelo Barbosa Sacramone revela que, ao invés de cumprir sua função como instrumento eficaz de reestruturação empresarial, a concordata foi, em diversos casos, utilizada de forma oportunista, frustrando as legítimas expectativas dos credores e impedindo a reabilitação da atividade produtiva. Essa brecha permitida pelo modelo falimentar então vigente permitiu a visualização da necessidade da adoção de um novo paradigma normativo que equilibrasse a

⁶ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁷ Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho apresenta a posição de Jorge Lobo, ressaltando que o que se verificava é que o sistema do Dec.-lei 7.661/1945 não conseguia proteger os credores da empresa concordatária ou falida e não conseguia também, por outro lado, preservar a atividade empresarial, apresentando-se como sistema incapaz de preservar qualquer tipo de interesse, atendendo apenas, na grande maioria das vezes, ao empresário oportunista e desonesto. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.)

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 56-57.

proteção dos interesses creditórios com a preservação da empresa economicamente viável como agente econômico relevante.

A esse respeito, Sheila Christina Neder Cerezetti reforça que:

Verifica-se que até a entrada em vigor da Lei de Recuperação e Falência o sistema concursal pátrio esteve imbuído pelo ideal de satisfação dos créditos em prejuízo de qualquer consideração acerca da manutenção da empresa, que alcançava a extinção mediante processos falimentares normalmente longos e custosos. Ao lado do procedimento liquidatório encontrava-se o instituto da concordata, concedido por meio de favor legal" ao devedor que cumprisse as exigências legais e pretendesse evitar sua quebra pela via do parcelamento de débitos quirografários.⁹

Complementarmente, Newton de Lucca identifica a fragilidade do sistema falimentar até então vigente por meio de seis aspectos, cuja menção se mostra oportuna para sintetizar as principais deficiências do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e esclarecer o contexto que antecedeu a reforma legislativa. O primeiro ponto refere-se à anacronia do diploma, que não considerava os impactos socioeconômicos decorrentes da Segunda Guerra Mundial sobre as economias globais, por ter sido concebido em um momento histórico ultrapassado. Em segundo lugar, critica-se a adoção do critério subjetivo centrado na figura do comerciante, em detrimento da noção moderna de empresário. Em terceiro lugar, a legislação ignorava a distinção conceitual entre empresa e empresário, bem como a concepção da empresa como instituição social e sua função social, comprometendo a preservação dos múltiplos interesses a ela associados. Em seguida, destaca-se o viés excessivamente processual da norma, voltado à mera regulamentação das obrigações entre credores e devedores, o que, segundo o autor, sufocava a realidade econômica e inviabilizava a efetivação dos direitos creditórios. O quinto aspecto reside na finalidade meramente liquidatória-solutória que permeava a legislação, desprezando a perspectiva de soerguimento da atividade produtiva. Por fim, o autor aponta como falha estrutural o tratamento privilegiado conferido ao crédito tributário, cuja supremacia interferia negativamente na segurança jurídica dos demais credores,

⁹ CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

inclusive os titulares de garantia real, desestimulando a concessão de crédito no mercado¹⁰.

O Decreto-lei nº 7.661/1945, embora tenha permanecido como principal instrumento normativo do direito falimentar brasileiro por mais de cinco décadas, passou por alterações durante esse período com a tentativa de corrigir excessos. Transitando entre estrutura restritiva dos direitos dos credores em benefício do devedor para um modelo cada vez mais voltado à proteção do crédito, mesmo que em detrimento da continuidade da empresa.

Como diagnóstico crítico do regime concursal vigente no período e dos altos índices de falências e concordatas registradas entre os anos de 1964 e 1970, contexto marcado por crises econômicas e instabilidade institucional no Brasil, o comercialista Fábio Konder Comparato é preciso ao criticar o papel do legislador, ressaltando que é necessário compreender a realidade da empresa e os interesses de todos os envolvidos para a criação de uma norma que possa assegurar a continuidade da atividade empresarial. Veja-se:

O mínimo que se pode dizer nessa matéria é que o dualismo no qual se encerrou o nosso direito falimentar – proteger o interesse pessoal do devedor ou o interesse dos credores – não é de molde a propiciar soluções harmoniosas no plano geral da economia. O legislador parece desconhecer totalmente a realidade da empresa, como centro de múltiplos interesses – do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região do mercado em geral – desvinculando-se da pessoa do empresário.¹¹

A crítica feita por Comparato demonstra como o sistema então vigente era inadequado para responder às exigências de um ambiente econômico em constante transformação. As normas até então produzidas, ao concentrarem-se na figura do devedor empresário ou nos interesses dos credores, não observavam o elemento principal a ser preservado: a atividade empresarial. Assim, não havia solução eficaz proposta para a superação das crises.

¹⁰ LUCCA, Newton de. **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartir Latin, 2005. p. 24-25.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 102.

Nesse contexto, analisa-se a situação com a lupa da Teoria da Empresa, na medida em que a empresa não se reduz a um conjunto de bens ou à figura do empresário, mas como uma organização funcional e econômica, voltada à produção ou circulação de bens e serviços responsável por geração de empregos, pela arrecadação tributária, por desenvolvimento regional e pela estabilidade das cadeias produtivas.

Essas constatações explicam a necessidade de ruptura com o modelo anterior e a consolidação, com a Lei nº 11.101/2005, de um novo regime concursal que prioriza a função social da empresa, a preservação da atividade econômica e a ampliação do protagonismo dos credores na construção de soluções negociais para a superação da crise.

Apesar da obsolescência do Decreto-lei nº 7.661/1945, é apenas em 1993 que o Poder Executivo apresenta o Projeto de Lei (PL) nº 4.376/1993¹², que iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, com o objetivo de atualizar o regime falimentar vigente no Brasil para trazer um instrumento mais ágil e moderno, a partir das mudanças ocorridas no cenário econômico desde a sua entrada em vigor em 1945.

Inicialmente, o projeto tinha por objeto regulamentar a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresas, contudo, foram necessárias 525 emendas na Câmara dos Deputados, 5 substitutivos e dez anos de tramitação para que a matéria fosse votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Osvaldo Biolchi.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto recebeu nova numeração, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71/2003¹³. No âmbito do Senado Federal, coube, primeiramente, à Comissão de Assuntos Econômicos a análise da matéria, sob a relatoria do Senador Ramez Tebet, que promoveu

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4376/1993**. Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

significativas mudanças no texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Durante sua tramitação na Casa Revisora, o projeto ainda contou com 142 novas emendas, que refletiam o intenso debate legislativo e a complexidade da reforma proposta. O PLC nº 71/2003 foi aprovado pelo Senado Federal com as modificações introduzidas, o que exigiu nova apreciação pela Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados). Concluída a tramitação nas duas Casas Legislativas, o projeto foi sancionado pelo Presidente da República em 9 de fevereiro de 2005, convertendo-se na Lei nº 11.101/2005.

O Senador Ramez Tebet, em seu parecer como relator do PLC nº 71/2003 na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, destacou a necessidade de reformulação integral do regime falimentar brasileiro, com a capacidade de permitir a “eficiência econômica”. Para o relator, as transformações não estavam limitadas ao plano macroeconômico ou institucional, mas tangenciavam também a esfera microeconômica, marcada por alterações substanciais na constituição, operação e interação das empresas no ambiente de mercado¹⁴.

Diante da necessidade de adequação às crescentes demandas econômicas e sociais, a legislação brasileira passou por uma revisão dos fundamentos do direito concursal. Essa revisão foi fortemente influenciada pela experiência do direito comparado, bem como por diretrizes emanadas de organismos internacionais, em

¹⁴ No parecer, o Senador observa que a microeconomia, entendida como o campo que analisa a dinâmica das unidades produtivas e dos agentes econômicos individuais, havia passado por uma revolução estrutural que tornava obsoleto o sistema então vigente. Destacam-se, nesse contexto, fenômenos como: (a) a crescente complexidade dos arranjos societários, resultado de intensos processos de concentração empresarial, fusões e aquisições; (b) o surgimento de empresas relevantes que praticamente prescindem da propriedade de ativos físicos, operando como centros decisórios voltados ao marketing, ao desenvolvimento de produtos e à gestão logística; (c) a prevalência de relações contratuais mais flexíveis que a tradicional propriedade, a exemplo da substituição do capital fixo por instrumentos como a alienação fiduciária e o leasing operacional; e (d) a perda de efetividade das garantias reais tradicionais, como hipoteca e penhor, frente à difusão de mecanismos contratuais modernos, a exemplo da securitização de recebíveis, da alienação fiduciária de imóveis, da cessão de direitos creditórios e da utilização de derivativos. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304>>. Acesso em: 13 nov. 2024.)

especial pelo *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*, elaborado pelo Banco Mundial^{15/16}.

Nesse contexto, Emanuelle Maffioletti pontua que o novo regramento concursal brasileiro é estruturado com foco no empresário e na sociedade empresária, a partir de uma concepção que distingue a figura jurídica do sujeito da atividade empresarial da noção funcional de empresa, enquanto organização econômica de interesse coletivo. Passam a ser importantes a responsabilidade social da atividade empresarial a sua preservação no mercado, nos casos em que a crise financeira se apresenta como reversível e sanável, com instrumentos de reorganização e reestruturação financeira capazes de viabilizar a superação da crise, assegurando a continuidade da atividade produtiva e a manutenção dos empregos¹⁷.

Com esse objetivo, o legislador optou pela supressão definitiva do instituto da concordata, substituindo-o pelos mecanismos da recuperação judicial e extrajudicial, sob a premissa de que melhor atendem aos interesses da coletividade, ao permitir que o devedor continue administrando suas atividades, promovendo a geração de bens e serviços, a manutenção da função social da empresa e, ao mesmo tempo, a obtenção de recursos para a quitação dos débitos existentes. Trata-se de um modelo

¹⁵ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁶ Manoel Justino Bezerra Filho observa que, a partir dos anos 2000/2001, o projeto da nova lei de falências passou por uma inflexão em seu conteúdo, fortemente influenciado pela difusão do *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*, promovido pelo Banco Mundial nos meios acadêmicos brasileiros. Essa influência resultou em uma mudança de orientação filosófica da proposta legislativa, que passou a priorizar a recuperação do crédito, especialmente o bancário, em detrimento da preservação da empresa. Como reflexo desse desvio de finalidade, o autor registra que, de forma crítica e até jocosa, passou-se a dizer que a norma já não se tratava de uma “Lei de Recuperação de Empresas”, mas sim de uma “Lei de Recuperação de Crédito Bancário” ou, simplesmente, “Lei Febraban”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 46.)

¹⁷ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

voltado à preservação de valor, em substituição à liquidação imediata, como estratégia de superação da crise e de proteção do ambiente econômico¹⁸.

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 11.101/2005 representou não apenas a superação de um modelo falimentar ultrapassado, mas também a adoção de um novo paradigma normativo centrado na preservação da empresa como unidade produtiva de relevante função econômica e social.

Abandonou-se a lógica estritamente liquidatória em favor de instrumentos voltados à reorganização e ao seguimento de empreendimentos viáveis, consolidando-se, assim, a valorização da atividade empresarial como bem jurídico a ser protegido. É nesse cenário normativo e principiológico que se insere o debate acerca da possibilidade de extensão dos mecanismos da recuperação judicial às sociedades cooperativas, em especial àquelas atuantes no setor agrícola.

As cooperativas agrícolas, em particular, atuam na industrialização, comercialização, exportação e distribuição de bens e serviços com elevado grau de organização e profissionalismo, movimentando cadeias produtivas inteiras e gerando impactos diretos na economia regional e nacional. A manutenção dessas atividades, ainda que desenvolvidas sob um regime societário peculiar, deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico, inclusive mediante o acesso aos instrumentos da Lei nº 11.101/2005, quando enfrentarem crises financeiras que não comprometam sua viabilidade econômica.

Negar essa possibilidade, em tese, é ignorar o papel empresarial efetivo que tais entidades desempenham no mercado, em contrariedade aos fundamentos principiológicos que sustentam o novo regime concursal brasileiro, cuja diretriz central é a preservação da empresa como unidade produtiva.

3.1 Princípios Norteadores da Recuperação Judicial

Como visto, a Lei nº 11.101/2005 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo tratamento para as empresas em crise, rompendo com o dualismo pendular entre a proteção dos interesses do devedor e dos credores, com

¹⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 80.

uma perspectiva liquidatória, com foco exclusivo na satisfação dos credores pela adoção de um sistema de preservação da atividade econômica viável.

Essa modificação normativa foi amparada por uma robusta interpretação principiológica pelo legislador, cuidadosamente delineada no relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet, relator do então PLC nº 71/2003 na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Em seu relatório, o Senador indicou doze princípios que, além de terem orientado a redação dos dispositivos da nova lei, deveriam servir como vetor hermenêutico¹⁹ para sua adequada aplicação e interpretação pelos operadores do Direito.

Os princípios elencados são: i) preservação da empresa; ii) separação entre empresa e empresário; iii) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; iv) retirada célere do mercado das sociedades ou empresários não recuperáveis; v) proteção aos trabalhadores; vi) redução do custo do crédito no Brasil; vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais; viii) segurança jurídica; ix) participação ativa dos credores; x) maximização do valor dos ativos do falido; xi) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e xii) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Dentre os princípios elencados no parecer do Senador Ramez Tebet, o da preservação da empresa assume posição central no novo regime concursal, constituindo o verdadeiro eixo hermenêutico da Lei nº 11.101/2005. Por sua relevância sistêmica e por estar diretamente relacionado à finalidade econômica e social da recuperação judicial, esse princípio será analisado de forma aprofundada mais à frente neste tópico.

¹⁹ Como vetores hermenêuticos, os princípios oferecem ao intérprete uma diretriz geral para a interpretação normativa, funcionando, conforme leciona Luís Roberto Barroso, “como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos”. Nesse contexto, é relevante destacar a distinção entre regras e princípios, conforme sistematizada pelo autor. As regras se aplicam na modalidade “*tudo ou nada*”, sem margem significativa para ponderação ou valoração, cabendo ao intérprete apenas proceder à subsunção do fato à norma. Os princípios, por outro lado, são “uma direção, um valor, um fim”. O ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, para facilitar a diferenciação entre princípios e regras, propõe três critérios: i) o conteúdo, de forma que os princípios expressam decisões políticas fundamentais, valores a serem observados em razão da sua amplitude ética ou fins públicos a serem promovidos; ii) a estrutura normativa, de maneira que os princípios apontam para estados ideais, geralmente sem descrever condutas de forma determinada, o que lhes confere um grau maior de abstração e abertura semântica; e iii) o modo de aplicação, em que os princípios exigem ponderação à luz do caso concreto, operando como mandados de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, em compatibilidade com outros princípios igualmente válidos. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 229-231)

No que se refere ao princípio da separação entre empresa e empresário, o relatório destaca que a empresa deve ser compreendida como o conjunto organizado de capital e trabalho destinado à produção ou à circulação de bens e serviços, e não como sinônimo da pessoa natural ou jurídica que a exerce, alinhando-se a Teoria da Empresa já incorporada no Código Civil de 2002.

O princípio da recuperação das sociedades e empresários recuperáveis impõe ao Estado o dever de fornecer instrumentos eficazes para a reestruturação da empresa em situação de crise superável, garantindo a continuidade da atividade produtiva e a manutenção dos empregos, estimulando a atividade empresarial. De forma complementar, o princípio da retirada célere do mercado das sociedades ou empresários não recuperáveis objetiva evitar o agravamento da crise e a perpetuação de prejuízos a terceiros, mediante um processo eficiente de exclusão das entidades inviáveis do sistema econômico²⁰.

A proteção aos trabalhadores, por sua vez, justifica-se pela vulnerabilidade estrutural dessa classe, que tem na força de trabalho seu único ou principal bem. Assim, foi estabelecida a previsão de prioridade no pagamento dos créditos trabalhistas e a valorização de mecanismos que permitam a preservação dos postos de trabalho e a criação de novos empregos para os desempregados no Brasil²¹.

Para o Senador Ramez Tebet, a redução do custo do crédito no Brasil figura como meta associada à estabilidade e previsibilidade do regime concursal, com a garantia das posições dos credores e da manutenção de regras claras quanto à ordem de preferência no recebimento de créditos, estimulando, assim, a concessão de crédito a taxas mais acessíveis e a aplicação de recursos financeiros nas atividades econômicas²².

²⁰ Nesse sentido, Waldo Fazzio Júnior destaca que o princípio da viabilidade da empresa está estampado na Lei nº 11.101/2005 ao estabelecer uma distinção entre empresas viáveis e inviáveis, direcionando a recuperação judicial ou extrajudicial às primeiras e a falência às últimas. A viabilidade é verificada com base em fatores internos, como estrutura patrimonial, faturamento, endividamento, tempo de existência e demais características, e fatores externos, como a relevância socioeconômica da atividade exercida. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16.)

²¹ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 315-316.

²² SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 314-315.

Os princípios da celeridade e da eficiência dos processos judiciais tanto o da segurança jurídica, refletem a preocupação com a funcionalidade do sistema concursal. Buscam conferir racionalidade e efetividade à tramitação das ações de recuperação e falência, com menor burocracia e maior clareza normativa, para que os atores econômicos possam planejar suas atividades com base em expectativas legítimas²³.

Na busca pelo equilíbrio entre os interesses dos credores e devedores, destaca-se a participação ativa dos primeiros nos processos falimentares e recuperacionais. A participação é desejável à medida que, ao atuarem em defesa de seus interesses, especialmente no que diz respeito ao recebimento de seus créditos, os credores contribuem para a otimização dos resultados do procedimento, reduzindo o risco de fraudes ou de má administração dos recursos da empresa ou da massa falida²⁴.

Na mesma linha de proteção aos credores, a maximização do valor dos ativos do falido é outro comando importante ao determinar que a lei deve prever mecanismos que evitem a deterioração patrimonial provocada pela morosidade processual, garantindo maior retorno aos credores e preservando os ativos intangíveis construídos ao longo da atividade empresarial²⁵.

Complementarmente, a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte visa garantir a efetividade do sistema também para essas entidades, que desempenham papel relevante na geração de

²³ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

²⁴ Sobre a participação ativa dos credores, João Pedro Scalzilli pontua que a Lei nº 11.101/2005 conferiu aos credores um papel central no sistema concursal, rompendo com o modelo anterior da concordata, no qual sua participação era passiva e limitada. Na recuperação judicial, os credores deixaram de ser meros coadjuvantes para assumir protagonismo, seja pela necessidade de aprovação expressa ou tácita do plano em assembleia geral, seja pela possibilidade, introduzida pela reforma de 2020, de apresentarem plano alternativo. Além disso, atos como a desistência do pedido de recuperação e a própria viabilidade do processo estão diretamente condicionados à deliberação da assembleia, cuja rejeição do plano pode implicar a convalidação da recuperação em falência, ressalvadas hipóteses legais específicas. (SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 305-306)

²⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 20.

empregos e na dinamização da economia nacional, por meio de procedimentos simplificados e menos onerosos²⁶.

Por fim, o rigor na punição dos crimes relacionados à falência e à recuperação judicial busca coibir práticas fraudulentas e desonestas, preservando a integridade do sistema e assegurando o respeito à boa-fé objetiva, especialmente diante da maior autonomia conferida ao devedor na condução do processo recuperacional.

Não obstante as diretrizes elencadas pelo Senador Ramez Tebet, a doutrina não é harmoniosa quanto à delimitação dos princípios da recuperação judicial. Marlon Tomazette, por exemplo, observa que, embora haja uma divergência²⁷ entre os estudiosos sobre quais princípios devem ser considerados estruturantes no sistema recuperacional, são princípios fundamentais: a função social da empresa e a preservação da empresa.

Para os fins da presente pesquisa, igualmente se adotam esses princípios como eixos norteadores da análise, por representarem o núcleo teleológico do regime instituído pela Lei nº 11.101/2005 e para análise da aplicabilidade do instituto da recuperação judicial às cooperativas agrícolas.

²⁶ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

²⁷ A enumeração dos princípios aplicáveis à recuperação judicial é objeto de relevante divergência doutrinária, conforme pontua Marlon Tomazette. Elenise Peruzzo dos Santos indica, de forma ampla, os princípios da igualdade entre credores, celeridade, publicidade, preservação da empresa, viabilidade e maximização do valor dos ativos. Waldo Fazzio Júnior apresenta princípios similares, incluindo também a *par conditio creditorum* e a relevância dos interesses dos credores. Já Jorge Lobo, ao tratar especificamente da recuperação judicial, ressalta os princípios da conservação da empresa, da função social, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da efetividade do direito. Paulo Sérgio Restiffe acrescenta à lista a lealdade, o tratamento diferenciado às microempresas e pequenas empresas e o princípio da própria recuperação. Carlos Eduardo Quadros Domingos enfatiza, ainda, a participação ativa dos credores e a proteção ao trabalhador, enquanto Alexandre Alves Lazzarini destaca a preservação da empresa e a transparência. A variedade de classificações demonstra, por um lado, a riqueza principiológica da matéria e, por outro, a ausência de uma delimitação conceitual clara e uniforme, o que pode comprometer a previsibilidade e a coerência na aplicação prática da Lei nº 11.101/2005. Por fim, assim como outros doutrinadores, Marlon Tomazette identifica o princípio da preservação da empresa como corolário do princípio da função social da empresa. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 94-95.). adota posição crítica quanto à compreensão do princípio da preservação da empresa como mero corolário da função social. Para o autor, o dispositivo constitucional que consagra a função social da propriedade possui natureza essencialmente limitativa, voltada a legitimar a atuação estatal no controle do uso da propriedade, inclusive para punir o proprietário desidioso ou reprimir práticas abusivas. Não se pode, portanto, extrair dessa previsão um suposto “direito à preservação da empresa a qualquer custo”, sob pena de desvirtuar a finalidade do texto constitucional e comprometer o equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social. (NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 165.)

A Constituição Federal de 1988 estrutura a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, direcionando-a à justiça social e à garantia de uma existência digna²⁸. Como destaca Nelson Freitas Zanzanelli, a partir da descentralização de atividades do Estado para a esfera privada, o papel estatal desloca-se de executor e protetor para fiscalizador e interventor das atividades empresariais, justamente para que as finalidades estabelecidas na Constituição Federal sejam efetivas no âmbito social²⁹.

No plano doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho, com base em Fábio Konder Comparato, explica que a função social da empresa decorre diretamente do princípio constitucional da função social da propriedade, elencado nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII³⁰, bem como o artigo 170, inciso III da Constituição Federal. A propriedade dos bens de produção não concentra, na esfera do empresário, os múltiplos interesses que giram em torno da atividade econômica, portanto, devem ser observados os interesses coletivos e difusos³¹.

Assim, ao citar Adriano de Olivera Martins, Fábio Brasilino ressalta que a empresa cumpre sua função social, na medida que o autor:

(...) resume a ideia de função social da empresa ao dizer que “consiste, pois, no fato de que o empresário ou o administrador da empresa assume o poder-dever de conciliar a atividade empresarial com a observância de um plexo de deveres jurídicos, positivos e negativos, em benefício da vida social”, deixando claro que “o cumprimento da função social da empresa não exclui o intento de lucro perseguido pelo empresário ou pelos sócios, mas, antes,

²⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

²⁹ ZANZANELLI, Nelson Freitas. **A função social da empresa**. Revista do Curso de Direito da faculdade de Humanidades e Direito. v. 6. n. 6. p. 154-176. Outubro 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/229053713>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88.

pressupõe uma compatibilização de tal escopo com determinados deveres jurídicos”.³²

Desta forma, conciliando os entendimentos de Marlon Tomazette e Fábio Ulhoa Coelho, pode-se afirmar que a empresa cumpre sua função social quando, além atuar em conformidade com a lei, orienta sua atuação para a geração de empregos, tributos e riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural do meio em que se insere^{33/34}.

Em síntese, a função social pressupõe a compatibilização entre os interesses do titular da empresa com os deveres jurídicos e responsabilidades coletivas. Uma vez concretizada essa compatibilização, os bens de produção passam a ser empregados segundo a finalidade constitucional, o que justifica a continuidade da empresa economicamente viável. Desse princípio decorre, sobretudo, a preservação da empresa e a manutenção da atividade produtiva como fonte de empregos, tributos e riquezas, com efeitos positivos para a ordem socioeconômica.

Assim, emerge o princípio da preservação da empresa como eixo hermenêutico do sistema concursal, positivado como finalidade explícita da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e como derivação da função social da empresa na ordem econômica constitucional³⁵.

³² BRASILINO, Fábio. **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Método, 2020. p. 196.

³³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 99.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

³⁵ Na obra *Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial*, o Professor Doutor Fábio Brasilino sustenta que o princípio da preservação da empresa não se limita a uma construção normativa isolada, mas resulta da interpretação integrada de diferentes institutos jurídicos. Entre eles, destacam-se as normas de resolução da sociedade em relação a sócios (arts. 1.028 e seguintes do Código Civil), os mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor) e, sobretudo, a positividade expressa do ideal de recuperação judicial no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Desse entrelaçamento entre empresário, estabelecimento e atividade surge a empresa como bem jurídico autônomo, de natureza difusa, já que sua preservação interessa não apenas ao titular, mas também a credores, trabalhadores, consumidores e à própria coletividade. Por ser difuso, o bem jurídico empresarial é transindividual, indivisível e de titularidade indeterminada, o que justifica que interesses individuais não possam se sobrepor à preservação da atividade. Fábio Brasilino aproxima, ainda, o princípio da preservação da empresa da noção de “patrimônio mínimo empresarial”. Para ele, assegurar a continuidade da atividade exige resguardar um núcleo patrimonial essencial, apto a garantir a sobrevivência da organização produtiva. Nessa perspectiva, a preservação da empresa implica impor limites aos instrumentos expropriatórios, de modo a evitar que execuções individuais inviabilizem a função social da atividade e a satisfação coletiva de interesses. (BRASILINO, Fábio. **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Método, 2020.)

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.³⁶

Trata-se de comando normativo que orienta a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos empregos³⁷ e a proteção equilibrada entre os interesses dos credores (*par conditio creditorum*)³⁸, ao mesmo tempo em que realiza valores constitucionais ligados ao desenvolvimento econômico e à justiça social³⁹.

Observa-se assim que o princípio da preservação da empresa manifesta-se na sua função de deslocar o foco da tutela do sujeito empresário para a atividade econômica organizada. Nesse sentido, Waldo Fazzio Júnior esclarece que:

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre,

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

³⁷ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁸ No artigo “A *par conditio creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?”, Daniel Amin Ferraz e Juliana Silva Garcia concluem que a aplicação do princípio da *par conditio creditorum* na recuperação judicial deve ser vista com cautela, pois, embora a igualdade entre credores represente uma diretriz de justiça distributiva, não há previsão legal expressa que imponha sua incidência nesse procedimento. A extensão indiscriminada desse princípio poderia abrir espaço excessivo para a intervenção judicial sobre o conteúdo dos planos aprovados em assembleia, subvertendo a lógica da legislação que atribuiu protagonismo decisório aos credores. Reconhecem, contudo, que a igualdade não é absoluta, admitindo a criação de subclasses e tratamentos diferenciados quando justificados, desde que respeitada a coerência do sistema e o equilíbrio entre autonomia negocial e controle jurisdicional. Em suma, defendem que a compatibilização entre a liberdade de deliberação da Assembleia Geral de Credores e o tratamento equânime dos credores é possível, mas não deve significar a incidência automática e irrestrita do princípio da *par conditio creditorum* na recuperação judicial. (FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. **A *par conditio creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?**. Revista *Argumentum*. v. 22 n. 1 (2021): jan.-abr./2021. Disponível em: <<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1157>>. Acesso em: 05 jan. 2025.)

³⁹ PIPOLLO, Henrique Afonso. **Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: uma análise de sua aplicação na Jurisprudência**. 2016.174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/19589>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência.⁴⁰

Trata-se, portanto, de assegurar a preservação da organização produtiva economicamente viável, e não da proteção dos interesses particulares de seus sócios ou dirigentes. O que se busca resguardar é a empresa enquanto atividade organizada, cuja continuidade, sempre que possível, deve ser mantida em benefício da coletividade, em razão dos efeitos sociais e econômicos que dela decorrem.

A doutrina reforça esse entendimento ao salientar que a função primordial da recuperação judicial não é conservar a pessoa jurídica do devedor, mas proteger a empresa enquanto atividade. Assim como outros doutrinadores, a partir da leitura do artigo 47 da LRF, Gladston Mamede destaca a finalidade da recuperação da empresa, qual seja: i) a manutenção da fonte produtora; ii) a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e iii) a preservação dos interesses dos credores⁴¹.

Sobre a finalidade da manutenção da fonte produtora, Francisco Satiro de Souza Júnior explica que é necessário que se privilegie a reorganização do empreendimento, sempre que viável, porque a liquidação (falência) tende a destruir o sobrevalor (*goodwill*) que decorre da atividade em funcionamento (*going concern*), fazendo com que o valor de realização seja, em regra, inferior ao valor da empresa em atividade. Por outro lado, a manutenção da fonte produtora preserva esse sobrevalor, eleva a capacidade de satisfação dos créditos e ainda conserva os benefícios difusos gerados aos stakeholders, trabalhadores, fornecedores, comunidade e ao próprio mercado⁴².

As demais finalidades da recuperação judicial decorrem, conseqüentemente, da manutenção da fonte produtora: sem a continuidade da atividade econômica, não é possível preservar empregos nem satisfazer, com eficiência, os interesses dos credores. Para Marlon Tomazette, a manutenção da fonte produtora constitui o

⁴⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

⁴¹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação Judicial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁴² SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50^a. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 161.

objetivo específico nuclear, que deve orientar todas as medidas do processo recuperacional, já os demais fins, embora relevantes, têm natureza instrumental e dependem da realização daquele primeiro⁴³.

É importante salientar que o princípio da preservação da empresa não pode ser aplicado de forma indiscriminada. A sua incidência exige a demonstração de viabilidade concreta e compatibilidade com os limites procedimentais do sistema concursal. Fica evidente que o objetivo não é preservar a empresa a qualquer custo, mas apenas se e quando sua continuidade for viável e houver interesse social⁴⁴. Nesse sentido, destaca-se entendimento de Gladston Mamede:

O princípio da preservação da empresa, deve-se frisar, não é absoluto, ou seja, não se traduz por um impedimento de que as atividades empresariais sejam encerradas. Pelo contrário, deve-se reconhecer como algo normal, correspondente ao comum das relações jurídicas, que a empresa encerre suas atividades. Sua percepção e manifestação adequada se dá pela consideração, em primeiro lugar, dos impactos do encerramento das atividades de uma empresa, a implicar um juízo de valor; dessa forma, a ideia de preservação é tributária da constatação de que o encerramento das atividades produzirá os pré-falados efeitos deletérios sobre a comunidade, recomendando atentar para a possibilidade de sua continuidade. É um julgamento de vital importância, pois deve evitar visões simplistas para compreender globalmente o quadro que se apresenta. A determinação do encerramento das atividades de uma empresa que crie grandes danos para o meio ambiente deixa desempregados, reduz negócios etc. Mas a manutenção de suas atividades tem resultados negativos que superam os aspectos positivos de sua manutenção. Tais parâmetros ficaram claros em alguns Estados brasileiros, quando o Ministério Público, demonstrando que casas de bingo estavam sendo usadas para lavagem de dinheiro do crime organizado, pediram o encerramento de suas atividades, ao passo que seus empresários e empregados

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 94.

⁴⁴ CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 205.

argumentavam com o número de desempregados. Ora, o interesse na manutenção de empregos não pode superar o interesse no combate ao crime, sob pena de instaurar o caos social.⁴⁵

Para o autor, a continuidade das atividades empresariais deve ser objeto de um juízo de valor que considere os impactos sociais, econômicos e jurídicos da manutenção ou encerramento. A experiência demonstra que a extinção empresarial, ainda que traga efeitos prejudiciais como desemprego e retração econômica, pode ser necessária quando a continuidade da atividade gera prejuízos maiores⁴⁶.

São esses aspectos que servem de ponto de partida para a análise da aplicabilidade da recuperação judicial às cooperativas agrícolas. Embora submetidas a regime jurídico próprio, previsto na Lei nº 5.764/1971, e a procedimentos de liquidação específicos, as cooperativas agrícolas, na prática, desempenham função econômica equiparável à das sociedades empresárias. Coordenam fatores de produção, assumem riscos inerentes ao mercado, operam em cadeias complexas de fornecimento e industrialização e, ademais, garantem a subsistência de milhares de trabalhadores e cooperados.

A adoção do princípio da preservação da empresa como critério de análise possibilita, assim, questionar se o afastamento formal das cooperativas do regime da recuperação judicial ainda se sustenta diante da sua efetiva relevância econômica e social.

Portanto, ao reconhecer a preservação da empresa como eixo hermenêutico do direito concursal brasileiro, torna-se evidente que o debate acerca das cooperativas agrícolas não pode renunciar esse referencial.

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 99

⁴⁶ Destaca-se o posicionamento de Francisco Satiro de Souza Junior de que o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado com cautela, pois existem limites objetivos e práticos à sua concretização. Ele destaca que é quase impossível quantificar, em termos numéricos, o impacto do encerramento das atividades empresariais sobre terceiros não credores. Além disso, ressalta que tão prejudicial quanto liquidar uma empresa viável é manter em funcionamento uma empresa inviável, a qual inevitavelmente será liquidada em algum momento, mas, até lá, causará prejuízos a credores, parceiros e ao próprio ambiente de negócios. Assim, a reorganização empresarial só se justifica quando representa uma alternativa mais benéfica à coletividade de credores do que a liquidação, sob pena de comprometer a eficiência e a estabilidade do mercado. (SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. *Comentários aos artigos 47 a 50ª*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 161.)

O princípio apresenta as balizas comuns para avaliar em que medida a finalidade da recuperação judicial pode, sem desnaturar os princípios cooperativistas, ser utilizada para viabilizar a proteção da atividade produtiva das cooperativas em crise econômico-financeira, com os valores constitucionais da função social, da livre iniciativa e da justiça social.

Em outras palavras, o comando extraído do princípio da preservação da empresa permite discutir se a manutenção das cooperativas agrícolas em funcionamento, quando viáveis, não atenderia de forma mais eficiente aos interesses econômicos e sociais do que a sua dissolução via regime de liquidação.

Como ressalta Waldo Fazzio Júnior, o objetivo econômico da preservação da empresa deve, via de regra, sobrepor-se ao objetivo estritamente jurídico da satisfação do título executivo, quando este é concebido apenas como a realização de uma pretensão singular. O regime jurídico da insolvência não pode permanecer restrito ao antagonismo entre credores e devedor, sob pena de reduzir-se a um conflito privatista. A empresa, nesse contexto, não se limita à condição de bem integrante da propriedade privada, mas assume a feição de instituição de interesse coletivo, cuja continuidade se projeta sobre a economia e a sociedade⁴⁷.

3.2 O Procedimento da Recuperação Judicial e a Construção de um Ambiente de Reestruturação Empresarial

A recuperação judicial constitui o principal instrumento da Lei nº 11.101/2005 para viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas viáveis. Diferentemente da concordata prevista no Decreto-Lei nº 7.661/1945, concebida como mero favor legal, a recuperação judicial foi estruturada como um verdadeiro processo de reestruturação, centrado na negociação entre devedor e credores e pautado no princípio da preservação da empresa e de sua função social, conforme positivado no art. 47 da lei.

Apesar de buscar-se a preservação da empresa, não significa que a recuperação judicial será concedida a qualquer custo. É preciso reconhecer que a falência também cumpre função econômica e jurídica relevante, na medida em que permite a retirada do mercado das empresas inviáveis, evitando que a manutenção

⁴⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

forçada de atividades insolventes transfira indevidamente o risco do empreendimento ao credor.⁴⁸

Conforme ressalta Newton De Lucca e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, trata-se de instrumento de política pública que decorre do reconhecimento de que a regulação da crise empresarial não se limita à tutela individual de credores ou devedores, mas projeta efeitos sobre a ordem econômica como um todo. Assim, a disciplina da insolvência assume relevância sistêmica ao possibilitar a recuperação do crédito, a redução dos riscos de mercado e, por consequência, a diminuição dos custos das atividades negociais, aspectos indispensáveis à melhoria do ambiente de negócios e ao estímulo do crescimento econômico⁴⁹.

Emanuelle Maffioletti destaca a definição de Jorge Lobo sobre a recuperação judicial como:

(...) o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.⁵⁰

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 52.

⁴⁹ DE LUCCA, Newton; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A insolvência empresarial como política pública. In: MACHADO, Edinilson Donisete; SILVA, Lucas Gonçalves da; TOMAZ, Roberto Epifanio. (Coords.). **IV Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Empresarial I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=1308&id-evento=74>. Acesso em: 15 nov. 2024

⁵⁰ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 76. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Na mesma linha, Paulo Sérgio Restiffe observa que, pela pretensão à decretação da recuperação judicial:

Pela pretensão à decretação da recuperação, a empresa busca atingir a extinção de suas obrigações, com a utilização de um dos meios postos a sua disposição e consubstanciado em plano elaborado para esse fim, de modo a viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁵¹

Desta forma, verifica-se que a recuperação judicial não se limita a suspender ou prorrogar prazos, mas cria um ambiente institucional para reorganização da atividade, tendo por núcleo a elaboração e execução de um plano de reestruturação.

Observa-se que fica evidente a intenção da preservação da atividade empresária e da função social da empresa como elementos centrais do instituto da recuperação judicial. A disciplina legal, ao positivar no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 que o objetivo da recuperação é assegurar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, projeta-se para além de uma simples relação obrigacional entre devedor e credores, alcançando valores de ordem pública que refletem na própria estabilidade da economia nacional⁵².

Quanto ao procedimento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 disciplina uma sequência estruturada de fases que, conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, divide-se em três fases: i) postulatória; ii) deliberativa; e iii) execução. A fase postulatória compreende, em regra, dois atos principais: a petição inicial, devidamente instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº

⁵¹ RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101, de 09-02-2005**. São Paulo: Manole, 2008. p. 47.

⁵² Waldo Fazzio Júnior ainda destaca que a recuperação judicial tem por objeto: i) reorganizar a empresa em crise financeira; ii) preservar as oportunidades de emprego; iii) implementar a valorização da massa próxima da insolvência; iv) dilatar a possibilidade de negociação para solução de passivo; v) envolver a maior parcela possível de credores e empregados do devedor; vi) fixar os efeitos da desaprovação ou descumprimento do plano; vii) regular a conversão da recuperação em falência; viii) especificar o conteúdo mínimo e a justificativa do plano; ix) fixar mecanismos de alteração do plano; x) estabelecer os limites da supervisão judicial da execução do plano; e xi) regular o elenco de atribuições dos órgãos administrativos do plano. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 115-116.)

11.101/2005, e o despacho judicial que determina o processamento da recuperação. Nesse momento, a sociedade empresária apresenta formalmente seu pedido, que será analisado pelo magistrado, o qual, se presentes os requisitos legais, deferirá o processamento da recuperação. A fase deliberativa tem início com o despacho de processamento e se estende até a deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial. É nessa etapa que se concretiza a participação ativa dos credores, seja para aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano apresentado pela sociedade em crise, em assembleia geral especialmente convocada para essa finalidade. Por fim, a fase de execução corresponde ao momento em que se fiscaliza o cumprimento do plano aprovado. Nela, dá-se efetividade às medidas de reestruturação propostas, sejam financeiras, societárias ou operacionais, cabendo ao juízo da recuperação e aos credores acompanhar a execução das obrigações assumidas pela sociedade empresária. É nessa fase que se desenvolve concretamente a recuperação, mediante a observância dos prazos, condições e valores estipulados no plano, seja este o originalmente apresentado pela devedora ou aquele alterado e aprovado pela assembleia de credores⁵³.

Cumprе salientar que, além dos requisitos formais previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o legislador estabeleceu, no artigo 48, um conjunto de requisitos cumulativos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de filtros de admissibilidade que buscam reservar o instituto às empresas efetivamente viáveis, prevenindo seu uso abusivo como medida meramente protelatória.

De acordo com o dispositivo, exige-se que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos; que não seja falido, ou, se o foi, que as obrigações tenham sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado; que não tenha obtido concessão de recuperação nos últimos cinco anos (ou nos últimos oito anos, quando se tratar de recuperação especial para microempresas e empresas de pequeno porte); e, por fim, que seus administradores não tenham sido condenados, ou estejam reabilitados, por crimes falimentares⁵⁴.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 3: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 511.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

A doutrina destaca a importância desses filtros. Fábio Ulhoa Coelho ressalta que a exigência de dois anos de atividade regular impede que empreendimentos sem trajetória consolidada recorram à recuperação apenas como expediente protelatório⁵⁵. Henrique Afonso Pipolo também salienta que os incisos do art. 48 configuram requisitos gerais de admissibilidade da recuperação judicial e funcionam como garantias mínimas de que o devedor reúne condições objetivas para negociar com os credores, evitando abusos e reforçando a confiança no sistema recuperacional⁵⁶.

A Lei nº 11.101/2005 apresenta um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial (artigo 50), conferindo ao devedor em crise a possibilidade de escolher a forma, ou a combinação de formas, que melhor se ajustem ao seu perfil e às suas condições econômicas e sociais⁵⁷.

O ponto essencial é que a proposta seja juridicamente plausível e demonstre, de maneira concreta, aos credores a viabilidade de alcançar os objetivos previstos no artigo 47 da referida lei, isto é, a superação da crise econômico-financeira, a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores. Veja-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

⁵⁶ PIPOLO, Henrique Afonso. **Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: uma análise de sua aplicação na Jurisprudência**. 2016.174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/19589>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁵⁷ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 76. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - conversão de dívida em capital social;
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.⁵⁸

No que se refere à legitimidade para requerer a recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 1º⁵⁹, que apenas o empresário e a

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁹ Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.)

sociedade empresária podem pleitear o benefício, bem como estabelece a quem não se aplica a lei⁶⁰. Trata-se, portanto, de um instituto restrito ao âmbito das atividades empresariais, excluídos, por consequência, outros agentes econômicos não empresariais, ou seja, que não estão positivados como empresariais.

Sobre essa limitação, Gladston Mamede observa que:

A recuperação judicial é instituto, medida e procedimento que se defere apenas em favor de empresas, ou seja, que somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias. Essa restrição se deve à manutenção – a meu ver injustificada – de uma distinção entre as atividades negociais, diferenciadas entre simples e empresárias, por vezes em função de determinação legal, recordando-se que as cooperativas são sempre sociedades simples e as sociedades por ações são sempre sociedades empresárias. Acredito que essa distinção tenha raízes medievais, na distinção entre os espaços civis (o feudo) e os espaços mercantis (o burgo), tendo sido assimilada pelo sistema legislativo napoleônico (Código Civil dos Franceses, de 1804, e Código Comercial, de 1807) e infelizmente preservada no âmbito da Teoria da Empresa.⁶¹

Como visto nesta pesquisa, alinho-me à crítica formulada por Gladston Mamede acerca da manutenção da distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias, a qual resulta na exclusão do regime recuperacional de determinadas atividades econômicas que, embora afastadas do enquadramento legal como empresárias por opção normativa, exercem no mercado funções típicas de verdadeiras empresas. Essa dicotomia é anacrônica diante da realidade econômica e de mercado atual.

A unificação da atividade comercial mostra-se razoável, na medida em que permitiria maior racionalidade e controle estatal⁶², bem como beneficiaria os agentes econômicos, assegurando-lhes acesso igualitário aos instrumentos

⁶⁰ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁶¹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação Judicial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 226.

⁶² MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 290.

modernos de superação de crises, como a recuperação judicial e extrajudicial, ou, quando inviável a continuidade da atividade, ao regime falimentar.

Essa constatação fica mais evidente no caso das cooperativas agrícolas. Embora classificadas normativamente como sociedades simples, nos termos do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, sua atuação releva inegáveis elementos de empresarialidade. Como demonstrado no capítulo anterior, autores como José Edwaldo Borba⁶³ e Sérgio Campinho⁶⁴, reconhecem que a sociedade empresária se distingue pela organização dos fatores de produção, pelo profissionalismo e pela inserção no mercado, critérios que muitas cooperativas agrícolas de grande porte efetivamente preenchem.

A exclusão das cooperativas do regime empresarial decorre de uma escolha legislativa datada de 1971, e não de uma incompatibilidade intrínseca entre o modelo cooperativo e a figura da empresa. Nesse sentido, Walmor Franke também destaca que a cooperativa, embora possua lógica de solidariedade interna, atua no mesmo espaço econômico das empresas capitalistas, assumindo riscos e interagindo no mercado⁶⁵.

Essa perspectiva é reforçada pela doutrina de Emanuelle Maffioletti, ao sustentar que, sob o perfil funcional, o critério relevante não é a finalidade lucrativa, mas a economicidade da atividade. O entendimento de Francesco Galgano e Pierro Verrucoli, citado pela autora, evidencia que a superação da ideia de lucro como elemento essencial da empresa abre espaço para reconhecer a atividade cooperativa como empresária, uma vez que ela se organiza para garantir entradas suficientes à sua autossustentação, ainda que não distribua dividendos como as sociedades de capital⁶⁶.

⁶³ BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776290/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 38. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

⁶⁵ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

⁶⁶ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em:

A evolução histórica do direito empresarial, desde a teoria dos atos de comércio a teoria da empresa, como ressaltam autores Luiz Antonio Soares Hentz⁶⁷ e Paula A. Forgioni⁶⁸ aponta justamente para a necessidade de adequar os conceitos jurídicos do direito empresarial ao fenômeno econômico. Assim, torna-se difícil sustentar que cooperativas agrícolas de grande porte, com estruturas multifacetadas, profissionalização da gestão, inserção em cadeias globais de exportação e vultosos contratos de crédito, não exerçam uma atividade empresarial.

A manutenção da exclusão das cooperativas do regime de recuperação judicial evidencia uma disfunção normativa. Enquanto sociedades empresárias podem se valer de mecanismos de reestruturação para superar crises, preservando sua função social enquanto fonte produtora e geradora de empregos, as cooperativas permanecem limitadas ao regime de liquidação, frequentemente conduzindo à dissolução de empreendimentos sólidos, mas momentaneamente afetados por crises conjunturais.

3.3 Regime de Liquidação de Cooperativas: Aspectos Jurídicos, Procedimentais e Críticas

Como visto, a crise econômico-financeira não é fenômeno exclusivo das sociedades empresárias. Também as cooperativas, embora dotadas de regime jurídico próprio, estão sujeitas a dificuldades estruturais, conjunturais ou de gestão que podem comprometer a continuidade de suas atividades.

O regime de liquidação das cooperativas constitui a via legalmente estabelecida para o encerramento de suas atividades em casos de inviabilidade econômica ou de deliberação assemblear. Previstos nos artigos 63 a 78 da Lei nº 5.764/1971, bem como nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, o instituto

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶⁷ HENTZ, Luiz Antônio Soares. **A Teoria Da Empresa No Novo Direito De Empresa**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5, p. 111-132. mar. 2010. p. 115. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁶⁸ FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 73.

apresenta contornos próprios, distintos da falência e recuperação judicial das sociedades empresárias, refletindo a peculiar natureza jurídica das cooperativas⁶⁹.

Claudemir da Silva esclarece que a extinção configura a consequência lógica da fase de liquidação. Contudo, o processo dissolutório não pressupõe, necessariamente, a existência da fase liquidatória, como se verifica nos casos de fusão, incorporação ou cisão da sociedade. Nesses eventos, a dissolução ocorre sem a necessidade de liquidação, uma vez que há a sucessão patrimonial por outra sociedade. Assim, o procedimento liquidatório apresenta-se como etapa legalmente prevista unicamente para os casos em que a dissolução da sociedade exige a realização de seu ativo e o pagamento de seu passivo⁷⁰.

Sobre a etapa de liquidação, Vergílio Perius ressalta que a liquidação voluntária de uma cooperativa, quando acompanhada da deliberação dos próprios associados pela continuidade da atividade, pode configurar verdadeiro mecanismo de recuperação⁷¹.

Conforme explica Walmor Franke, a intenção do legislador ao excluir as cooperativas do regime falimentar previsto no Decreto-Lei nº 7.661/1945 foi a de resguardar o próprio sistema cooperativista.

Subtraí-las ao regime falimentar é uma forma de proteger o sistema cooperativista, onde as falências de cooperativas repercutiriam com grande dano, não só material como moral, sobre a população cooperativada. Sujeitá-las a regime de liquidação voluntária ou coata, permite, aos demais, que, mediante oportunas intervenções

⁶⁹ Emanuelle Maffioletti observa que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm consolidado o entendimento de que as sociedades cooperativas dispõem de procedimento liquidatório próprio, previsto em lei especial, o qual prevalece sobre os demais institutos concursais, inclusive sobre a insolvência civil. Em outras palavras, segundo essa corrente, o concurso de credores das cooperativas deve operar-se por meio da liquidação disciplinada no Capítulo XI da Lei nº 5.764/1971, afastando-se a aplicação subsidiária de outros regimes concursais. (MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 97. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.)

⁷⁰ SILVA, Claudemir da. **Dissolução e liquidação: conhecendo para evitar**. 1. ed. Goiânia: Editora Bandeirante, 2001.

⁷¹ PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001.

do poder público, se viabilizem as cooperativas que ainda oferecem condições de recuperação.⁷²

Do ponto de vista procedimental, a Lei nº 5.764/1971 disciplina três modalidades de liquidação: a voluntária, a judicial e a extrajudicial⁷³. Em todas, há a figura central do liquidante, a quem incumbe realizar o ativo e satisfazer o passivo, convocando assembleias periódicas para prestar contas. Entre os deveres do liquidante estão: arrecadar bens, livros e documentos da sociedade, inventariar ativo e passivo, convocar credores e devedores, realizar o ativo e pagar o passivo, respeitando os direitos dos credores preferenciais (artigos 68 e 71, LCB).

O artigo 71 da LCB é especialmente revelador ao estabelecer que, “respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não”, demonstrando que a liquidação judicial de cooperativas forma verdadeiro concurso de credores, em tudo semelhante à falência, pois o vencimento antecipado das obrigações e a distribuição proporcional são características típicas de execução concursal.

⁷² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 148-149.

⁷³ A propósito da liquidação extrajudicial, cumpre destacar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os dispositivos da Lei nº 5.764/1971 foram apenas parcialmente recepcionados, tendo ocorrido relevante alteração quanto às formas de liquidação. Nesse contexto, passou-se a excluir a liquidação extrajudicial, uma vez que o artigo 5º, XVIII, da Carta Constitucional instituiu um regime de maior liberalização das cooperativas, vedando a interferência estatal em seu funcionamento. (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PORTELLA, Raphael Ricci. **A Dissolução De Sociedade Cooperativa E Sua Evolução Histórico-Legislativa No Brasil**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10402>>. Acesso em: 13 nov. 2024.) Emanuelle Maffioletti apresenta entendimento de que, com a derrogação nas partes dos dispositivos que previam a participação do órgão executivo federal, a liquidação extrajudicial das cooperativas pode ser interpretada de duas formas. De um lado, sustenta-se que as cooperativas permaneceriam submetidas à liquidação extrajudicial, conduzida por seus administradores, sócios e pelo liquidante nomeado, com eventual recurso ao Judiciário apenas em questões pontuais. Nesse cenário, a ausência de regulamentação específica faz com que cada processo seja moldado casuisticamente a partir das diretrizes gerais da Lei nº 5.764/1971, o que favorece a morosidade, a perpetuação do procedimento e, em muitos casos, a inadimplência ou a fraude contra credores. De outro, tem prevalecido a interpretação de que a liquidação judicial seria o caminho mais adequado, já que parte da jurisprudência passou a considerar extinto o regime de liquidação extrajudicial após a Constituição de 1988, admitindo a condução judicial como a via mais compatível com a proteção dos credores e com a segurança jurídica do procedimento. (MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 97. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.). Desta forma, restariam na normativa apenas: a liquidação voluntária, deliberada em assembleia; a liquidação judicial a pedido de associados; e a liquidação judicial a pedido de credores.

A lei prevê ainda a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período (artigo 76 da LCB), conferindo uma espécie de moratória legal. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a finalidade desse dispositivo é assegurar às cooperativas em dificuldade um espaço temporal para reorganização, evitando atos constritivos que comprometam sua viabilidade econômica. Todavia, essa suspensão não se aplica a execuções fiscais, trabalhistas ou obrigações de coobrigados, como diretores avalistas, o que restringe sua efetividade prática e até então era incompatível com o regime recuperacional⁷⁴.

A partir da leitura do dispositivo indicado, observa-se que o legislador buscou conceder às cooperativas um período de dois anos para reorganizar suas atividades e superar a crise. A intenção, portanto, não seria subordinar a continuidade das cooperativas às limitações normativas da Lei nº 11.101/2005, mas sim assegurar-lhes um espaço de proteção necessário, tanto para resguardar os interesses dos associados quanto para possibilitar o pagamento dos credores⁷⁵.

Como esclarece João Pedro Scalzilli, diversas cooperativas, em momentos de crise econômico-financeira e diante da impossibilidade de recorrerem aos regimes de recuperação previstos na Lei nº 11.101/2005, têm recorrido a uma solução atípica: deliberam pela dissolução e ingresso em liquidação, não com a finalidade de extinguir a sociedade, mas para usufruir da suspensão das ações judiciais prevista no artigo 76 da Lei nº 5.764/1971.

O objetivo, nesse contexto, é utilizar o período de paralisação das demandas como mecanismo de negociação direta com os credores, afastando a pressão da

⁷⁴ Até a edição da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça entendia que, embora a liquidação de cooperativas fosse regida pelo art. 76 da Lei nº 5.764/1971, que não previa a suspensão da execução fiscal, o feito deveria ser paralisado até a conclusão da liquidação, a fim de assegurar igualdade entre credores, em analogia à recuperação judicial e à falência previstas na Lei nº 11.101/2005. Com a inclusão do § 7º-B no art. 6º dessa lei, consolidou-se a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação apenas verificar a essencialidade dos bens constritos. Assim, resta superada a orientação que fundamentava a suspensão das execuções fiscais em hipóteses de liquidação de cooperativas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1710720/RS**. Relator: Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5). Brasília. Julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@n um=%271710720%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271710720%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@n um=%271710720%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271710720%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 14 fev. 2025.)

⁷⁵ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 245-246.

continuidade das execuções e viabilizando, assim, a preservação das atividades desenvolvidas pela cooperativa. Veja-se:

Tendo em vista que as cooperativas não se sujeitam à LREF (e, por isso, não podem lançar mão dos regimes recuperatórios), muitas em crise econômico-financeira têm optado por alternativa heterodoxa: pela dissolução (mediante deliberação dos associados) com o prosseguimento das atividades. Isso porque o art. 76 da Lei 5.764/1971 determina que a publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral que deliberar a liquidação da cooperativa ocasiona, como regra, a sustação das ações judiciais contra a sociedade pelo prazo de um ano – sendo que, decorrido este prazo sem que tenha sido encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado por mais um ano. Nesse sentido, a deliberação da dissolução e a consequente liquidação confere uma espécie de stay period para que a sociedade negocie, individualmente, com seus credores – e enquanto perdurar a sustação das ações judiciais, estará o patrimônio da cooperativa, como regra, imune às ações de seus credores. Posteriormente, tendo em vista que a deliberação social de dissolução voluntária não tem o objetivo de, efetivamente, extinguir a cooperativa, é deliberada a cessação do estado de liquidação, voltando a sociedade a operar normalmente.⁷⁶

Nesse ponto emergem críticas importantes. Fernando Pellenz, em pesquisa empírica sobre as cooperativas agropecuárias do Rio Grande do Sul submetidas à liquidação extrajudicial entre 1994 e 2017, verificou que apenas 33% obtiveram algum êxito em sua reestruturação. Para o autor, a liquidação extrajudicial tem se mostrado mais como mecanismo de dissolução do que de recuperação, evidenciando a insuficiência do modelo vigente e a necessidade de atualização legislativa que contemple mecanismos específicos de preservação, à semelhança do que ocorre no regime da recuperação judicial⁷⁷.

⁷⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.152. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934577/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

⁷⁷ PELLEENZ, Fernando. **Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233166>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Wilson Sampaio Sahade Filho chama a atenção para a ausência de definição clara, no ordenamento jurídico, quanto ao rito a ser adotado para a efetivação do artigo 76 da Lei nº 5.764/1971. O dispositivo estabelece a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação, mas a lei especial não indicou quais seriam os procedimentos aplicáveis, lacuna que também não foi suprida pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual não inovou em relação ao tratamento do tema, mantendo apenas as disposições de insolvência previstas no CPC de 1973.

Portanto, se de um lado a Corte Superior de Justiça cristalizou o entendimento de que as cooperativas possuem uma legislação federal específica, que lhe conferem proteção, razão pela qual podem ser submetidas ao regime especial de liquidação prevista na Lei 5.764/71, do outro, é certo que o Novo Código de Processo Civil não trouxe nenhum procedimento especial que destinasse a operacionalizar o Juízo Universal no caso da liquidação das cooperativas.⁷⁸

Nessa perspectiva, a solução apontada por Wilson Sahade consiste em reconhecer a necessidade de um juízo universal para processar e concentrar os atos da liquidação, com vistas à realização de uma verdadeira execução concursal. Para tanto, o rito que mais se aproxima do objetivo de conferir racionalidade e segurança jurídica ao processo é o previsto na Lei nº 11.101/2005, uma vez que não há, no sistema, outro procedimento concursal que discipline adequadamente a atuação desse juízo concentrador.

José Barros Correia Júnior e Vagner Paes Cavalcanti Filho, contudo, ressaltam que o procedimento de liquidação previsto na legislação se mostra anacrônico e pouco eficiente. Apontam que, além de excessivamente moroso e oneroso, carece de pessoal especializado e de administradores profissionais qualificados para sua condução. Destacam, ainda, que, por tramitar fora do âmbito do Poder Judiciário, o procedimento acaba, em determinadas situações, sujeito a desvios de finalidade decorrentes de indevida interferência política⁷⁹.

⁷⁸ SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. **A recuperação judicial das cooperativas de trabalho: aplicação do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005 às cooperativas à luz da política de redução de danos.** Curitiba: CRV, 2017.

⁷⁹ CORREIA JÚNIOR, José Barros; FILHO, Vagner Paes Cavalcanti. **Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal.** Direito e

Em síntese, a liquidação das cooperativas apresenta um caráter dúplice. De um lado, configura o mecanismo jurídico preparatório de dissolução ordenada, assegurando a realização do ativo, o pagamento proporcional dos credores e a eventual destinação das sobras entre os cooperados. De outro, acabou sendo utilizada, na prática, como sucedâneo da recuperação judicial, sem, entretanto, oferecer instrumentos efetivos de negociação coletiva ou de sujeição universal dos credores, estabelecendo garantias mínimas, características indispensáveis em um regime concursal sólido.

Observa-se um descompasso entre a disciplina normativa aplicável às cooperativas e as diretrizes do direito concursal contemporâneo, orientadas pela preservação de atividades produtivas viáveis. A ausência de um procedimento específico e estruturado de reestruturação cooperativa favorece a dispersão de execuções individuais e amplia o risco de esvaziamento patrimonial, comprometendo a continuidade das funções econômicas e sociais que caracterizam a cooperativa. Embora a legislação preveja mecanismos como a moratória legal e a reversão do estado liquidatório, tais instrumentos configuram meras possibilidades formais que, na prática, raramente resultam na efetiva preservação da atividade cooperativa, resultando na sua dissolução.

Ao restringir as cooperativas ao regime liquidatório, o ordenamento jurídico acaba por lhes negar acesso a instrumentos modernos de superação de crises, o que contrasta com a centralidade que tais sociedades ocupam no agronegócio e na economia nacional. Assim, a análise do regime de liquidação não pode limitar-se à descrição de seus fundamentos normativos e procedimentais, mas impõe uma reflexão crítica sobre sua compatibilidade com a realidade econômica contemporânea e com a principiologia do direito concursal.

Afinal, ao excluir as cooperativas da lógica recuperacional, o sistema jurídico distancia-se dos princípios constitucionais da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva, que representam os pilares sobre os quais se assenta a recuperação judicial.

Desenvolvimento, v. 9, n. 1, p. 252-265, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/482>. Acesso em: 27 dez. 2024.

3.4 Considerações Preliminares: A Preservação da Empresa e Manutenção dos Vínculos Empresariais Aplicados às Cooperativas Agrícolas

Como visto acima, a reforma promovida pela Lei nº 11.101/2005 introduziu uma concepção moderna de direito concursal, deslocou o foco do tratamento das insolvências para a preservação das unidades produtivas viáveis, reconhecendo a centralidade da empresa como instrumento de promoção da função social, de geração de empregos e de estímulo ao desenvolvimento econômico.

Houve, assim, uma ruptura com a concepção de que a falência representava o destino natural das sociedades em crise, conferindo protagonismo ao instituto da recuperação judicial como instrumento voltado à continuidade da empresa, em benefício não apenas do devedor, mas também dos trabalhadores, fornecedores, comunidades locais e do próprio Estado.

Não obstante essa evolução, o legislador limitou o acesso a esses mecanismos às figuras clássicas do empresário individual e das sociedades empresárias. As cooperativas, classificadas formalmente pelo Código Civil como sociedades simples, foram deixadas, em tese, de fora do sistema da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, privadas dos instrumentos modernos de reorganização que constituem a espinha dorsal do direito concursal contemporâneo.

Esse arranjo normativo, porém, revela um possível paradoxo: ao mesmo tempo em que se reconhece que a preservação da empresa é valor jurídico de natureza constitucional, nega-se a sua incidência sobre sociedades que, na prática, desempenham funções empresariais a partir de organizações complexas e competitivas no mercado.

Dentre outras cooperativas, mas no caso do objeto desta pesquisa, esse paradoxo é especialmente evidente no caso das cooperativas agrícolas. Apesar de dotadas de regime jurídico próprio, previsto na Lei nº 5.764/1971 e fundamentadas em princípios mutualísticos, essas sociedades organizam fatores de produção, assumem riscos de mercado, empregam mão de obra, recolhem tributos e movimentam cifras bilionárias.

Como exposto no Tópico 2.2 desta pesquisa, de acordo com o Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024, existem atualmente no país 4.509 cooperativas,

das quais 1.179 são agropecuárias, representando cerca de 26,14% do total. Esse ramo atua em todos os elos da cadeia produtiva, assegurando acesso a insumos, tecnologias, serviços de armazenagem, industrialização e canais de comercialização a milhares de produtores rurais que, individualmente, não teriam condições de competir no mercado. O impacto econômico dessas entidades é expressivo, em 2023, as cooperativas agrícolas movimentaram R\$ 423 bilhões em receitas brutas, possuíam ativos de R\$ 274 bilhões e distribuíram R\$ 20,5 bilhões em sobras entre os associados, fortalecendo a economia local e regional, além da geração de mais de 550 mil empregos formais⁸⁰. Esses dados revelam que as cooperativas agrícolas não são apenas veículos associativos de pequenos e médios produtores, mas verdadeiras empresas coletivas, estruturadas para competir em mercados nacionais e internacionais.

A preservação dessas entidades não se resume à continuidade de uma pessoa jurídica isolada, mas à manutenção de uma rede complexa de vínculos empresariais. É proteger cadeias produtivas inteiras, que abrangem desde a aquisição de insumos até a industrialização e exportação de produtos agropecuários.

É importante deixar claro que a extinção da cooperativa pela dissolução não significa apenas o desaparecimento de uma estrutura empresarial, mas implica a quebra de um elo importante para milhares de produtores rurais, para comunidades que dependem da renda proveniente dessas atividades e para municípios cuja base arrecadatória está fortemente atrelada ao setor agropecuário.

Ao que parece, após essa análise, negar às cooperativas o acesso a mecanismos de recuperação não significa apenas fragilizar o agronegócio brasileiro e comprometer a própria competitividade, mas excluir pequenos e médios produtores do mercado, já que se utilizam das cooperativas para organizarem-se coletivamente, negociar condições mais favoráveis de crédito e insumos, agregar valor à produção e alcançar mercados consumidores mais amplos.

Reforça-se, nesse ponto, a observação de Newton De Lucca e Eronides dos Santos no sentido de que os instrumentos de insolvência empresarial devem ser compreendidos como verdadeiros mecanismos de política pública, voltados à regulação econômica e à diminuição do risco sistêmico, na medida em que

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

favorecem a criação de um ambiente seguro para a circulação do crédito e contribuem para a preservação do desenvolvimento econômico⁸¹.

A crítica que se coloca é que o ordenamento jurídico permanece preso a um formalismo que não dialoga com a realidade econômica e de mercado. Classificadas como sociedades simples, as cooperativas são tratadas como se fossem meros entes associativos, quando, na realidade, atuam como protagonistas da economia rural.

Vê-se uma contradição que compromete a coerência do sistema concursal brasileiro que, ao mesmo tempo em que proclama a função social da empresa e a preservação da atividade produtiva como valores fundantes, nega seu acesso a entidades que, mais do que muitas sociedades empresárias, cumprem essa função de forma concreta.

Como observa Emanuelle Maffioletti, impedir que as cooperativas sejam beneficiárias de mecanismos de reestruturação pode representar prejuízos que transcendem o círculo interno de associados e alcançam a economia nacional como um todo⁸².

A partir dessa perspectiva, não há justificativa plausível para excluir as cooperativas agrícolas da lógica preservacionista do sistema concursal, sobretudo diante da centralidade que ocupam no agronegócio brasileiro, setor responsável por 23,8% do PIB nacional em 2023 e com expectativa de representar 29,4% do PIB nacional em 2025⁸³.

Ao preservar a cooperativa agrícola, preserva-se, conseqüentemente, a economia nacional e a coletividade. Diferentemente da sociedade empresária tradicional, que concentra lucros entre sócios ou acionistas, a cooperativa redistribui

⁸¹ DE LUCCA, Newton; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A insolvência empresarial como política pública. In: MACHADO, Edinilson Donisete; SILVA, Lucas Gonçalves da; TOMAZ, Roberto Epifanio. (Coords.). **IV Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Empresarial I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=1308&id-evento=74>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁸² MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁸³ CEPEA. **PIB do agronegócio registra crescimento de 6,49% no primeiro trimestre de 2025**. 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

suas sobras entre milhares de associados, fortalecendo economias locais e promovendo inclusão social. Sua manutenção em funcionamento representa, portanto, a proteção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado, em que competitividade de mercado se alia à solidariedade econômica e ao fortalecimento regional.

Da análise comparativa entre os regimes de recuperação e de liquidação, observa-se que restringir as cooperativas exclusivamente a este último não encontra amparo na realidade econômica nem se coaduna com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

Conforme já demonstrado, a liquidação não se apresenta como mecanismo efetivo de reorganização, mas como um percurso que, na prática, conduz quase inevitavelmente à dissolução, sem condições de assegurar a continuidade das atividades, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social.

Diante desse cenário, impõe-se repensar o regime jurídico das cooperativas em crise, de modo a reconhecer-lhes a possibilidade de acesso aos mecanismos recuperacionais, em consonância com o princípio da preservação da empresa e com os fundamentos constitucionais da ordem econômica.

Dessa forma, a preservação da cooperativa agrícola deve ser compreendida não apenas como decorrência lógica da principiologia do direito concursal, mas sobretudo como exigência constitucional vinculada ao cumprimento da função social da atividade econômica. A manutenção de seu funcionamento garante a estabilidade das cadeias produtivas, a preservação de postos de trabalho, o fortalecimento do agronegócio brasileiro e a promoção do desenvolvimento social e regional.

A tensão entre a classificação formal e a realidade substancial das cooperativas agrícolas evidencia a urgência de revisão do seu tratamento jurídico, sobretudo diante da centralidade do setor para a economia brasileira. Enquanto a liquidação foi tradicionalmente desenhada como instrumento de dissolução, a prática demonstra que as cooperativas carecem de mecanismos eficazes de reestruturação que lhes permitam superar crises sem perder sua função econômica e social.

À luz dessas considerações, o capítulo seguinte dedicará atenção específica aos desafios e às perspectivas da aplicação da recuperação judicial às cooperativas

agrícolas, tema central para compreender os rumos de seu tratamento jurídico no direito concursal brasileiro.

Como explica Waldo Fazzio Júnior, a recuperação judicial configura um tratamento jurídico excepcional requerido pelo devedor, cujo propósito é viabilizar a superação da crise econômico-financeira que o acomete. Trata-se, portanto, de uma solução anômala no cumprimento das obrigações, admitida pelo ordenamento justamente para enfrentar uma situação igualmente anormal, em que a preservação da atividade produtiva se sobrepõe à rigidez do adimplemento contratual⁸⁴.

A partir da análise da crise econômico-financeira nas empresas, da relevância da recuperação judicial para a economia nacional e da discussão em torno da (in)aplicabilidade desse instituto às sociedades cooperativas, será possível refletir criticamente sobre a necessidade de adequação legislativa e institucional, com especial destaque para o Projeto de Lei nº 815/2022, que propõe inovações relevantes nesse campo.

⁸⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 117.

CAPÍTULO 4.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

O Capítulo 4 tem como ponto de partida um diagnóstico fundamental: crises econômico-financeiras são inerentes à atividade empresarial, mas não incidem de modo uniforme sobre todos os agentes.

No âmbito das cooperativas agrícolas, choques macroeconômicos, volatilidade cambial, oscilações no preço das *commodities* e eventos climáticos adversos somam-se a fragilidades internas de governança e de participação associativa, produzindo cenários de iliquidez, insolvência ou desequilíbrio patrimonial que se aproximam, na prática, das categorias descritas pela doutrina empresarial.

Nesse contexto, a recuperação judicial deixa de ser compreendida apenas como técnica processual, assumindo a condição de verdadeiro instrumento de política pública voltado à preservação de unidades produtivas viáveis, em consonância com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, sempre subordinada à demonstração de viabilidade e à produção de vantagens concretas para credores, trabalhadores e para o ambiente concorrencial¹.

Desse modo, busca-se mapear os contornos da crise nas empresas para, em seguida, transpor o debate às cooperativas agrícolas, cuja disciplina histórica permaneceu ancorada na Lei nº 5.764/1971 e em mecanismos de dissolução e liquidação pouco compatíveis com a lógica contemporânea de preservação da atividade econômica. A doutrina especializada costuma diferenciar as dimensões econômica, financeira e patrimonial da crise, embora ressalte a interdependência existente entre elas e a propensão a se retroalimentarem mutuamente.

O objetivo é estabelecer a diferença entre desequilíbrio reversível, que exigem coordenação entre credores e devedor e instrumentos de liquidez, de situações de

¹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

inviabilidade estrutural, em que a liquidação ordenada atende melhor ao interesse coletivo.

No universo das cooperativas, a dificuldade assume contornos normativos. Enquanto a Lei nº 5.764/1971 afastou a falência e estabeleceu um regime específico de liquidação, a Lei nº 11.101/2005 foi direcionada exclusivamente a empresários e sociedades empresárias, o que levou a interpretações restritivas quanto ao acesso das cooperativas ao processo recuperacional.

O resultado foi a formação de um verdadeiro vácuo jurídico: entidades com atuação tipicamente empresarial e expressiva relevância social permaneceram, por décadas, sem instrumentos claros de reestruturação capazes de preservar a organização produtiva.

As atuais reformas na Lei nº 11.101/2005, inclusive delimitando a não sujeição de atos cooperativos e reconhecendo hipóteses específicas de acesso ao regime recuperacional, mas não solucionaram de forma abrangente a situação das cooperativas agrícolas.

Em síntese, o capítulo desenvolve dois movimentos complementares. No primeiro, examina de forma crítica a (in)aplicabilidade dos mecanismos da Lei nº 11.101/2005 às cooperativas agrícolas. Parte-se do arranjo histórico da Lei nº 5.764/1971, que afasta a falência e remete a regimes de dissolução e liquidação, para confrontá-lo com a racionalidade contemporânea de preservação de unidades produtivas viáveis.

São analisados os óbices normativos e interpretativos, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei de Recuperações e Falências, o enquadramento civil das cooperativas como sociedades simples e o alcance do artigo 6º, § 13, para, em seguida, demonstrar que a natureza tipicamente empresária das cooperativas agrícolas, sua expressiva relevância econômica e social e a abertura conferida pelo artigo 48, § 2º, autorizam o seu acesso ao procedimento recuperacional, desde que comprovada a viabilidade da reestruturação.

No segundo movimento, o capítulo analisa o Projeto de Lei 815/2022 como resposta legislativa à lacuna identificada. O texto propõe um regime próprio de reorganização cooperativa, nas vias extrajudicial e judicial, com preservação da identidade institucional e dos atos cooperativos, quóruns deliberativos definidos,

suspensão de execuções por prazo determinado, votação por classes e deveres de transparência.

Examina-se a arquitetura de tratamento de créditos, incluindo os sujeitos e os excluídos, com destaque para obrigações decorrentes de atos cooperativos e instrumentos típicos do agronegócio, e os mecanismos de liquidez, notadamente fundos de investimento cooperativo com prioridades estabelecidas.

4.1 A Crise Econômico-Financeira nas Empresas

A crise econômico-financeira constitui um fenômeno inerente à dinâmica da atividade empresarial. A empresa, enquanto organização voltada à produção e circulação de bens ou serviços, atua em ambiente de riscos constantes, decorrentes de fatores internos e externos que impactam sua eficiência, competitividade e sustentabilidade no mercado.

A compreensão do fenômeno da crise econômico-financeira é indispensável para o estudo da recuperação judicial e, particularmente, para a análise de sua (in)aplicabilidade às sociedades cooperativas agrícolas. Sua continuidade pressupõe equilíbrio entre receitas e despesas, liquidez financeira, capacidade de honrar obrigações e de se adaptar às oscilações do ambiente econômico. Quando esses elementos deixam de se compatibilizar, instala-se a crise, que pode ter diferentes origens e consequências.

A Lei nº 11.101/2005 acertadamente não traz uma definição normativa de “crise econômico-financeira”, embora tenha como eixo hermenêutico viabilizar a situação de crise, fica a cargo da doutrina e da prática econômica a tarefa de estabelecer seu conceito e identificar seus desdobramentos sobre a atividade empresarial.

Waldo Fazzio Júnior identifica duas questões preliminares ao tratar da crise empresarial: i) a definição acerca de se a crise econômico-financeira deve ou não ser caracterizada como estado de insolvência; e ii) a possível distinção entre crise econômica e crise financeira. Superada a primeira questão, que não assume maior relevância para a análise da proteção conferida pela recuperação judicial, o autor adota como premissa que, embora a diferenciação entre “econômico” e “financeiro” possa ter utilidade para fins contábeis da empresa, no âmbito do regime concursal ambas as dimensões tendem a se manifestar de forma conjunta. Assim, destaca três

modalidades de crise econômico-financeira: i) iliquidez; ii) insolvência; e iii) situação patrimonial dependente de readequação².

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho propõe uma classificação didática das crises, separando-as em econômica, financeira e patrimonial. Embora autônomas em seus contornos conceituais, essas modalidades mantêm entre si uma estreita interdependência, de modo que, na maioria dos casos, uma desencadeia a outra, que vai conformando uma situação de deterioração progressiva da atividade econômica³.

A crise econômica, segundo Fábio Ulhoa Coelho, consiste na retração relevante dos negócios da sociedade empresária, sendo fenômeno que pode ser generalizado, setorial ou circunscrito a determinada empresa, demandando diagnóstico preciso para a correta identificação de suas causas⁴. Marlon Tomazette, em linha semelhante, define a crise econômica como a situação em que a atividade empresarial passa a gerar rendimentos inferiores aos custos, isto é, opera no prejuízo⁵.

Por outro lado, a crise financeira corresponde à situação de iliquidez, caracterizada pela incapacidade momentânea de adimplir as obrigações vencidas, não decorrente, entretanto, de desequilíbrio patrimonial negativo ou estruturalmente adverso⁶, sendo essa a modalidade de crise mais preocupante para o direito empresarial⁷.

² O autor demonstra que as modalidades propostas, embora não esgotem as múltiplas formas de deterioração da atividade empresarial, oferecem parâmetros relevantes para o diagnóstico jurídico e econômico da crise. A iliquidez traduz tensões imediatas no fluxo de caixa, comprometendo o adimplemento de obrigações de curto prazo; a insolvência revela incapacidade estrutural de satisfazer o passivo exigível com os ativos disponíveis; e a crise patrimonial evidencia desajuste entre a estrutura de capital e a capacidade de geração de valor, impondo medidas de readequação, tais como desalavancagem, alongamento de passivos, desinvestimentos ou recomposição do capital. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-122.)

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 43.

⁶ SZTAJN, Rachel. Da Recuperação Judicial. In: SATIRO SOUZA JÚNIOR, Francisco de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 219.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 43.

Waldo Fazzio Júnior, ao comentar a “iliquidez” como modalidade de crise, observa que “o risco de iliquidez é um aspecto normal inerente à gestão empresarial”⁸, que só em hipóteses extremas deságua em insolvência, ressaltando que certas empresas (por setor, sazonalidade, ciclo de produção) estão mais expostas ao risco de descasamento entre entradas e saídas.

Ainda, Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que a crise financeira, considerada isoladamente, pode ser superada por meio de instrumentos de crédito, como a antecipação de recebíveis mediante desconto de duplicatas ou a contratação de mútuos bancários com garantias reais. Alerta, contudo, que o elevado custo do capital pode não apenas dificultar a superação da crise, mas até mesmo aprofundá-la, comprometendo a continuidade da atividade empresarial⁹.

Por fim, destaca-se crise patrimonial, como a insuficiência de bens no ativo para atender às dívidas, que, embora não necessariamente perniciosa, pode aumentar o risco de crédito e, em determinadas circunstâncias, gerar efeitos colaterais indesejados, como a retração de financiamentos e a elevação do risco sistêmico¹⁰. Apesar de refletir, em princípio, condição temerária para os credores, nem sempre o patrimônio líquido negativo traduz inviabilidade: pode ser consequência de investimentos expressivos voltados à expansão da atividade, cujos frutos futuros restabelecerão o equilíbrio¹¹.

Fica claro que a crise da atividade econômica é multifatorial, combinando elementos internos e externos¹², que demandam uma análise cuidadosa e,

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-122.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 44.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹² Nos ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior fica expresso que a impontualidade e a cessação de pagamentos não são a causa, mas a exteriorização do problema. A crise nasce de um “manancial inexaurível de causas” que precisam ser corretamente diagnosticadas, sob pena de a resposta jurídica reduzir-se a paliativos ineficazes. O autor, com base na doutrina empresarial, elenca como causas externas para a crise, por exemplo, a retração e/ou encarecimento do crédito, mudanças abruptas de políticas cambial, fiscal e creditícia, aumento de encargos tributários, retração monetária, queda de cotações internacionais, elevação de juros, desvalorização monetária, inadimplemento do setor público, crises político-institucionais, disrupções tecnológicas e intensificação concorrencial. Já no plano das causas internas, elenca insuficiência de capital, redução de produtividade, erros de leitura de mercado, falta de mão de obra qualificada, inaptidão administrativa, dissensões internas,

sobretudo, um sistema concursal que seja capaz de distinguir atividades inviáveis daquelas que, embora em dificuldade, podem ser recuperadas.

Como visto no capítulo anterior, o regime concursal é voltado para a preservação de unidades produtivas viáveis e para a maximização racional do valor em benefício da coletividade de credores, trabalhadores e da própria economia, assim a recuperação estaria associada à realização da função social da empresa e ao fomento da atividade econômica, desde que presente a viabilidade. A preservação da atividade econômica não deve ser buscada a qualquer custo. A intervenção estatal somente se justifica quando demonstra capacidade de oferecer, à maioria dos credores, resultado mais favorável do que a liquidação¹³.

Embora este tópico trate da crise empresarial em geral, cumpre lembrar que as sociedades cooperativas brasileiras sujeitam-se a regime jurídico próprio estabelecido na Lei nº 5.764/1971, uma vez definidas como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência”, a opção legislativa foi direcionar a solução de suas crises para regimes de dissolução e liquidação próprios.

Essa peculiaridade normativa não afasta, todavia, a constatação de que também as cooperativas se encontram sujeitas a situações de crise econômico-financeira, derivadas tanto de fatores externos de ordem conjuntural quanto de fatores internos ligados à sua própria gestão.

No que se refere aos fatores externos, verifica-se que a atividade do agronegócio, base econômica das cooperativas agrícolas, é marcada por elevada vulnerabilidade a oscilações conjunturais, tais como instabilidades macroeconômicas, variações cambiais, flutuações nos preços das *commodities* e eventos climáticos adversos, entre outros fatores, os quais impactam diretamente a liquidez das entidades e sua capacidade de adimplir compromissos assumidos.

No plano interno, Fernando Pellenz, em estudo empírico sobre liquidações extrajudiciais de cooperativas gaúchas entre 1994 e 2017, demonstra que

operações ruinosas, idade da empresa e deficiências de estruturação jurídica. Assim, a efetividade da recuperação depende de atacar essas matrizes (externas e internas), e não apenas seus sintomas, para que o plano tenha racionalidade econômico-financeira e viabilidade prática. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 125-126)

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 92.

fragilidades de governança e a baixa participação dos associados nos processos deliberativos foram elementos recorrentes nos casos em que as cooperativas optaram pela dissolução voluntária. A pesquisa feita pelo autor revelou que 76% das cooperativas submetidas à liquidação em razão de dificuldades financeiras não conseguiram reverter o quadro nem se dissolveram de forma efetiva, evidenciando a baixa efetividade do instituto como mecanismo de superação da crise¹⁴.

Outra percepção obtida no estudo foi a constatação de deficiências procedimentais. Grande parte das cooperativas em liquidação deixou de cumprir prazos legais para prestação de contas, o que se deve, segundo o autor, à ausência de controle externo e de sanções eficazes. Diferentemente do modelo da Lei nº 11.101/2005, em que há fiscalização do juiz e do administrador judicial, a liquidação de cooperativas confere ao liquidante amplos poderes, acumulando funções de gestor, síndico e curador, situação que gera evidente conflito de interesses¹⁵.

Diante disso, observa-se que a crise econômico-financeira das cooperativas não encontra resposta adequada no atual regime liquidatório. Ao contrário, a experiência empírica demonstra que o modelo vigente conduz à ineficiência e à insegurança, justificando o debate sobre a incorporação de mecanismos de preservação da atividade cooperativa, seja pela aplicação, seja pela adaptação da lógica da recuperação judicial.

4.2 Importância da Recuperação Judicial para a Economia Nacional

A recuperação judicial consolidou-se, no ordenamento brasileiro, como um dos principais instrumentos de proteção da atividade produtiva e de promoção da estabilidade econômica. Desde a edição da Lei nº 11.101/2005, o instituto passou

¹⁴ PELLENZ, Fernando. **Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233166>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹⁵ PELLENZ, Fernando. **Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233166>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

a ser compreendido não apenas como um mecanismo jurídico voltado ao devedor em crise, mas como um verdadeiro instrumento de política pública, com reflexos diretos sobre o ambiente de negócios e sobre a economia nacional como um todo.

Sob essa perspectiva, destaca-se compreensão de Marlon Tomazette ao ressaltar que a crise empresarial não se limita aos efeitos internos de determinada sociedade, mas repercute de forma negativa sobre toda a economia de um país, alcançando trabalhadores, credores e a coletividade em geral. Por essa razão, impõe-se ao Estado a criação de instrumentos eficazes que possibilitem a superação dessas crises, de modo a garantir a continuidade da atividade produtiva e a preservação dos interesses difusos que gravitam em torno da empresa¹⁶.

Sob a perspectiva econômica, a recuperação judicial reduz os impactos negativos das quebras, como a interrupção de cadeias produtivas, a perda de capital humano e o agravamento das condições de crédito. Regina Vera Villas Bôas e Fábila de Oliveira Rodrigues Maruco destacam que o instituto foi concebido para fortalecer os mecanismos de soerguimento empresarial, em consonância com o princípio da preservação e com a função social e ambiental da empresa, evitando efeitos sistêmicos como a redução da concorrência, a retração das exportações e a queda na arrecadação¹⁷.

A relevância da recuperação judicial vai muito além da situação específica da empresa em dificuldade, projetando efeitos sobre toda a economia nacional. O impacto da quebra dessas empresas não é apenas para os credores e sócios, mas desencadeia um conjunto de externalidades negativas, como o aumento do desemprego, a redução da arrecadação tributária, a concentração de mercado e o enfraquecimento das cadeias produtivas¹⁸.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 46.

¹⁷ BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹⁸ LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. **O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 463–501, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34165>>. Acesso em 10 jun. 2025.

Diante do exposto, torna-se claro que viabilizar e até mesmo estimular a continuidade da atividade empresarial não é apenas uma medida recomendável, mas uma exigência indispensável à estabilidade e à segurança econômica do país¹⁹. Afinal, a solidez econômica constitui pilar essencial para o desenvolvimento de qualquer nação.

Em sentido oposto, a ausência dessa estabilidade gera fragilidade estrutural e vulnerabilidade social, abrindo espaço para cenários de estagnação, retrocesso e para a formação de uma população economicamente dependente e menos ativa na construção do progresso coletivo.

A partir dessa compreensão e considerando que a atividade econômica é a principal propulsora da economia nacional, a observância da preservação das atividades empresariais revela-se essencial para a estabilidade do sistema econômico. Com efeito, se as empresas, verdadeiros núcleos de dinamismo econômico, se tornam frágeis e instáveis em sua atuação, sem respaldo jurídico-institucional capaz de garantir sua continuidade, a economia, inevitavelmente, seguirá o mesmo destino.

Nessa perspectiva, Regina Vera Villas Bôas e Fábria de Oliveira Rodrigues Maruco sustentam que:

Em virtude do reconhecimento da função social desempenhado pela empresa, função esta que aponta a sua participação no processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e sustentável da empresa, propiciando a produção de riquezas, empregos e tributos, é que a intervenção do Poder Judiciário na sua recuperação econômico-financeira se justifica, com o objetivo de

¹⁹ Fernanda Alves Cordeiro, em dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, intitulada *Crise Econômica e o Desempenho Financeiro das Cooperativas de Crédito Brasileiras*, assinala que o progresso econômico de uma nação depende da solidez de seu sistema financeiro e da capacidade deste de resistir a choques sem comprometer o crédito. Em linha convergente, a recuperação judicial, ao reorganizar passivos e coordenar expectativas, contribui para mitigar perdas dos credores, conter a inadimplência e reabrir canais de financiamento, exercendo função estabilizadora sobre a atividade econômica. (CORDEIRO, Fernanda Alves. **Crise Econômica e o Desempenho Financeiro das Cooperativas de Crédito Brasileiras**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-BE8NBC>>. Acesso em: 14 fev. 2025.)

permitir a sua eficiente manutenção, procurando afastar, quando possível, o decreto de falência empresarial.²⁰

Como explicado anteriormente, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 vincula, de forma explícita, a superação da crise à preservação da empresa e ao estímulo à atividade econômica. Dessa maneira, a recuperação não protege o “sujeito” empresário, mas a função econômica organizada, vista como ativo social cuja continuidade, quando viável, beneficia credores, trabalhadores e o mercado.

No que se refere à viabilidade econômica da empresa, Fábio Ulhoa Coelho elenca os principais vetores que devem ser considerados pelo Poder Judiciário quando do deferimento da recuperação judicial: i) a relevância social da atividade desenvolvida; ii) a mão de obra e a tecnologia empregadas; iii) o volume de ativos e passivos; iv) a idade da empresa; e v) o porte econômico²¹.

Ademais, a partir da pesquisa desenvolvida por Regina Vera Villas Bôas e Fábria de Oliveira Rodrigues Maruco, é possível identificar que relevância da recuperação judicial pode ser evidenciada a partir de quatro eixos interdependentes. O primeiro é o emprego, uma vez que o instituto preserva a fonte produtora de postos de trabalho e evita os efeitos sociais adversos do desemprego em massa. O segundo eixo é o da concorrência, pois a continuidade de empresas viáveis assegura pressão competitiva, diversidade de produtos e manutenção das cadeias produtivas, prevenindo oligopolizações artificiais. O terceiro é o fiscal, dado que a preservação da atividade econômica sustenta a arrecadação tributária e mitiga custos sociais

²⁰ BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. **Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223>>. Acesso em: 14 fev. 2025. p. 362.

²¹ Todavia, relembra que nenhum deles, isoladamente, é suficiente para aferir a real capacidade de soerguimento da sociedade, servindo apenas como parâmetros de referência para essa apuração. A importância social é elemento central, pois a continuidade da atividade só se justifica quando relevante para a economia local, regional ou nacional. Também devem ser avaliados a mão de obra e a tecnologia empregadas, na medida em que a modernização pode gerar ganhos de competitividade, mas, ao mesmo tempo, reduzir postos de trabalho. O volume de ativos e passivos permite identificar se a crise é de natureza econômica, financeira ou patrimonial, exigindo respostas diferenciadas. O tempo de existência da empresa, por sua vez, confere maior ou menor peso aos demais fatores, já que sociedades mais antigas possuem histórico de contribuição à economia, embora negócios recentes também possam ser viáveis. Por fim, o porte econômico não pode ser desconsiderado, uma vez que grandes corporações e microempresas demandam medidas distintas, além de apresentarem impacto social diferenciado. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 58-59.)

decorrentes da informalidade e do desemprego. Por fim, há o eixo financeiro, relacionado à estabilidade do crédito: reestruturações eficazes reduzem perdas esperadas dos credores, destravam novas concessões e evitam a propagação da inadimplência pelo sistema, estabilizando expectativas no mercado²².

Conforme dados levantados pela Serasa Experian, de 2014 a 2024, mais de 14 mil pedidos de recuperação judicial foram protocolados no Brasil, abrangendo desde grandes conglomerados empresariais até micro e pequenas empresas²³. Apesar da taxa de sucesso ainda seja tímida, estudos apontam que cerca de 25% a 30% das empresas conseguem cumprir seus planos de reestruturação, preservando milhares de empregos e cadeias produtivas inteiras²⁴. Esses números demonstram que, ainda que não seja solução universal, a recuperação judicial evita quebras em massa que poderiam desestabilizar setores inteiros da economia²⁵.

A importância da recuperação judicial se manifesta, sobretudo, por sua função de preservar a atividade produtiva e conferir estabilidade ao ambiente de negócios. Relatório setorial indica que 85% das empresas consideram o tratamento dado ao devedor em crise como fator decisivo para a escolha de empreender, o que evidencia a recuperação judicial como mecanismo de estímulo ao investimento e à competitividade²⁶.

²² BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²³ SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/#:~:text=2025-Brazil%20registra%202%2C2%20mil%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20em,da%20Serasa%20Experian%2C%20Camila%20Abdelmalack.>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁴ SCOPEL, Cristian Felipe. BIASUS, Regina Biasus. **As dificuldades que levam as empresas em Recuperação Judicial a não voltarem ao mercado**. Perspectiva, Erechim. v. 43. n. 162. p. 47-60. Junho/2019. Disponível em <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/162_760.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁵ SALLES, Antônio Carlos Moraes. **Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil**. Estadão, 2010. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacaojudicial-no-brasil-imp-,1085558>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁶ SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Um estudo do processo de recuperação de empresas: Métricas de qualidade e efetividade da Justiça brasileira**. Fundação Getúlio Vargas, maio 2022. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/recuperacaodeempresas.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Além disso, as reformas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 aprimoraram substancialmente o regime jurídico, viabilizando medidas como o parcelamento de débitos tributários em até 120 prestações, a realização de assembleias de credores por meio virtual, a prorrogação do *stay period* e a suspensão de constrições sobre bens essenciais à atividade empresarial. Tais mecanismos oferecem maior fôlego financeiro e operacional às empresas em crise, ampliando as chances de êxito na reestruturação.

Assim, a recuperação judicial se consolida não apenas como instrumento jurídico de superação de insolvências, mas como verdadeira política pública, destinada à manutenção de empregos, à proteção da arrecadação tributária e à preservação da concorrência, prevenindo os efeitos sistêmicos das falências em cascata²⁷.

Em resumo, a recuperação judicial mostra-se uma ferramenta de grande importância para a economia e a sociedade. Ao privilegiar a continuidade da atividade produtiva e a preservação da função social da empresa, o instituto cumpre a diretriz fixada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que associa a superação da crise não à proteção individual do empresário, mas à manutenção de uma função econômica organizada, de interesse coletivo.

4.3 (In)Aplicabilidade dos Mecanismos da Recuperação Judicial para Superação das Crises Financeiras nas Cooperativas Agrícolas

A disciplina das cooperativas no Brasil, marcada pela Lei nº 5.764/1971, estabelece um regime próprio de dissolução e liquidação, nos termos do artigo 63 e seguintes, afastando expressamente a incidência da falência e, por consequência, da recuperação judicial. Essa opção legislativa, contudo, contrasta, como visto no tópico 2.2, com a relevância econômica e social das cooperativas agrícolas, cuja atividade se insere em cadeias produtivas estratégicas para o país.

Embora a Lei nº 5.764/1971 tenha instituído um regime próprio de liquidação voluntária para as cooperativas, trata-se de modelo concebido sob a lógica

²⁷ SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Um estudo do processo de recuperação de empresas: Métricas de qualidade e efetividade da Justiça brasileira**. Fundação Getulio Vargas, maio 2022. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/recuperacaodeempresas.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

sancionatória do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em um contexto anterior à Constituição de 1988 e à Lei nº 11.101/2005. O procedimento, além de pouco estruturado e ultrapassado, mostra-se ineficiente²⁸. Não se justifica que o cooperativismo agrícola continue vinculado, no século XXI, a um modelo pensado nos anos 1970, incompatível com o princípio da preservação da empresa e com a moderna lógica de superação de crises.

Surge, assim, a controvérsia sobre a (in)aplicabilidade dos mecanismos da Lei nº 11.101/2005, concebidos para preservar empresas viáveis em crise, mas, em tese, juridicamente vedados às cooperativas.

A Lei nº 5.764/1971 foi editada em um contexto normativo ainda regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, diploma que disciplinava a falência e a concordata das sociedades comerciais. Inexistia, até então, no ordenamento jurídico a preocupação com a preservação da atividade econômica, diretriz que somente seria incorporada de forma expressa e sistematizada pela Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, não se mostra racional excluir da proteção voltada à continuidade da atividade produtiva e à realização da função social as sociedades cooperativas, sobretudo considerando a sua relevante importância econômica e social.

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.764/1971 estabelece que as cooperativas não estão sujeitas à falência. Esse dispositivo, contudo, limita-se a afastar expressamente a aplicação do regime falimentar, não contendo previsão específica acerca da recuperação judicial²⁹.

O primeiro obstáculo à aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas reside na redação do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, que restringe expressamente o acesso ao instituto do soerguimento às sociedades empresárias regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como no artigo 2º do mesmo diploma, que afasta sua incidência em relação às cooperativas

²⁸ PELLEZ, Fernando. **Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233166>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁹ Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)

de crédito³⁰. A partir de uma leitura estritamente literal, infere-se a impossibilidade de extensão do regime às cooperativas, consideradas pelo Código Civil como sociedades simples (artigo 982, parágrafo único).

Primeiramente, como já demonstrado no tópico 2.3 deste trabalho, as cooperativas agrícolas desenvolvem atividade de natureza tipicamente empresária, uma vez que organizam fatores de produção, assumem riscos de mercado e exercem de forma contínua e profissional a produção e circulação de bens. Assim, ainda que tenham sido formalmente enquadradas como sociedades simples, por opção histórica do legislador em 1971 e, posteriormente, pelo Código Civil, verifica-se que muitas cooperativas agrícolas, na realidade, preenchem todos os requisitos caracterizadores das sociedades empresárias³¹.

Nesse sentido, Alfredo Assis Gonçalves Neto observa que não há justificativa racional para afastar as cooperativas da categoria de sociedades empresárias, senão a intenção de enfatizar sua exclusão do regime falimentar. Para o autor, essa exclusão decorre muito mais de uma construção normativa histórica do que de uma análise efetiva da natureza econômica das atividades desempenhadas pelas cooperativas, cuja atuação, na realidade, aproxima-se inegavelmente da lógica empresarial³².

Ressalte-se, ainda, que a própria exigência de registro dessas entidades perante a Junta Comercial, e não perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como ocorre com as sociedades simples, reforça a aproximação de sua disciplina à lógica própria das sociedades empresárias. Em segundo lugar, a própria Lei nº

³⁰ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

³¹ Destaca-se comentário de Emanuelle Maffioletti: “Além disso, estão excluídas as sociedades cooperativas. Tais sociedades não estão sujeitas à LREF em virtude da previsão do Código Civil (art. 982, parágrafo único), que equipara o regime de sociedade simples independentemente de seu objeto, e da Lei nº 5.764/1971, que determina taxativamente a retirada das cooperativas do elenco de sujeitos passíveis de falência e estabelece um regime jurídico especial de liquidação extrajudicial. Tal exclusão é de cunho formal e decorre de opção legislativa, já que muitas cooperativas se organizam como empresas”. (MAFFIOLETTI, Emanuelle U. Disposições Preliminares: o campo de aplicação da nova lei. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Falência e Recuperação de Empresas: Estudo Integrado com a Reforma introduzida pela Lei 14.112/2020**. v. 6. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 100.)

³² NETO, Alfredo Assis. Capítulo XIII. Sociedade Cooperativa In: NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. II**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p.

11.101/2005 não exclui todas as cooperativas do regime da recuperação judicial, mas apenas as cooperativas de crédito, conforme artigo 2º, inciso II³³.

Em 24 de dezembro de 2020, a Lei nº 11.101/2005 foi modificada pela Lei nº 14.112/2020, que promoveu alterações no regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária³⁴. No âmbito dessa reforma legislativa, foi incluído o parágrafo 13 no artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

O referido dispositivo apresenta duas disposições opostas. Na primeira parte, delimita-se que os atos cooperativos, definidos pelo artigo 79 da Lei das

³³ Embora não seja objeto da presente pesquisa, cumpre registrar que as cooperativas de crédito constituem exceção legal ao regime da recuperação judicial. Isso porque, apesar de possuírem natureza cooperativa, exercem atividade típica de instituição financeira, sendo, por isso, expressamente excluídas do âmbito de incidência da Lei nº 11.101/2005, nos termos de seu artigo 2º, II. Nessas hipóteses, aplica-se o regime especial previsto na Lei nº 6.024/1974, que disciplina a intervenção, a liquidação extrajudicial e, em determinados casos, a decretação de falência, sempre sob a supervisão e autorização do Banco Central do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu essa distinção, esclarecendo que a exclusão diz respeito apenas à recuperação judicial, permanecendo possível a falência após a liquidação extrajudicial. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1878653/RS**. Recurso especial. Direito falimentar e processual civil. Cooperativa de crédito. Liquidação pelo banco central do Brasil. Submissão ao processo de falência. Cabimento. Especialidade da lei 6.024/1974 ante a lei 11.101/2005. Inviabilidade de revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da insolvência da cooperativa e da existência de indícios de crime falimentar. Óbice da súmula 7/STJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. Julgado em 17/12/2021, DJe de 17/12/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878653%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271878653%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878653%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271878653%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 14 fev. 2025.)

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis ns 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Cooperativas como aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados com vistas à consecução de seus objetivos sociais, não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Enquanto, na segunda parte, estabelece-se que, em decorrência dessa regra, as cooperativas médicas operadoras de planos de assistência à saúde não enquadram na vedação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência.

Da leitura da primeira parte do dispositivo, observa-se que sua incidência está restrita às situações em que o cooperado figure como devedor em recuperação judicial³⁵, ou seja, admitida a recuperação do produtor rural, por exemplo, estarão excluídos os créditos decorrentes de atos cooperados. Como destaca Ruy Pereira Camilo Junior, a norma deve ser interpretada consoante ao artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, que delimita o processo concursal às sociedades empresárias³⁶.

Embora o dispositivo utilize o advérbio “consequentemente” para sugerir uma relação lógica entre suas duas partes, não há, na realidade, qualquer nexo de causalidade necessário entre elas. Como visto, a primeira parte disciplina a hipótese de recuperação judicial do cooperado empresário vinculado a qualquer espécie de cooperativa, enquanto a segunda estabelece exceção específica em favor das cooperativas médicas operadoras de planos de assistência à saúde. Não parece, portanto, haver decorrência lógica, mas sim tratamento jurídico autônomo³⁷.

Cumprе destacar que essa segunda parte do dispositivo foi objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.442/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade³⁸. Com isso, restou

³⁵ PESSOA, João Pedro Seefeldt; TEIXEIRA, Thiago Bortolini. **Acesso das cooperativas operadoras de planos de saúde à recuperação judicial e falência conforme o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-31, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/880>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

³⁶ JUNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 56.

³⁷ JUNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 55.

³⁸ O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 7.442/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, que questionava a constitucionalidade formal da parte final do §13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, incluída pela Lei nº 14.112/2020, a qual excepcionou as cooperativas médicas operadoras de plano de saúde da vedação prevista no artigo 2º, inciso II, do mesmo diploma. Sustentava-se que a inclusão da expressão “consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica” teria sido fruto de emenda aditiva do Senado Federal, o que violaria o artigo 65, parágrafo

expressamente reconhecida a possibilidade de submissão das cooperativas médicas ao regime da recuperação judicial, ressalvada, contudo, a inaplicabilidade do instituto aos atos cooperativos propriamente ditos, que permanecem excluídos de seus efeitos.

Em relação a essa segunda parte do parágrafo 13 do artigo 6º, é oportuno tecer algumas considerações e analisar o entendimento jurisprudencial a seu respeito. Ainda que as cooperativas médicas não sejam objeto de análise aprofundada neste trabalho, mostra-se relevante considerar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição à recuperação judicial, especialmente após a alteração legislativa.

Isso porque os fundamentos, para além da previsão normativa, que embasaram tal reconhecimento podem ser aplicados, de forma análoga, às cooperativas agrícolas, revelando-se pertinente ao debate que se desenvolve neste estudo.

No recente julgamento do Recurso Especial nº 2.183.714/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade das cooperativas médicas para requerer recuperação judicial, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020³⁹. Contudo, é na fundamentação do voto do Ministro que se encontra a maior riqueza argumentativa.

único, da Constituição. A Presidência da República e a Advocacia-Geral da União também defenderam a inconstitucionalidade. O Senado, por sua vez, alegou tratar-se de mera emenda de redação, sem inovação substancial. O relator, Min. Alexandre de Moraes, destacou que a modificação não configurou quebra do devido processo legislativo, mas simples explicitação normativa, reforçada pelo fato de o veto presidencial ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional. Por maioria, o Plenário julgou improcedente a ação, fixando a tese de que “não se aplica a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005 quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica, após a alteração do §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, promovida pela Lei 14.112/2020”, vencidos os Ministros Flávio Dino, André Mendonça, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, consolidando, assim, a possibilidade de cooperativas médicas acessarem a recuperação judicial. Não foi objeto de análise do Supremo, verificar a legitimidade de cooperativas de requerer recuperação judicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direita de Inconstitucionalidade. **ADI 7442/DF**. Constitucional. Parte final do §13 do art. 6º, da lei 11.101/2005, incluída pela lei 14.112/2020. Inclusão das cooperativas médicas de assistência à saúde no regime da lei de falências e recuperação judicial. Vício formal. Respeito ao devido processo legislativo constitucional. Bicameralismo. Ação improcedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24/10/2024, DJe de 07/02/2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6727980>>. Acesso em: 14 fev. 2025.)

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 2 183714/SP**. Recurso Especial - autos de Agravo de Instrumento na origem - Direito Civil e Empresarial - Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas - Possibilidade - Apelo Provido. Insurgência da agravada. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 03/06/2025, DJEN de 13/06/2025. Disponível em:

Em seu voto, o Ministro ressaltou que as cooperativas médicas, enquanto agentes econômicos organizados como empresas, não estão imunes às crises inerentes ao mercado e enfrentam desafios financeiros que podem comprometer sua subsistência. Ainda, o relator evidenciou que, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, as cooperativas médicas não estão nominalmente excluídas do regime recuperacional, tendo em vista que o texto legal afasta tão-somente a possibilidade de decretação de falência. Acrescentou-se:

A **Lei 5.764/1971** é norma **geral** que define, de forma ampla, a política nacional de cooperativismo, sem a pretensão de pormenorizá-la, preocupando-se, apenas, com a sua criação e o seu regular funcionamento. **Não tem, por certo, o condão ou a finalidade de esgotar o tratamento jurídico a elas aplicado**, pois possui tão somente o escopo genérico de adaptá-la, quanto à sua coexistência, com os demais regimes de direito privado, dentre eles: o empresarial. (...) No caso, observa-se claramente do texto legal que as cooperativas médicas não estão **nominalmente** excluídas do regime recuperacional, visto que a exceção contida no art. 4º da Lei 5.764/1971, afasta tão-somente a possibilidade de decretação de falência. (...) E, vale destacar ante sua importância, as cooperativas médicas se tornaram, neste cenário, agentes econômicos organizados sob a forma de empresa. Este fato é inegável. Vale dizer, a cooperativa médica, enquanto agente econômico organizado como empresa, não está imune às crises de nossa economia. Sofrem os mesmos influxos do mercado que atingem as empresas. (...) A inclusão expressa das sociedades cooperativas no âmbito da Lei 11.101 /2005, demonstra que **o legislador reconheceu a importância de garantir a essas entidades a possibilidade de reestruturação financeira por meio da recuperação judicial**. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que as cooperativas médicas desempenham um papel social relevante, contribuindo para o acesso à saúde e para a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo. **Essa, aliás, foi a preocupação e a**

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+cooperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=cooperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

intenção finalística do Poder Legislativo. (...) A recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, **o que seria contrário ao interesse público.**⁴⁰

Em raciocínio análogo ao aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante às cooperativas médicas, é possível sustentar que as cooperativas agrícolas, igualmente, se apresentam como agentes econômicos organizados sob a forma de empresa. Essas entidades não estão imunes às crises de mercado, sujeitando-se a oscilações de preços, intempéries climáticas, variações cambiais e outras contingências que podem comprometer a sua continuidade.

Assim como ressaltado pelo Ministro Marco Buzzi e reforçado acima neste tópico, também para as cooperativas agrícolas não há exclusão nominal do regime recuperacional na Lei nº 5.764/1971, cujo artigo 4º apenas afasta a incidência da falência, sem vedar a utilização dos mecanismos de recuperação judicial.

A relevância econômica das cooperativas agrícolas é inquestionável e reforça a necessidade de lhes assegurar o acesso ao regime da recuperação judicial. Conforme já exposto ao longo deste trabalho, a projeção para 2025 indica que o agronegócio representará 29,4% do PIB nacional⁴¹, sendo que as cooperativas agropecuárias correspondem a 26,14% do total de cooperativas existentes no país.

Esse segmento se faz presente em todos os elos da cadeia produtiva, assegurando aos produtores rurais acesso a insumos, tecnologias, serviços de armazenagem, industrialização e canais de comercialização que, individualmente,

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 2 183714/SP**. Recurso Especial - autos de Agravo de Instrumento na origem - Direito Civil e Empresarial - Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas - Possibilidade - Apelo Provido. Insurgência da agravada. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 03/06/2025, DJEN de 13/06/2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+cooperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=cooperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴¹ CEPEA. **PIB do agronegócio registra crescimento de 6,49% no primeiro trimestre de 2025**. 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

difficilmente lhes estariam acessíveis. O impacto econômico dessas entidades é expressivo: somente em 2023, as cooperativas agrícolas registraram R\$ 423 bilhões em receitas brutas, possuíam ativos de R\$ 274 bilhões e distribuíram R\$ 20,5 bilhões em sobras entre os associados. Além disso, foram responsáveis pela geração de mais de 550 mil empregos formais, fortalecendo a economia local e regional e assegurando maior estabilidade social e produtiva⁴².

Admitir a possibilidade de recuperação judicial às cooperativas agrícolas traduz, portanto, o mesmo reconhecimento legislativo conferido às cooperativas médicas: a preservação de entidades que, embora formalmente classificadas como sociedades simples, desempenham atividades empresariais complexas e de relevância social inegável.

A exclusão dessas sociedades do regime recuperacional significaria não apenas a inviabilidade de reestruturação de unidades produtivas relevantes, mas também a interrupção de serviços essenciais à economia nacional, o que se mostra contrário ao interesse público e ao princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A fim de assegurar um tratamento isonômico e isento de qualquer discriminação, mostra-se plenamente justificável estender a fundamentação aplicada às cooperativas médicas às cooperativas agrícolas, uma vez que a preservação de sua atividade protege não apenas os interesses econômicos dos cooperados, mas também o interesse público, evitando impactos negativos na economia.

Assim, os fundamentos reconhecidos pelo STJ para reconhecer a sujeição das cooperativas médicas à recuperação judicial, quais sejam a inexistência de vedação expressa, a natureza empresarial de suas atividades e a relevância social de sua função, são plenamente aplicáveis às cooperativas agrícolas.

Em última análise, trata-se de assegurar que essas entidades disponham de instrumentos jurídicos adequados para superar crises econômico-financeiras, garantindo a continuidade da atividade produtiva, a proteção dos empregos e a

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

estabilidade do setor agropecuário como eixo central do desenvolvimento econômico brasileiro.

Não obstante os argumentos acima, o fundamento central que permite as cooperativas agrícolas a submeter-se ao regime da recuperação judicial encontra-se na própria Lei nº 11.101/2005. Observa-se que a lei estabelece uma abertura ao admitir que pessoas jurídicas que exerçam atividade rural, ainda que não sejam formalmente classificadas como empresárias, possam demonstrar sua legitimidade mediante documento diverso do registro de empresa. É o que dispõe o artigo 48, § 2º, da referida lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que objetivo é reconhecer que, no contexto das atividades rurais, o critério determinante para legitimar o acesso à recuperação judicial não é a forma societária nem seu enquadramento como sociedade empresária, mas a efetiva e contínua exploração da atividade econômica.

Por essa razão, o legislador flexibilizou a exigência do registro mercantil e autorizou que a comprovação da atividade se dê por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou documento equivalente. Essa abertura abrange, portanto, as cooperativas agrícolas, que se enquadram aos requisitos exigidos.

Conforme aponta Ivo Waisberg, “a pessoa jurídica que exerce atividade rural não precisa ser juridicamente empresária registrada para ingressar em recuperação

judicial, por determinação expressa da lei, bastando exercer atividade regular e apresentar a ECF”⁴³.

O autor elenca quatro elementos necessários para a aplicação do dispositivo: i) ser pessoa jurídica; ii) exercer atividade rural; iii) exercer sua atividade de forma regular; iv) comprovar regularidade deste exercício por meio de escrituração contábil fiscal (ECF).

O primeiro requisito consiste em que o devedor seja pessoa jurídica. As cooperativas agrícolas, nos termos do artigo 1.093 do Código Civil⁴⁴ e da Lei nº 5.764/1971, constituem pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade distinta de seus associados. Trata-se de um tipo societário próprio, dotado de estrutura organizacional, patrimônio autônomo e capacidade processual. Ainda que classificadas pelo Código Civil como sociedades simples (artigo 982, parágrafo único), sua natureza jurídica não se afasta o fato de tratarem de pessoas jurídicas reconhecidas pelo ordenamento.

O segundo elemento exige que a pessoa jurídica exerça atividade rural. No caso das cooperativas agrícolas, não há dúvida quanto ao cumprimento desse requisito. Elas atuam em todos os elos da cadeia do agronegócio: fornecimento de insumos, armazenamento, beneficiamento, industrialização, comercialização e exportação de produtos agropecuários.

A atuação das cooperativas agrícolas não se restringe ao apoio de pequenos produtores, mas se configura como atividade econômica organizada nos moldes do artigo 966 do Código Civil. Por essa razão, ainda que classificadas formalmente como sociedades simples, sua prática econômica é tipicamente empresarial.

O terceiro requisito consiste na comprovação de que a atividade rural é exercida de forma regular. As cooperativas agrícolas são constituídas por ato registrado em Junta Comercial, conforme exigem os artigos 105, alínea “c”, e 107

⁴³ WAISBERG, Ivo. Nota Sobre As Cooperativas Que Exercem Atividade Rural e Recuperação Judicial. In: TIMONER, Roberto (Coord). **Direito do Agronegócio**. Revista do Advogado, Altair Cruz - AASP, n. 134, 2017. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/134/index.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁴ Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

da Lei nº 5.764/1971⁴⁵, bem como o artigo 32, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.934/1994⁴⁶, e o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 1.800/1996⁴⁷.

O quarto e último requisito consiste na comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural mediante a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou documento equivalente. As cooperativas agrícolas, enquanto contribuintes sujeitas às obrigações fiscais, elaboram e entregam tempestivamente sua ECF, o que permite demonstrar de forma objetiva a continuidade da atividade.

Conclui-se, portanto, que as cooperativas agrícolas se enquadram integralmente na hipótese legal prevista no artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Impedir a legitimidade ativa, salvo melhor juízo, seria equivalente a limitar o alcance do dispositivo, cujo objetivo é ampliar o acesso ao instituto da recuperação judicial a agentes econômicos relevantes para o setor rural, ainda que formalmente não empresariais.

Reforça-se, nesse ponto, que a recuperação judicial tem como fundamento maior, previsto no artigo 47 da mesma lei, a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, a proteção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores. A exclusão das cooperativas agrícolas desse regime implicaria contrariar o espírito da norma, uma vez que essas entidades desempenham papel essencial na organização da produção, no desenvolvimento regional e na economia nacional.

Dessa forma, os argumentos tradicionalmente invocados para afastar a aplicação da recuperação judicial às cooperativas não se mostram suficientes, pois

⁴⁵ Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente: (...)

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

⁴⁶ Art. 32. O registro compreende: (...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

⁴⁷ Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte e dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

desconsideram que o escopo primacial do instituto é a preservação da atividade econômica. Trata-se de uma finalidade que encontra fundamento no princípio constitucional da função social da propriedade, do qual decorre a função social da empresa, corolário que deve orientar a interpretação e aplicação do regime recuperacional.

Nessa linha, José Barros Correia Júnior e Vagner Paes Cavalcanti Filho ressaltam que seria contraditório com a Constituição Federal fomentar o cooperativismo, estimular a produção agrícola e, ao mesmo tempo, negar às cooperativas acesso a um instrumento jurídico destinado a assegurar a continuidade de suas atividades. Como afirmam os autores:

Assim, como poderia o ordenamento jurídico, diga-se de passagem, por expressa dicção constitucional incentivar o cooperativismo, fomentar a produção agrícola de forma associativa e ao mesmo tempo negar acesso a um meio lícito de manutenção de sua atividade produtiva?

Seria um contrassenso teratológico, dada a devida vênia, aceitar que um instituto, cuja razão de ser encontra-se plasmada na função social da propriedade para beneficiar empresas lucrativas, poderia deixar de ser aplicado justamente a empresas cuja existência é a própria função social que desempenham ao exercerem atividade produtiva, contribuindo para o crescimento do país, geração de emprego e renda.⁴⁸

Não obstante os fundamentos expostos, importa reconhecer que a aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas, nos termos acima delineados, não constitui entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência⁴⁹.

Como relembra Marlon Tomazette, em países como Portugal, França, Itália e Espanha, os regimes de insolvência e recuperação de empresas apresentam caráter

⁴⁸ CORREIA JÚNIOR, José Barros; FILHO, Vagner Paes Cavalcanti. **Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal**. Direito e Desenvolvimento, v. 9, n. 1, p. 252-265, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/482>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

⁴⁹ Destacam-se, nesse sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que afastaram a incidência direta ou a aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005 às sociedades cooperativas: AgRg no REsp 1.109.103/SP; AgRg nos EDcl no REsp 799.547/SP; AgRg no Ag 1.385.428/MG; REsp 772.447/SP; REsp 1.202.225/SP; AgRg no REsp 999.134/PR; REsp 798.980/SP.

significativamente mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos⁵⁰. Essa maior flexibilidade aparenta refletir uma maior preocupação com a continuidade da atividade econômica e com a proteção de credores e da coletividade, independentemente da natureza estritamente empresarial do devedor.

No Brasil, apesar das alterações recentes na Lei nº 11.101/2005 que representaram avanços pontuais no regime concursal brasileiro, especialmente com a inclusão das cooperativas médicas no § 13 do artigo 6º da referida lei, ainda persiste a lacuna quanto às cooperativas agrícolas.

A questão dos atos cooperativos representa um dos principais entraves à aplicação do regime da recuperação judicial às sociedades cooperativas. Conforme observa Emanuelle Maffioletti, esses atos, definidos pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, consistem em operações internas entre cooperativa e cooperados, como fornecimento de insumos, entrega de produção ou repasse de valores, e não têm como finalidade a obtenção de lucro, mas a viabilização de melhores condições econômicas para os sócios⁵¹.

Diante disso, verifica-se que, apesar das interpretações favoráveis extraídas do artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e da superação dos principais óbices legislativos, a sujeição das cooperativas agrícolas à recuperação judicial ainda não se encontra pacificada. Mostra-se talvez necessária uma atualização normativa que estabeleça, de forma expressa, sua inclusão no regime recuperacional, a fim de conferir maior segurança jurídica e efetividade ao princípio da preservação da empresa⁵².

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 52.

⁵¹ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁵² Com a devida vênia, impõe-se a atualização da Lei nº 11.101/2005 para superar a dicotomia formal entre atividades “simples” e “empresárias” como critério de sujeição ao regime recuperacional. Como demonstrado neste trabalho, tal distinção, muitas vezes, resulta de opção legislativa carente de adequada fundamentação e não corresponde à realidade econômico-organizacional dos agentes. É evidente que diversas entidades, embora não qualificadas juridicamente como empresárias, desenvolvem atividade econômica relevante, gerando empregos, renda e tributos. A manutenção do critério restritivo das sociedades empresárias produz distorções: trata desigualmente situações economicamente equivalentes, afastando-se da premissa preservacionista da atividade prevista no

Em razão dessa peculiaridade, não se ajustam à lógica do direito concursal, cuja disciplina pressupõe créditos decorrentes de relações mercantis típicas. Assim, a autora conclui que os atos cooperativos constituem verdadeiro obstáculo à plena compatibilidade entre o regime societário das cooperativas e o microssistema da Lei nº 11.101/2005, de modo que sua superação exige tanto uma interpretação sistemática que reconheça a natureza econômica organizada da atividade cooperativa quanto, sobretudo, uma alteração legislativa que permita a adequada inserção dessas entidades na disciplina recuperacional⁵³.

Essa questão motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 815/2022, que propõe a criação de um procedimento próprio de reorganização voltado às sociedades cooperativas, como será visto a seguir.

4.4 Projeto de Lei nº 815/2022 e Suas Implicações para a Recuperação Judicial das Cooperativas Agrícolas

A tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 815/2022, no Congresso Nacional, revela um esforço de reforma estrutural no sistema concursal brasileiro, cujo objetivo é suprimir uma lacuna normativa historicamente negligenciada: a ausência de um procedimento específico de recuperação para as sociedades cooperativas, em especial as de natureza agrícola.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não contenha vedação expressa, como demonstrado no tópico anterior, à sua aplicação às cooperativas agrícolas, a interpretação dominante, fundada no enquadramento dessas entidades como sociedades simples e na ausência de previsão legal específica, tem inviabilizado o seu acesso à recuperação judicial. Na prática, esse entendimento acaba por forçar as cooperativas em crise a recorrer ao procedimento anacrônico de dissolução e liquidação.

artigo 47 da referida lei, bem como compele agentes viáveis à submissão a procedimentos liquidatórios ineficientes. Salvo melhor juízo, deve ser adotado um critério funcional, focado na existência de atividade econômica organizada, para definir a incidência do regime concursal.

⁵³ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

O PL 815/2022, de autoria do Deputado Hugo Leal, propõe não apenas inserir as cooperativas no contexto legal da reorganização, mas criar um regime próprio, denominado “reorganização cooperativa”, que preserve a natureza jurídica, os atos cooperativos, o quadro de cooperados, o emprego e os interesses dos credores. Esse modelo abrange duas modalidades de superação de crises: extrajudicial e judicial, com dispositivos claros sobre quem pode iniciar o pedido, os efeitos jurídicos, os meios de reorganização, prazos, transparência e recursos financeiros⁵⁴.

A justificativa do projeto está amparada no artigo 174, §2º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar o cooperativismo⁵⁵. Todavia, conforme sustentado pelo autor do projeto, o ordenamento atual, ao vedar ou dificultar o acesso das cooperativas à recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, acaba por contrariar esse mandamento constitucional.

Essa percepção converge com as críticas de Emanuelle Maffioletti, com apoio de Osvaldo Anicetto Biolchi, no sentido de que a submissão das cooperativas ao regime recuperacional é juridicamente possível e socialmente necessária, sobretudo diante das crises setoriais que acometem o cooperativismo agrícola⁵⁶.

A proposta de texto estende essa reorganização às cooperativas regularmente registradas na OCB, mas exclui expressamente as de crédito, que já são reguladas pela Lei Complementar nº 130/2009. Veja-se:

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 815/2022**. Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências. Autor: Hugo Leal (PSD-RJ). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319195&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁵⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

⁵⁶ MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a reorganização da sociedade cooperativa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, a identidade da cooperativa, a continuidade de atos cooperativos, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Art. 2º Esta Lei se aplica às sociedades cooperativas regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras, na forma do artigo 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e não se aplica às cooperativas de crédito reguladas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

§ 1º A sociedade cooperativa deverá aprovar em Assembleia Geral dos cooperados, com voto de pelo menos de 2/3 dos sócios presentes, a autorização para a Diretoria ou Conselho de Administração pedir a reorganização cooperativa.

§ 2º O estatuto da sociedade cooperativa poderá delegar à Diretoria ou ao Conselho de Administração os poderes necessários para o pedido de reorganização com dispensa da autorização de Assembleia Geral.

§ 3º Em caso de urgência e sob pena de responsabilidade por danos, o pedido de reorganização cooperativa poderá ser formulado pela Diretoria ou Conselho de Administração, convocando-se imediatamente a Assembleia Geral para manifestar-se sobre a matéria.

§ 4º Desde que atendidos os demais requisitos desta Lei, poderão requerer a reorganização cooperativa a maioria dos cooperados remanescentes de sociedade cooperativa que tenha perdido da administração.

Art. 3º São meios de reorganização cooperativa:

I – reorganização extrajudicial;

II – reorganização judicial.

O procedimento pode ser iniciado por deliberação da assembleia geral (com aprovação de 2/3 dos presentes), ou, em situações urgentes, pela diretoria ou conselho de administração, com convocação imediata de assembleia para validação. Uma vez deferido o pedido de reorganização, estarão suspensas automaticamente as execuções, ações e constrições judiciais, como penhora e arresto. Na modalidade judicial, esse *stay period* deve durar, no mínimo, 180 dias e pode ser prorrogado conforme decisão judicial.

Além disso, o projeto reconhece a necessidade de liquidez para o êxito da recuperação e, por isso, propõe a criação de mecanismos como fundos de investimento cooperativo, compostos por terceiros e cooperados, com preferência inclusive sobre créditos tributários.

No plano extrajudicial, o projeto permite a celebração de transações, novação de obrigações e substituição de garantias com aprovação expressa dos credores afetados, desde que observadas as formalidades de divulgação, transparência e adesão dos credores. Já para a reorganização judicial, o texto estabelece regras claras de votação por classes de créditos, previsão de impugnações, nova formulação de planos se houver oposição, e homologação judicial com efeitos novatórios, seguidos de duração de dois anos até o cumprimento integral do plano, após esse período, havendo quitação, ocorre o encerramento do processo.

Dentro do escopo do PL 815/2022, são definidos também os créditos sujeitos à reorganização cooperativa, na tentativa de equilibrar o princípio da preservação da atividade e os direitos dos credores.

Tanto na reorganização extrajudicial quanto judicial são considerados todos os tipos de créditos: trabalhistas, acidentários, com garantia real, quirografários e demais não excepcionados pela própria lei. Quanto aos créditos excluídos, ficam fora as obrigações provenientes dos atos cooperativos, além de Cédulas de Produto Rural (Lei nº 8.929/94), instrumentos como CDCA, LCA, CRA (Lei nº 11.076/2004) e créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação (Lei nº 13.986/2020).

Em suma, o PL 815/2022 busca atingir uma ampla gama de créditos, promovendo uma reorganização robusta e eficiente, ainda que marque fronteiras nítidas para proteger valores centrais ao modelo cooperativo, como os atos cooperativos e instrumentos do agronegócio de crédito, assim preservando

identidades institucionais e contribuindo para maior previsibilidade jurídica no tratamento das crises dessas sociedades.

No campo tributário, a proposta autoriza parcelamentos e transações tributárias conforme a legislação em vigor (CTN e Lei nº 13.988/2020), e inclusive admite compensação imediata de créditos tributários decorrentes do tratamento do ato cooperativo ou reconhecidos por decisões de tribunais superiores ou súmulas, sem necessidade de ação específica, mesmo antes da reorganização judicial e sem a exigência de certidão negativa.

A tramitação, até setembro de 2025, segue na Câmara dos Deputados, em regime de apreciação conclusiva pelas comissões (Comissão de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

Atualmente, encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico, sob a relatoria do Deputado Federal Vitor Lippi que, após apresentar parecer favorável em 26 de março de 2025, a matéria foi devolvida ao relator para reexame em abril, aguardando nova deliberação na comissão.

O parecer do relator destacou a relevância econômica e social das cooperativas no Brasil, ressaltando sua presença expressiva tanto em número de cooperados quanto em ativos. O relator observou que, à semelhança das sociedades empresárias, as cooperativas também estão sujeitas a crises financeiras e de gestão, o que torna indispensável a criação de regras claras de reorganização. Para ele, o PL nº 815/2022 corrige uma desigualdade normativa, já que a ausência de instrumentos específicos levava as cooperativas a uma desvantagem competitiva artificial frente às sociedades empresárias⁵⁷.

Outro ponto enfatizado foi a função do projeto em evitar a chamada “corrida de credores”, ou seja, a dispersão desordenada de execuções que pode levar ao desmantelamento ineficiente dos ativos, mesmo quando a continuidade das atividades seria mais vantajosa. O relator elogiou a previsão de mecanismos extrajudiciais e judiciais de reorganização, ressaltando que ambos fortalecem a segurança jurídica e asseguram maior coordenação entre credores e cooperados.

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PRL 2 CDE – PL 815/2022**. Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências. Parecer do Relator: Vitor Lippi. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2490494>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Para o Deputado, a iniciativa é capaz de alinhar o regime das cooperativas ao das sociedades empresárias, eliminando uma barreira injustificada à sua recuperação econômica.

Por fim, o parecer também apontou lacunas que mereceram ajustes no substitutivo. O relator incluiu dispositivos que tratam da responsabilização de administradores em casos de fraude ou má gestão, alinhando o regime das cooperativas ao previsto na Lei nº 11.101/2005.

Além disso, propôs ajustes técnicos para ampliar o alcance da lei a todas as cooperativas registradas em juntas comerciais, e não apenas às filiadas à OCB, bem como revisou normas relativas à destinação de valores residuais em processos de liquidação. Ao final, manifestou-se pela aprovação do PL com substitutivo, consolidando um marco jurídico específico para a reorganização cooperativa.

No plano das repercussões institucionais, entidades como a Frente Parlamentar do Cooperativismo e o Sistema OCB têm reiteradamente manifestado apoio à proposta, qualificando-a como medida essencial para assegurar às cooperativas o mesmo acesso à recuperação judicial já conferido às sociedades empresárias. Esse avanço representaria a manutenção de atividades, a preservação de empregos e a continuidade dos serviços prestados aos associados em contextos de estresse econômico.

Do ponto de vista das cooperativas agrícolas, o PL nº 815/2022 traz a perspectiva de superar a lógica de dissolução imediata, substituindo-a por um regime de reorganização que resguarda o vínculo cooperativo, assegura a capacidade produtiva, protege empregos locais e preserva os atos cooperativos como núcleo institucional. Os fundos instituídos pelo projeto oferecem alternativa concreta de liquidez, apta a recompor os fluxos operacionais durante a crise. O procedimento, estruturado com detalhamento e transparência, contribui para elevar a segurança jurídica, reduzir a litigiosidade e aprimorar os mecanismos de governança.

Portanto, o projeto de lei inaugura um novo regime, reconhecendo a centralidade do cooperativismo para o desenvolvimento econômico e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou enfrentar o problema da (in)aplicabilidade da recuperação judicial às cooperativas agrícolas em crise financeira, diante da tensão normativa existente entre a vedação da falência, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, e a limitação do acesso à recuperação judicial, constante nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005.

A questão levantada surgiu como um dos debates mais estimulantes no cenário atual do direito empresarial e falimentar. Isso porque ela destaca, por um lado, o caráter particular das normas que regem as cooperativas e, de outro, a necessidade de proteção da atividade econômica e dos interesses sociais subjacentes a essas entidades.

Desde o início, a hipótese que orientou o desenvolvimento deste trabalho partiu da constatação de que as cooperativas agrícolas desempenham papel essencial na economia nacional, não apenas como forma de organização produtiva dos trabalhadores rurais, mas também como agentes estratégicos para a circulação de bens, a geração de empregos e o fortalecimento de cadeias produtivas inteiras.

Desse modo, a submissão dessas entidades a um regime de liquidação obrigatório, sem possibilidade de acesso a instrumentos modernos de reestruturação empresarial, mostra-se insuficiente e, em grande medida, contrária ao princípio da preservação da empresa.

Na Parte I, analisou-se a evolução histórica e legislativa do sistema cooperativista no Brasil, desde o surgimento das primeiras cooperativas até a promulgação da Lei nº 5.764/1971, diploma que instituiu a Política Nacional do Cooperativismo.

Importa destacar que, ainda que por um curto período, o Decreto nº 22.239/1932 reconheceu a existência de cooperativas de natureza mercantil, refletindo a dicotomia vigente à época. Conforme observa Waldirio Bulgarelli, o referido decreto assegurou ampla liberdade para a constituição e funcionamento das cooperativas, circunstância que possibilitou seu expressivo desenvolvimento.

A partir marco normativo de 1971, consolidou-se a concepção de que as cooperativas seriam sociedades de natureza civil, não sujeitas ao regime falimentar,

em razão de sua forma societária própria e de suas características estruturais. Essa classificação, contudo, foi problematizada pela doutrina contemporânea, que vem apontando o esvaziamento da dicotomia entre sociedades simples e empresárias, sobretudo a partir da Teoria da Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.

Gladston Mamede destaca que a noção de atividade econômica organizada deve prevalecer sobre o critério formal de enquadramento, assim, permitindo reconhecer que diversas cooperativas agrícolas, na prática, exercem atividade tipicamente empresária.

Como posto neste trabalho, alinho-me à crítica formulada por Gladston Mamede acerca da manutenção da distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias, a qual resulta na exclusão do regime recuperacional de determinadas atividades econômicas que, embora afastadas do enquadramento legal como empresárias por opção normativa, exercem no mercado funções típicas de verdadeiras empresas. Essa dicotomia é anacrônica diante da realidade econômica e de mercado atual.

Esse aspecto é confirmado pela análise de sua estrutura organizacional: organizam fatores de produção, assumem riscos de mercado e atuam de forma profissional na produção e circulação de bens. Nessa perspectiva, ainda que classificadas legalmente como sociedades simples, não se pode ignorar a realidade econômica e funcional que aproxima as cooperativas agrícolas das sociedades empresárias.

Ademais, a magnitude econômica do cooperativismo brasileiro reforça a necessidade de instrumentos de reestruturação compatíveis: em 2024, o Sistema OCB registrou 25,8 milhões de cooperados, 4.384 cooperativas e 578 mil empregos diretos, com presença em 3.586 municípios e ingressos de R\$ 757,9 bilhões. Esses indicadores evidenciam papel estruturante na economia e justificam respostas jurídico-concursais adequadas à sua complexidade.

No plano macroeconômico, estimativas CEPEA/CNA indicam que o agronegócio poderá alcançar participação próxima de 29,4% do PIB brasileiro em 2025, acima dos 23,5% observados em 2024, o que acentua a relevância de soluções de preservação e reorganização para evitar destruição de valor nessas cadeias.

A Parte II concentrou-se no exame do regime jurídico da recuperação judicial e da liquidação das cooperativas. Demonstrou-se que a Lei nº 11.101/2005 representa um marco de modernização do direito concursal brasileiro, ao deslocar o foco da punição do devedor insolvente para a preservação da atividade produtiva.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra expressamente a função social da empresa, vinculando a superação da crise não à proteção do sujeito empresário, mas à continuidade da unidade produtiva como ativo social.

Assim, a recuperação judicial consolidou-se como instrumento de política pública, voltado à manutenção de empregos, arrecadação tributária, competitividade e estabilidade econômica.

O regime de liquidação das cooperativas, por sua vez, mostrou-se anacrônico e incapaz de atender às demandas contemporâneas. A dissolução e extinção pura e simples de entidades que concentram capital humano, técnico e financeiro representa desperdício social e econômico, especialmente no contexto do agronegócio brasileiro.

O que se verifica, na prática, é que muitas cooperativas recorrem ao procedimento de liquidação como forma de reorganização financeira, embora com reduzido índice de êxito. Pesquisa empírica conduzida por Fernando Pellenz, acerca das cooperativas agropecuárias do Rio Grande do Sul submetidas à liquidação extrajudicial entre os anos de 1994 e 2017, demonstrou que 76% das entidades que ingressaram nesse regime em razão de dificuldades financeiras não lograram reverter sua situação, tampouco se dissolveram de maneira efetiva, revelando baixa efetividade da liquidação enquanto mecanismo de superação da crise.

Ocorre que a aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas encontra diversos obstáculos de ordem normativa e interpretativa. Em primeiro lugar, observa-se que o artigo 4º da Lei nº 5.764/1971 afasta expressamente a sujeição dessas entidades ao regime falimentar, mas é omissa quanto à possibilidade de utilização da recuperação judicial, o que tem levado a uma interpretação restritiva e excludente.

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 restringe expressamente a aplicação da recuperação judicial às sociedades empresárias regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, ao passo que o artigo 2º afasta sua

incidência apenas em relação às cooperativas de crédito. Ainda que a exclusão expressa se restrinja a estas últimas, a leitura literal do diploma tem resultado na negativa de extensão do regime às cooperativas em geral.

Outro aspecto relevante refere-se ao artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. Esse artigo dispõe, em sua primeira parte, que os atos cooperativos, definidos pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, excluindo, portanto, do processo os créditos oriundos das relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e seus cooperados.

Já em sua segunda parte, excepciona as cooperativas médicas operadoras de planos de saúde da vedação do artigo 2º, inciso II, reconhecendo expressamente sua legitimidade para requerer recuperação judicial. A constitucionalidade dessa previsão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.442/DF, consolidando a inclusão das cooperativas médicas no regime, mas deixando de fora, de forma explícita ou implícita, as cooperativas agrícolas. Essa assimetria normativa reforça a insegurança jurídica, na medida em que evidencia a ausência de tratamento uniforme para setores que compartilham a mesma lógica de organização empresarial.

O quadro de incerteza é agravado pela ausência de pacificação doutrinária e jurisprudencial. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha admitido, de forma expressa, a recuperação judicial para as cooperativas médicas, não houve extensão equivalente às cooperativas agrícolas, que permanecem em zona cinzenta, sujeitas a interpretações divergentes e muitas vezes excludentes. Por fim, não há consenso consolidado sobre a legitimidade das cooperativas para requerer recuperação judicial, o que evidencia a necessidade de revisão normativa.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.183.714/SP, que tratou da aplicação da recuperação judicial às cooperativas médicas, apresentou, no voto do Ministro Marco Buzzi, fundamentos que se mostram plenamente aplicáveis às cooperativas agrícolas.

O relator destacou que as cooperativas médicas, enquanto agentes econômicos estruturados sob a forma empresarial, não estão imunes às crises próprias do mercado, enfrentando desafios financeiros capazes de comprometer sua subsistência. Ressaltou, ainda, que, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº

5.764/1971, tais entidades não se encontram nominalmente excluídas do regime recuperacional, uma vez que o dispositivo legal apenas lhes veda a submissão ao regime falimentar.

A partir desse raciocínio, é possível sustentar, em analogia, que as cooperativas agrícolas igualmente se configuram como agentes econômicos organizados sob a forma de empresa. Reforçando a tese de que também essas entidades estão sujeitas às vicissitudes do mercado, notadamente oscilações de preços de commodities, intempéries climáticas, variações cambiais e demais contingências que podem colocar em risco sua continuidade operacional.

Contudo, esse entendimento ainda não foi debatido e consolidado de maneira uniforme na jurisprudência. A aplicação da recuperação judicial às cooperativas agrícolas permanece envolta em controvérsia por questões formais.

Diante desse contexto de insegurança, ganha relevância a interpretação do artigo 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que admite o acesso à recuperação judicial por pessoas jurídicas que exerçam atividade rural, independentemente de sua classificação formal como sociedades empresárias. Esse dispositivo permite sustentar a inclusão das cooperativas agrícolas no regime recuperacional, desde que preencham os requisitos legais do artigo 48.

A partir dessa diretriz, conclui-se que as cooperativas agrícolas preenchem integralmente os quatro requisitos elencados pela doutrina de Ivo Waisberg: i) são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas nos termos da Lei nº 5.764/1971 e do artigo 1.093 do Código Civil; ii) exercem atividade rural em sentido amplo, abrangendo diferentes elos da cadeia produtiva do agronegócio; iii) desenvolvem suas atividades de forma regular, com registro em Junta Comercial e observância das normas aplicáveis; e iv) comprovam a continuidade de sua atuação por meio da ECF, regularmente entregue às autoridades fiscais.

Nesse contexto, a exclusão das cooperativas agrícolas do regime recuperacional não encontra respaldo jurídico consistente, uma vez que o dispositivo buscou justamente ampliar o alcance da recuperação judicial a agentes econômicos do setor rural, independentemente da forma societária adotada. Salvo melhor entendimento, impedir o acesso das cooperativas agrícolas seria esvaziar a finalidade do artigo 48, § 2º, que é a de assegurar instrumentos de preservação da atividade econômica em um setor estratégico para a economia nacional.

Diante do exposto, constata-se que, embora seja possível extrair do artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 fundamentos favoráveis à inclusão das cooperativas agrícolas no regime recuperacional, e ainda que parte dos principais óbices legislativos já tenha sido superada, a questão permanece sem pacificação jurisprudencial ou normativa.

Mostra-se, portanto, necessária uma atualização legislativa que, de forma expressa, assegure a legitimidade ativa dessas entidades, conferindo maior segurança jurídica e efetividade ao princípio da preservação da empresa.

Ocorre que a disciplina dos atos cooperativos, ao afastar do âmbito das relações jurídicas da cooperativa os efeitos típicos das relações mercantis, revela-se pouco compatível com a lógica do direito concursal, estruturada justamente sobre créditos de natureza mercantil. Nesse sentido, conclui-se que os atos cooperativos representam um obstáculo estrutural à plena compatibilização entre o regime societário das cooperativas e o microssistema da Lei nº 11.101/2005.

A superação dessa tensão exige, de um lado, uma interpretação sistemática que reconheça a atividade cooperativa como forma de exploração econômica organizada e, de outro, sobretudo, uma alteração legislativa que permita a adequada inserção das cooperativas no regime recuperacional.

Essa questão motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 815/2022, que propõe a criação de um procedimento próprio de reorganização voltado às sociedades cooperativas, como será visto a seguir.

O Projeto de Lei nº 815/2022 representa um avanço relevante ao propor um regime específico de reorganização cooperativa, mas também suscita críticas quanto à sua concepção e alcance. De um lado, o texto supre uma lacuna histórica do sistema concursal brasileiro ao reconhecer que as cooperativas, especialmente as agrícolas, também estão sujeitas a crises financeiras e necessitam de mecanismos eficazes de soerguimento.

Ao criar a “reorganização cooperativa”, o PL introduz modalidades judicial e extrajudicial, estabelece regras claras para suspensão de execuções, prevê meios de negociação com credores e cria mecanismos de liquidez, como fundos de investimento cooperativo.

Essas medidas buscam preservar a identidade institucional das cooperativas, a continuidade dos atos cooperativos e os empregos vinculados a sua atividade, em consonância com o princípio constitucional de fomento ao cooperativismo.

Contudo, o projeto também apresenta limitações. A principal crítica reside na criação de um microssistema próprio para as cooperativas, em vez de integrá-las de forma plena à recuperação judicial já disciplinada pela Lei nº 11.101/2005.

Ao estabelecer um regime apartado, o PL pode perpetuar a segregação normativa entre sociedades empresárias e cooperativas, reforçando uma diferenciação que carece de fundamento econômico consistente, já que ambas atuam como agentes organizados em atividade econômica sujeita aos mesmos riscos de mercado. Soma-se a isso a exclusão expressa de determinados créditos relevantes, como aqueles derivados de atos cooperativos e de instrumentos do agronegócio (CPR, LCA, CRA), o que pode reduzir a abrangência e a efetividade do procedimento.

Em síntese, o PL nº 815/2022 constitui um avanço ao reconhecer a necessidade de instrumentos de reorganização específicos para as cooperativas, oferecendo maior previsibilidade e reduzindo a dependência de procedimentos de liquidação ineficazes. Entretanto, ao criar um regime paralelo em vez de promover a integração das cooperativas ao sistema concursal já existente, o projeto corre o risco de manter uma assimetria normativa injustificada.

Constata-se que o regime de liquidação previsto na Lei nº 5.764/1971 revela-se inadequado para atender às crises das cooperativas agrícolas, enquanto a recuperação judicial, concebida como instrumento de política pública, mostra-se juridicamente viável e socialmente necessária, desde que interpretada à luz do artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da função social da empresa.

Ainda assim, persistem entraves, sobretudo quanto à ausência de previsão legal expressa, à disciplina dos atos cooperativos e à indivisibilidade dos fundos obrigatórios, fatores que demandam ajustes legislativos específicos para assegurar a compatibilização entre a lógica concursal e a natureza cooperativista.

Em síntese, a exclusão das cooperativas agrícolas do regime recuperacional carece de fundamento no direito concursal contemporâneo, devendo prevalecer uma

leitura inclusiva e adaptativa capaz de preservar atividades produtivas, empregos e cadeias econômicas estratégicas.

Por fim, cabe destacar que esta pesquisa não esgota o tema. Ao contrário, abre espaço para novos estudos e debates acadêmicos sobre a construção de um marco normativo específico para as cooperativas em crise. A efetiva compatibilização entre o regime societário cooperativista e os instrumentos concursais modernos constitui desafio que deve ser enfrentado pela doutrina, jurisprudência e principalmente pelo legislador.

As conclusões alcançadas nesta dissertação não constituem um ponto final para as cooperativas agrícolas, mas, na verdade, um ponto de partida para o aprimoramento do sistema jurídico, em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e com as demandas concretas da realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). *Guidance Notes to the Co-operative Principles*. Bélgica: ICA, 2017. p. 2. Disponível em: <<https://ica.coop/en/media/library/the-guidance-notes-on-the-co-operative-principles>>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). *Identidad cooperativa: nuestros principios y valores*. Disponível em: <<https://ica.coop/es/cooperativas/identidad-alianza-cooperativa-internacional>>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PORTELLA, Raphael Ricci. **A Dissolução De Sociedade Cooperativa E Sua Evolução Histórico-Legislativa No Brasil**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10402>>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- ARAÚJO, Elisson Alberto; SILVA, Wendel Alex Castro. **Sociedades Cooperativas e sua importância para o Brasil**. Revista Alcance – Eletrônica. v. 18. n. 1. p. 43-58. Jan-mar 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/610>>. Acesso em: 10 nov 2024.
- ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996.
- AZEVEDO, Gabriel. **Cooperativa agrícola do Paraná paga quase R\$ 1 bilhão em sobras: Em 2023, a Coamo Agroindustrial Cooperativa recebeu 9,9 milhões de toneladas de produtos agrícolas, o que representa 3,1% da safra brasileira de grãos**. Canal Rural. 15 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/agricultura/cooperativa-agricola-do-parana-paga-quase-r-1-bilhao-em-sobras/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo, 2006 apud ARAÚJO, Elisson Alberto; SILVA, Wendel Alex Castro. **Sociedades Cooperativas e sua importância para o Brasil**. Revista Alcance – Eletrônica. v. 18. n. 1. p. 43-58. Jan-mar 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/ra/article/view/610>>. Acesso em: 10 nov 2024.
- BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. Élisée – Revista de Geografia da UEG. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em:

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BONAT, Gabriele. **Cooperativas do Paraná superam problemas de logística e faturam R\$ 202 bi em 2023**. Gazeta do Povo. 22 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cooperativas-do-parana-superam-problemas-de-logistica-banco-faturamento-2023/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776290/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PRL 2 CDE – PL 815/2022**. Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências. Parecer do Relator: Vitor Lippi. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2490494>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4376/1993**. Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 815/2022**. Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências. Autor: Hugo Leal (PSD-RJ). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319195&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html#:~:text=Art.,interesses%20profissionais%20de%20seus%20membros.>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239impressao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933. Revoga o decreto legislativo n 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D23611.htmimpressao.htm>. Acesso em 14 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934. Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24647impressao.htm>. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 46.438, de 16 de julho de 1959. Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46438-16-julho-1959-385671-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20do,que%20lhe%20confer e%20o%20art.>>. Acesso em 14 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907. Aprova o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6532-20-junho-1907-517583-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967. Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60597-19-abril-1967-401464-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL979-1903.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20979%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%201903&text=Faculta%20aos%20profissionais%20da%20agricultura,Art.>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/del/1943/del05893.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm#art26>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decrei-59-21-novembro-1966-385671-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

1969/decreto-lei-59-21-novembro-1966-378284-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.401, de 24 de dezembro de 1945. Revoga os decretos-leis ns. 5.893, De 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938 e a lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8401.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938. Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagrupa e reconstitui alguns dos já existentes e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-982-23-dezembro-1938-350702-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20novos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20no%20Minist%C3%A9rio,existentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis ns 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.595%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20e,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras

providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Evolução do cooperativismo no Brasil: DENACOOOP em ação**. Brasília: MAPA, 2006. Disponível em:
<<https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/bitstream/1/220/1/evolucao-do-cooperativismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Autor: Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1878653/RS**. Recurso especial. Direito falimentar e processual civil. Cooperativa de crédito. Liquidação pelo banco central do Brasil. Submissão ao processo de falência. Cabimento. Especialidade da lei 6.024/1974 ante a lei 11.101/2005. Inviabilidade de revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da insolvência da cooperativa e da existência de indícios de crime falimentar. Óbice da súmula 7/STJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. Julgado em 17/12/2021, DJe de 17/12/2021. Disponível em:
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878653%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271878653%27\).suc.e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271878653%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271878653%27).suc.e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 2183714/SP**. Recurso Especial - autos de Agravo de Instrumento na origem - Direito Civil e Empresarial - Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas - Possibilidade - Apelo Provido. Insurgência da agravada. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 03/06/2025, DJEN de 13/06/2025. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel+=cooperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=coperativas+medicas+e+recupera%E7%E3o+judicial>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1710720/RS**. Relator: Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5). Brasília. Julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022. Disponível em:
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271710720%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271710720%27\).suc.e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271710720%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271710720%27).suc.e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direita de Inconstitucionalidade. **ADI 7442/DF**. Constitucional. Parte final do §13 do art. 6º, da lei 11.101/2005, incluída pela lei 14.112/2020. Inclusão das cooperativas médicas de assistência à saúde no regime da lei de falências e recuperação judicial. Vício formal. Respeito ao devido processo legislativo constitucional. Bicameralismo. Ação improcedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24/10/2024, DJe de 07/02/2025. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6727980>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASILINO, Fábio. **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Método, 2020.

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico das sociedades cooperativas**. São Paulo: Pioneira, 1965.

BÜTTENBENDER, Pedro L. **Gestão de Cooperativas: Fundamentos, Estudos e Práticas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. E-book. ISBN 9788541902823. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902823/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição** 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627004/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CANÇADO, Ailton Cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; CARVALHO, Jacqueline Elisa Furtado Barreto de; IWAMOTO, Helga Midori. **Desfazendo Um Mal Entendido: Discutindo as Diferenças Entre Lucros e Sobras**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 28-33, 2013. DOI: 10.21118/apgs.v5i1.4431. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4431>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CANÇADO, Ailton Cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; PEREIRA, José Roberto. **Os princípios cooperativistas e a identidade do movimento cooperativista em xeque**. RGC – Revista de Gestão e Organização Cooperativas. v. 1, n. 2, p. 51-62. jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/16279>>. Acesso em 13 nov. 2024.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. **A atuação da empresa e sua organização no mercado**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. n. 59. (2011). p. 277-306. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/156>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. **A Teoria da Empresa no Código Civil de 2002**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. n. 42. (2002). p. 165-189. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1253>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CEPEA. **PIB do agronegócio registra crescimento de 6,49% no primeiro trimestre de 2025**. 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

COAMO. Coamo Agroindustrial Cooperativa de Campo Mourão. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.coamo.com.br/pt-br/institucional/quem-somos>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: sociedades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **PIB do agronegócio fecha 2023 com queda de 2,99%**. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq/USP. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Brasília: CNA, 2024. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-fecha-2023-com-queda-de-2-99>>. Acesso em 16 nov. 2024.

CORDEIRO, Fernanda Alves. **Crise Econômica e o Desempenho Financeiro das Cooperativas de Crédito Brasileiras**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-BE8NBC>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; FILHO, Vagner Paes Cavalcanti. **Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal**. Direito e Desenvolvimento, v. 9, n. 1, p. 252–265, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/482>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

COSTA, Luciano de Souza. **O Cooperativismo: uma reflexão teórica**. Revista Ciências Sociais em Perspectiva. v. 6, n. 11, p. 55-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COULIS, Jonathan E. (2011) apud BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. Élisée – Revista de Geografia da UEG. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DE LUCCA, Newton; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A insolvência empresarial como política pública. In: MACHADO, Edinilson Donisete; SILVA, Lucas Gonçalves da; TOMAZ, Roberto Epifanio. (Coords.). **IV Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Empresarial I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=1308&id-evento=74>. Acesso em: 15 nov. 2024

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ, Daniel Amin; COSTA, Cleíse N. Martins; RESSURREIÇÃO, Werlen Carla. Os principais problemas legais das cooperativas brasileiras e as propostas de reforma

da Lei 5764/71. p. 183-193. In: URALDE, José M. Pérez (Coord.). **Reformas Legislativas en el Derecho Social y Solidario Iberoamericano**. Valencia: Fundación Divina Pastora, 2011. Disponível em: <https://www.oibescoop.org/wp-content/uploads/2011_REFORMAS-LEGISLATIVAS.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. **A par conditio creditorum e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?**. Revista *Argumentum*. v. 22 n. 1 (2021): jan.-abr./2021. Disponível em: <<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1157>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A distinção entre sociedades simples e empresárias e os problemas decorrentes da falta de inscrição das mesmas no registro próprio**. Revista do Advogado – Homenagem a Walter Ceneviva. Associação dos Advogados (AASP). n. 145. p. 69-81. abr. 2020. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/145/2/index.html#zoom=z>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

FRANKE, Walmor. Influência Rochdaleana na legislação cooperativista brasileira e problemas atuais. In: ROSE, Marco Tulio de. et. al. **A Interferência Estatal nas Cooperativas: Aspectos Constitucionais, Tributários, Administrativos e Societários**. Org. Marco Tulio de Rose. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor – SAFE, 1985.

GODINHO, Ana Guarabira de Lima. **Sócio e consumidor: uma análise da relação jurídica dos associados ao cooperativismo de crédito**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20394?locale=pt_BR>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GOMES, Antônio José. **Origem e Evolução do Cooperativismo no Mundo e no Brasil e sua contribuição para construir o segmento educacional no brasileiro**. In: Linguagens, Educação e Sociedade. n. 12, p. 13-25, 2005: Disponível em: <<https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONÇALVES, Jackson E. **Histórico do movimento cooperativista brasileiro e sua legislação: um enfoque sobre o cooperativismo agropecuário**. Cooperativismo – Artigos. Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola. Porto Alegre: AGPTEA, 2001.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A Teoria Da Empresa No Novo Direito De Empresa**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5. p. 111-132. mar. 2010. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

LAGO, Adriano. **Fatores condicionantes do desenvolvimento de relacionamentos intercooperativos no cooperativismo agropecuário**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2010.

LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. **O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 463–501, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34165>>. Acesso em 10 jun. 2025.

LEOPOLDINO, Cândida Joelma. **Elementos conceituais e históricos do cooperativismo.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR. Paraná. v. 11, n. 20, p. 141-156, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/issue/view/496>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEOPOLDINO, Candida Joelma; QUADROS, Laura Cristina de. **O Direito Cooperativo e sua Normativa Jurídica.** Revista Faz Ciência. v. 13, n. 17, p. 185-207, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7920>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LUCCA, Newton de. **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências.** São Paulo: Quartir Latin, 2005.

MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa.** São Paulo: Almedina, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação Judicial.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Angélica Lima; MATOS JÚNIOR, Clodomir Cordeiro de. ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico.** Tradução de Rubens Eduardo Frias. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2005. p. 98. InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade, Grajaú/MA, Resenha. v. 1, n. 2, p. 385–391, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/4053>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Estrutura Jurídica do Cooperativismo Brasileiro.** Revista Direito em Discurso. v. 4. n. 1. p. 96-109. jan./jul. 2011. Londrina. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/view/13947>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte especial - Tomo XLIX - contrato de sociedades - sociedade de pessoas.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

MIRANDA, Victória Corrêa Lima de; MIRANDA, José Eduardo de. **Do processo de formação da legislação cooperativa brasileira à atualidade das cooperativas agrícolas e de consumo: a nova estrutura do cooperativismo brasileiro.** Deusto Estudios Cooperativos. n. 17, p. 21-42. 6 mai. 2021. Disponível em: <<https://dec.revistas.deusto.es/article/view/2079>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NAMORADO, Rui. **Abrir os princípios cooperativos sem os esquecer**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 12. p. 149-159. Out. 1983. Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/37862>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NETO, Alfredo. **Direito de Empresa**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023.

NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. Capítulo XIII. Sociedade Cooperativa In: NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. II**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NETO, Jason Albergaria; MOURA, Rafael Braga de. **Teorias econômicas, jurídica e social da empresa**. Revista Quaestio Iuris. Vol. 09. N. 1. Rio de Janeiro, 2016, p. 205-221. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18183>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

NUNES, Andrielli de Fátima Paz; WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Governança cooperativa em uma cooperativa agropecuária**. Revista *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (agosto 2019). Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccs/2019/08/cooperativa-agropecuaria.html>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 199.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB), 2004 apud PEREIRA, Meire J. A.; SOUZA, André B. **Cooperativismo ou capitalismo disfarçado? uma breve análise das cooperativas agrícolas em Roraima**. Revista de Administração de Roraima – RARR. 3. ed. v. 1, p. 59-81, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/1564>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024**. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Fundamentos do Cooperativismo**. Serviço Nacional de Aprendizagem (Org). Organização das Cooperativas Brasileiras. 2. ed. Brasília: SESCOOP, OCB, 2020. Disponível em: <<https://somoscooperativismo.coop.br/publicacoes-representacao/fundamentos-do-cooperativismo>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

PALHARES, Valdecir Manoel Affonso. **Raízes do Cooperativismo de Crédito no Brasil e a evolução da legislação cooperativista brasileira**. In: PINHO, Diva Benevides; PALHARES, Valdecir Manoel Affonso. **Cooperativismo de Crédito no Brasil – do século XX ao século XXI**. Brasília: Editora Confedbras, 2010. p. 45.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O conceito de empresa no Código Civil de 2002**. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense. v. 388. nov./dez. 2006. p. 133-151. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/299821923_O_Conceito_de_Empresa_no_Codigo_Civil_de_2002>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PELLENZ, Fernando. **Liquidação extrajudicial de cooperativas e a superação da crise econômico-financeira**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Programa de Pós-Graduação em Agronegócios. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233166>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PEREIRA, Meire J. A.; SOUZA, André B. **Cooperativismo ou capitalismo disfarçado? uma breve análise das cooperativas agrícolas em Roraima**. Revista de Administração de Roraima – RARR. 3. ed. v. 1, p. 59-81, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/1564>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2001.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; TEIXEIRA, Thiago Bortolini. **Acesso das cooperativas operadoras de planos de saúde à recuperação judicial e falência conforme o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–31, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/880>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PINHO, Carlos Marques. O Estado Brasileiro e as Cooperativas. In: UTUMI, Américo et. al. **A problemática cooperativista no desenvolvimento econômico**. Coordenação Diva Benevides Pinho. São Paulo: Editora Arte Gráfica, 1973.

PINHO, Diva Benevides. **As cooperativas no desenvolvimento do Brasil: passado, presente e futuro – tentativa de síntese**. São Paulo: ESETec, 2008.

PINHO, Diva Benevides. **Cooperativismo: fundamentos doutrinários e teóricos**. Série Estudos e Pesquisas. n. 1. São Paulo: ICA, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: uma análise de sua aplicação na Jurisprudência**. 2016.174 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/19589>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PLOTINSKY, Daniel. **La Alianza Cooperativa Internacional cumple 125 años**. Revista Idelcoop. n. 232. Seção: História do Cooperativismo. p. 213-218. nov. 2020. Disponível em: <https://www.idelcoop.org.ar/sites/www.idelcoop.org.ar/files/revista/articulos/pdf/pg_213-218_hist.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PORTELLA, Raphael Ricci. **Acto cooperativo y disolución de la sociedad cooperativa: un análisis histórico-legislativo brasileño**. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, n. 65, p. 247-285, 22 dic. 2024. Disponível em: <<https://baidc.revistas.deusto.es/article/view/2984>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101, de 09-02-2005**. São Paulo: Manole, 2008.

RIBEIRO, Jaciara Xavier Pereira; MELO, Alfredo Alves de Oliveira. **Princípios cooperativistas na percepção dos associados: estudo de caso em uma cooperativa de crédito de Minas Gerais**. Latin American Journal of Development. v. 2, n. 1, p. 2-23, jan./feb. 2020. Curitiba. Disponível em: <<https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/30>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ROCHA, Eliza Emília Rezende Bernardo. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, São Paulo: 1999.

ROCHA, Jean Carlos Mendes da; LUZIO-DOS-SANTOS, Luís Miguel. **Da utopia à realidade: retrato do cooperativismo no Brasil – um estudo entre os anos de 2010 e 2018**. Revista Interações. v. 24, n. 3, p. 783-798, jul./set. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/inter/a/xywSSV6cSnQ4NQ8cB4qnYZm/?lang=pt#>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RODRIGUES, Ana Paula. **Cooperativas: as gigantes de R\$100 bilhões – Grupo de cinco empresas responde por 60% do faturamento do ramo agro no Paraná**. Canal Rural. 19 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/nacional/parana/as-gigantes-de-r-100-bilhoes/#:~:text=As%20cooperativas%20do%20ramo%20agropecu%C3%A1rio,%2C63%25%20superior%20a%202022.>>>. Acesso em 16 nov. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. **A recuperação judicial das cooperativas de trabalho: aplicação do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005 às cooperativas à luz da política de redução de danos**. Curitiba: CRV, 2017.

SALES, João Eder. **Cooperativismo: Origens e Evolução**. Revista Brasileira de Gestão e Engenharia. Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG). Minas Gerais. v. 1, n. 1, p. 23-34, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/issue/view/17>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SALLES, Antônio Carlos Moraes. **Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil**. Estadão, 2010. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacaojudicial-no-brasil-imp,-1085558>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Um estudo do processo de recuperação de empresas: Métricas de qualidade e efetividade da Justiça brasileira**. Fundação Getúlio Vargas, maio 2022. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/recuperacaodeempresas.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SATO, Camila Yano. **O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-130606/pt-br.php>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.152. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934577/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHNEIDER, José Odelso. 1982 apud BÜTTENBENDER, Pedro Luís. **Doutrina e educação cooperativa**. Ijuí: Editora Unijuí, 2008. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/db29a46e-50f9-4834-b848-5fe79b2c4ed4>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SCHNEIDER, José Odelso. **A doutrina do cooperativismo: análise do alcance, do sentido e da atualidade dos seus valores, princípios e normas nos tempos atuais**. Revista Cadernos Gestão Social. v. 3, n. 2, p-251-273. jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31589>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SCHNEIDER, José Odelso; HENDGES, Margot. **Educação e Capacitação Cooperativa: sua importância e aplicação**. ESAC. Economia Solidária e Ação Cooperativa. v. 1, n. 1, p. 33-48, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://lemate.paginas.ufsc.br/files/2019/04/schneider.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SCOPEL, Cristian Felipe. BIASUS, Regina Biasus. **As dificuldades que levam as empresas em Recuperação Judicial a não voltarem ao mercado**. Perspectiva, Erechim. v. 43. n. 162. p. 47-60. Junho/2019. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/162_760.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/#:~:text=2025-,Brasil%20registra%20%2C2%20mil%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20em,da%20Serasa%20Experian%2C%20Camila%20Abdelmala ck.>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SESCOOP, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. **Edição Especial: OCB 45 Anos**. A Revista do Cooperativismo. Brasília: Saber Cooperar, 2015. Disponível em: https://www.somoscooperativismo.coop.br/file/nac/publicacoes/SABER_COOPERAR_ESPECIAL_45_ANOS_DA_OCB.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

SHAFFER, Jack. 1999 apud BOAS, Lucas Guedes Vilas. **Breve histórico acerca das cooperativas agropecuárias no Brasil**. Élisée – Revista de Geografia da UEG. v. 10, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10888>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, Claudemir da. **Dissolução e liquidação: conhecendo para evitar**. 1. ed. Goiânia: Editora Bandeirante, 2001.

SILVA, Eloiza Andréa Moraes. **Cooperativismo, o interesse pela comunidade e a promoção do desenvolvimento sustentável: um estudo na Cresol Vale Europeu**. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229140>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, Emanuel Sampaio. et al. **Panorama do Cooperativismo brasileiro: história, cenários e tendências**. Revista UniRcoop. v. 1, n. 2, p. 75-102. 2003. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/242251864>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, Luciano Pereira. **O cooperativismo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo. v. 2. n. 2. p. 489-509, 1945. Disponível em: <<https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575>>. Acesso em 14 nov. 2024.

SIMONETTI, Bruna Caroline; DANTAS, Marcos Antonio; BALTHAZAR, Alexandre; LOUVAIN, Pedro; SILVA, Micael Alvino da. **Morfologia das Reduções Jesuítas: A Reconstrução Virtual de Santa Maria Mayor**. Revista Pleiade. Centro Universitário Descomplica UniAmérica. v. 17, n. 39, p. 66-79, abr./jun. 2023. Disponível em: <<https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/928>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução Noberto de Paula Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. E-book.

SORATTO, Fernanda Peres; LINO, Estefânia Naiara da Silva. **Análise Jurídica e Econômica do Cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social**. Revista Jurídica da FA7, v. 17, n. 1, p. 29-49. jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/899>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SZTAJN, Rachel. Da Recuperação Judicial. In: SATIRO SOUZA JÚNIOR, Francisco de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 219.

TEIXEIRA, Tania Cristina; DOMINGO, Amparo Soler. **La conformación del cooperativismo en Brasil: tendencias y desafíos en el siglo XXI**. CIRIEC – Espanha. Revista de economía pública, social y cooperativa. n. 43, p. 205-228. Nov. 2002. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=17404311>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

THOMPSON, David J. **Weavers of Dreams: founders of the modern co-operative movement**. California: Center for Cooperatives, University of California, 1994.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VEDANA, Roberta; GARCAS, Marcos de Oliveira; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; ARENDS-KUENNING, Mary Paula. O Cooperativismo na dinâmica econômica e social da agropecuária brasileira. *In*: SANTOS, Gesmar Rosa dos; SILVA, Rodrigo Peixoto da. (org.). **Agricultura e Diversidades: trajetórias, desafios regionais e políticas públicas no Brasil**. v.1. 1 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. p. 376-400.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades, sociedades em espécie**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WAISBERG, Ivo. Nota Sobre As Cooperativas Que Exercem Atividade Rural e Recuperação Judicial. *In*: TIMONER, Roberto (Coord). **Direito do Agronegócio**. Revista do Advogado, Altair Cruz - AASP, n. 134, 2017. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/134/index.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Ricardo Garcia da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

WIECZOREK, Tomás. *Institución y constitución en el pensamiento de Maurice Hauriou*. Revista Ágora Filosófica, Recife, PE, Brasil, v. 20, n. 2, p. 132–166, 2020. Disponível em: <<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1795>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ZANZANELLI, Nelson Freitas. **A função social da empresa**. Revista do Curso de Direito da faculdade de Humanidades e Direito. v. 6. n. 6. p. 154-176. Outubro 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/229053713>>. Acesso em: 10 jun. 2025.